

**Universidades Lusíada**

Martins, Cristiane de Oliveira Monte Mór

**O abandono afetivo e o dever de indemnizar**

<http://hdl.handle.net/11067/8859>

**Metadados**

**Data de Publicação**

2025

**Resumo**

Este trabalho propõe uma análise jurídica da possibilidade de indemnização por abandono afetivo, compreendido como a omissão injustificada no cumprimento dos deveres jurídicos de cuidado, convivência e orientação, cuja ausência compromete o desenvolvimento integral da criança e do adolescente. A pesquisa investiga como o ordenamento jurídico, tanto brasileiro quanto português, tem enfrentado os conflitos oriundos da violação do dever legal de cuidado, com especial atenção às relações entre pais ...

This study proposes a legal analysis of the possibility of awarding damages for emotional abandonment, understood as the unjustified omission in fulfilling the legal duties of care, cohabitation, and guidance, the absence of which compromises the full development of the child or adolescent. The research investigates how the legal systems of both Brazil and Portugal have addressed conflicts arising from the violation of the legal duty of care, with special attention to parent-child relationships ...

**Palavras Chave**

Direito, Direito da família, Responsabilidades parentais

**Tipo**

masterThesis

**Revisão de Pares**

Não

**Coleções**

[ULP-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2026-10-29T22:09:50Z com informação proveniente do Repositório



**UNIVERSIDADE LUSÍADA DO PORTO**

**O ABANDONO AFETIVO E O DEVER DE INDEMNIZAR**

**CRISTIANE DE OLIVEIRA MONTE MOR MARTINS**

Porto

2025

# **O ABANDONO AFETIVO E O DEVER DE INDEMNIZAR**

CRISTIANE DE OLIVEIRA MONTE MÓR MARTINS

UNIVERSIDADE LUSÍADA DO PORTO

Orientação: Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Cristina Aragão Seia

Dissertação para obtenção do grau de Mestre em Ciências Jurídico-Civilísticas

**Porto**

**2025**

### **Declaração sob compromisso de honra**

*(Artigo 6.º, n.º 2 das Normas e orientações para a submissão de trabalhos académicos na plataforma Urkund para deteção de similaridade e plágio)*

Eu, abaixo assinado, tenho consciência de que a prática de plágio consiste numa forma de violação da integridade académica, constituindo um crime punível por lei com relevância nos regimes disciplinar, civil e criminal.

Nesse sentido, declaro por minha honra que a dissertação/tese apresentada é original e que todas as fontes, incluindo as da minha autoria, estão devidamente identificadas e referenciadas.

Porto, 28 de agosto de 2025

  
O (A) Estudante

## **AVISO LEGAL**

O conteúdo desta tese reflete as perspectivas, o trabalho e as interpretações do autor no momento da sua entrega. Esta tese pode conter incorreções, tanto conceptuais como metodológicas, que podem ter sido identificadas em momento posterior ao da sua entrega. Por conseguinte, qualquer utilização dos seus conteúdos deve ser exercida com cautela. Ao entregar esta tese, o/a autor(a) declara que a mesma é resultante do seu próprio trabalho, contém contributos originais e são reconhecidas todas as fontes utilizadas, encontrando-se tais fontes devidamente citadas no corpo do texto e identificadas na secção referências. O autor, declara, ainda, que não divulga na presente tese quaisquer conteúdos cuja reprodução esteja vedada por direitos de autor ou de propriedade industrial.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, fonte de força e graça, minha eterna gratidão. Foi Ele quem me sustentou ao longo desta caminhada, renovando-me em cada desafio enfrentado e transformando as dificuldades em oportunidades de crescimento e resiliência.

À minha família, pilar fundamental em minha vida, agradeço com profundo carinho. À minha mãe, Rosângela Azevedo, por seu amor incondicional e incentivo constante. À minha filha, Mylenna de Oliveira e ao meu genro, Marcos Oliveira, cuja presença, mesmo à distância, é sempre sentida de forma intensa e reconfortante. Aos meus irmãos, Rafael de Oliveira e Rodolfo Azevedo, por partilharem comigo as batalhas e celebrarem, com entusiasmo, cada vitória conquistada.

Ao meu esposo, Marcelo Monte Mor, meu agradecimento especial pelo apoio generoso durante minhas ausências, pela paciência, encorajamento e presença firme nos momentos em que fraquejei.

Aos amigos e amigas que trilharam comigo o percurso do mestrado, agradeço pela partilha, pelo apoio mútuo e pela amizade sincera. Em especial, àquelas que estiveram presentes em todos os momentos: Pilar Lucas da Silva Nunes, Carolina Zetychi Oliveira, Jéssica Lahís S. Bastos de Menezes, Nicole Aryane Alves de Souza e Adelisa Nascimento, profissionais brilhantes e companheiras incansáveis.

À minha orientadora, Professora Cristina Seia Aragão, manifesto minha mais sincera gratidão pela orientação precisa, pelo apoio generoso e pela confiança depositada em mim. Em momentos de incerteza, sua intervenção foi decisiva para que eu reencontrasse o rumo e acreditasse na conclusão deste trabalho.

A fase da dissertação é marcada por intensos desafios emocionais e intelectuais, o cansaço, o medo, a ansiedade tornam-se companheiros frequentes. Mas é também nesse período que se revela o valor do amparo, da escuta e da direção segura. A todos que fizeram parte dessa jornada, o meu muito obrigada.

## ÍNDICE

|                                                                              |           |
|------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO.....</b>                                                       | <b>12</b> |
| <b>CAPÍTULO I – O ABANDONO AFETIVO: UM OLHAR JURÍDICO E PSICOLÓGICO.....</b> | <b>14</b> |
| 1.1 O abandono afetivo - conceito jurídico.....                              | 14        |
| 1.2 O abandono afetivo – conceito pela Psicologia.....                       | 15        |
| 1.3 O dano emocional: Impactos Psicológicos e jurídicos.....                 | 16        |
| 1.4 A importância da família no desenvolvimento da criança.....              | 17        |
| <br>                                                                         |           |
| <b>CAPÍTULO II - AS RESPONSABILIDADES PARENTAIS E SUA TUTELA.....</b>        | <b>20</b> |
| 2.1 Definição e conteúdo (Código Civil e RGPTC) .....                        | 20        |
| 2.2 Início e termo das responsabilidades parentais.....                      | 22        |
| 2.3 Personalidade jurídica e capacidade de exercício.....                    | 23        |
| 2.4 Alterações introduzidas pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro.....      | 24        |
| 2.5 Natureza obrigatória e fundamento constitucional.....                    | 28        |
| 2.6 Função protetora e consequências do incumprimento.....                   | 30        |
| 2.7 O Conceito de Interesse da Criança.....                                  | 33        |
| 2.7.1 A utilização do critério de controlo.....                              | 36        |
| 2.7.2 A utilização do critério de decisão.....                               | 37        |
| <br>                                                                         |           |
| <b>CAPÍTULO III – RESPONSABILIDADE CIVIL: FUNDAMENTOS GERAIS .....</b>       | <b>39</b> |
| 3.1 Responsabilidade civil contratual e extracontratual.....                 | 41        |
| 3.2 As funções da responsabilidade civil.....                                | 42        |
| 3.2.1 Função ressarcitória (ou compensatória) .....                          | 42        |
| 3.2.2 Função preventiva (ou dissuasória) .....                               | 45        |
| 3.2.3 Função punitiva.....                                                   | 46        |
| 3.3 Os pressupostos da responsabilidade civil.....                           | 47        |
| 3.3.1 O facto involuntário.....                                              | 48        |
| 3.3.2 A ilicitude.....                                                       | 49        |
| 3.3.3 O dano.....                                                            | 51        |

|                                                                |    |
|----------------------------------------------------------------|----|
| 3.3.3.1 O dano patrimonial.....                                | 52 |
| 3.3.3.2 O dano não patrimonial.....                            | 53 |
| 3.3.4 A imputação do lesante (culpa).....                      | 54 |
| 3.3.5 O nexo de causalidade.....                               | 55 |
| 3.4 A responsabilidade civil por omissão no direito civil..... | 56 |

#### **CAPÍTULO IV - O ABANDONO AFECTIVO E O DEVER DE INDEMNIZAR - ESTUDO DE CASOS.....57**

|                                                                                                                                                                                                                                          |    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 4.1 O leading case do STJ sobre abandono afetivo no Brasil.....                                                                                                                                                                          | 57 |
| 4.1.2 Análise do voto da Relatora Ministra Nancy Andrighi no REsp n.º 1.159.242/SP do Superior Tribunal de Justiça, em 24 de abril de 2012.....                                                                                          | 59 |
| 4.1.3 Dos elementos necessários à caracterização do dano moral.....                                                                                                                                                                      | 60 |
| 4.1.4 Da ilicitude e da culpa.....                                                                                                                                                                                                       | 61 |
| 4.1.5 Do dano e do nexo causal.....                                                                                                                                                                                                      | 62 |
| 4.1.6 Do valor da compensação.....                                                                                                                                                                                                       | 62 |
| 4.1.7 O receio da banalização jurídica no reconhecimento do abandono afetivo.....                                                                                                                                                        | 64 |
| 4.2 Análise de julgados relevantes sobre o tema.....                                                                                                                                                                                     | 65 |
| 4.2.1 Da prescrição - Apelação Cível nº 0007016-51.2021.8.19.0038. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Vigésima Câmara de Direito Privado. Relator: Desembargador Sérgio Nogueira de Azeredo. De 11 de maio de 2025.....    | 65 |
| 4.2.2 Da Ausência de Nexo de Causalidade - Apelação Cível nº 0022233-35.2018.8.19.0202. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Décima Sétima de Direito Privado. Relator Wilson do Nascimento Reis. De 08 de maio de 2025..... | 68 |

#### **CAPÍTULO V – UMA ANÁLISE DO DEVER INDEMNIZAR NO INCUMPRIMENTO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS.....69**

|                                                                                                                                                                                                                                                               |    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 5.1 A interpretação jurisprudencial portuguesa.....                                                                                                                                                                                                           | 72 |
| 5.1.1 Da função punitiva da responsabilidade civil refletida em matéria do RGPTC, artigo 41.º - Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra - processo n.º 1810/21.0T8ACB-H.C1 – Relator Moreira do Carmo (13 de maio de 2025) .....                            | 73 |
| 5.1.2 Do pressuposto da culpa exigida na decisão de incidente de incumprimento do exercício da responsabilidade civil - Acórdão do Tribunal da Relação de Évora - processo n.º 6569/21.9T8STB-B.E1 – Relator Mário Branco Coelho (25 de janeiro de 2024)..... | 74 |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                             |           |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 5.1.3 Da ausência do pressuposto do dano no caso julgado para efeito de caracterização da indemnização - Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães - processo n.º 26/14.7TBEPS-U.G1– Relatora Ana Cristina Duarte (06 de junho de 2024).....                                              | 75        |
| 5.1.4 Pressupostos do dano aliado à ilicitude, culpa e nexo causal, que legitima a obrigação de indemnizar - Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães - processo n.º 4094/20.4T8GMR-N.G1– Relator Joaquim Boavida (25 de janeiro de 2024).....                                           | 76        |
| 5.2 Paralelos com a Jurisprudência Brasileira.....                                                                                                                                                                                                                                          | 78        |
| 5.2.1 – Do pressuposto da culpa na condenação em indemnização civil por dano moral decorrente de abandono afetivo: Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo - processo n.º 1014832-67.2023.8.26.0114 – Relator Moreira Viegas (18 de junho de 2025) .....                                | 78        |
| 5.2.2 – Do pressuposto do dano na condenação em indemnização civil por dano moral decorrente de abandono afetivo: Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - processo n.º 0039734-15.2017.8.19.0209 – Relator Wagner Cinelli de Paula Freitas (15 de abril de 2025) ..... | 82        |
| 5.2.3 – Do pressuposto do dano aliado à ilicitude, culpa e nexo causal, que legitima a obrigação de indemnizar: Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - processo n.º 0022913-72.2018.8.19.0023 – Relatora Maria Isabel Paes Gonçalves (14 de junho de 2021) .....      | 85        |
| <b>CONCLUSÃO.....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                       | <b>87</b> |
| <b>REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.....</b>                                                                                                                                                                                                                                                        | <b>91</b> |

## RESUMO

Este trabalho propõe uma análise jurídica da possibilidade de indenização por abandono afetivo, compreendido como a omissão injustificada no cumprimento dos deveres jurídicos de cuidado, convivência e orientação, cuja ausência compromete o desenvolvimento integral da criança e do adolescente. A pesquisa investiga como o ordenamento jurídico, tanto brasileiro quanto português, tem enfrentado os conflitos oriundos da violação do dever legal de cuidado, com especial atenção às relações entre pais e filhos e ao incumprimento das responsabilidades parentais. Na sequência, a dissertação apresenta os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, com destaque para a ilicitude e a culpa por omissão do dever de cuidado, entendido este como valor jurídico essencial à formação da personalidade da criança e do adolescente, ressaltando o nexo causal entre a omissão e os prejuízos psíquicos gerados, bem como os critérios utilizados na fixação da indenização. A análise parte de casos paradigmáticos, como o primeiro julgado do STJ brasileiro sobre o tema, contrapondo o receio de banalização do instituto com a resposta cautelosa e criteriosa adotada pelos tribunais na aplicação dos pressupostos legais. Ao final, conclui-se que a responsabilização por abandono afetivo não deve ser confundida com a exigência de amor, mas sim com o reconhecimento jurídico da omissão injustificada do dever de cuidar, cuja violação pode ensejar a reparação civil, desde que demonstrados os seus elementos estruturantes.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil. Abandono afetivo. Dever de cuidado parental. Dano não patrimonial. Indemnização por omissão dos deveres parentais.

## ABSTRACT

This study proposes a legal analysis of the possibility of awarding damages for emotional abandonment, understood as the unjustified omission in fulfilling the legal duties of care, cohabitation, and guidance, the absence of which compromises the full development of the child or adolescent. The research investigates how the legal systems of both Brazil and Portugal have addressed conflicts arising from the violation of the legal duty of care, with special attention to parent–child relationships and the breach of parental responsibilities. Subsequently, the dissertation presents the elements of subjective civil liability, with emphasis on unlawfulness and fault arising from the omission of the duty of care, understood as a legal value essential to the formation of the personality of the child or adolescent, highlighting the causal link between the omission and the psychological harm caused, as well as the criteria used in determining the amount of compensation. The analysis draws on landmark cases, such as the first judgment of the Brazilian Superior Court of Justice on the subject, contrasting the fear of trivializing the institute with the cautious and rigorous approach adopted by the courts in applying the legal requirements. In conclusion, it is asserted that liability for emotional abandonment should not be confused with the imposition of love, but rather with the legal recognition of the unjustified breach of the duty of care, the violation of which may give rise to civil reparation, provided that its constitutive elements are duly proven.

**Keywords:** Civil liability. Emotional abandonment. Parental duty of care. Non-pecuniary damage. Compensation for breach of parental duties.

## LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

Código Civil (CC)

Constituição Federal (CF)

Código de Processo Civil (CPC)

Constituição da República Portuguesa (CRP)

Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC)

Recurso Especial (REsp)

Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ)

Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)

Tribunal de Relação de Coimbra (TRC)



“Amar é faculdade, cuidar é dever.” A célebre frase proferida pela Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.159.242/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça do Brasil, tornou-se um marco jurisprudencial ao reconhecer que o abandono afetivo pode configurar responsabilidade civil. A decisão inovadora conferiu relevância jurídica ao afeto, elevando-o à condição de valor tutelado pelo Direito Civil ao condenar, pela primeira vez, um progenitor ao pagamento de indenização por danos morais à filha emocionalmente negligenciada.

A partir dessa orientação, esta dissertação tem como objeto central o estudo do abandono afetivo e do consequente dever de indenizar, analisando a omissão injustificada do dever de cuidado como fundamento para a responsabilização jurídica. Embora o amor não seja juridicamente exigível, o cuidado parental constitui dever legal expresso, cujo incumprimento não pode ser tolerado sob o pretexto da liberdade pessoal ou da autonomia afetiva.

A investigação insere-se no âmbito do Direito Civil, com contributos interdisciplinares da Psicologia, com o objetivo de evidenciar a importância do cuidado na formação emocional da criança e do jovem. Do ponto de vista jurídico, e em consonância com os valores constitucionais, nomeadamente a dignidade da pessoa humana e a proteção integral da criança, reconhece-se que a responsabilidade civil transcende a mera reparação patrimonial, assumindo também funções preventivas, dissuasoras e, em alguns casos, sancionatórias.

Ao longo deste estudo, evidenciar-se-á que as responsabilidades parentais englobam um conjunto amplo de deveres que ultrapassam a prestação de alimentos. No caso de crianças e adolescentes, sujeitos em especial condição de vulnerabilidade, impende aos progenitores assegurar não só os meios materiais indispensáveis ao crescimento, mas também o suporte afetivo, a atenção e a presença constantes que são fatores essenciais ao seu pleno desenvolvimento físico, emocional e social.

Em Portugal, a estrutura familiar passou por significativas transformações nas últimas décadas, acompanhando mudanças sociais e culturais que levaram à superação do modelo tradicional, hierarquizado e centrado na autoridade unilateral dos pais. Essa evolução jurídica e conceitual traduziu-se na substituição do antigo “poder paternal” pelo regime das “responsabilidades parentais”, solução mais consentânea com a proteção da dignidade da pessoa humana e com a consagração dos direitos fundamentais da criança.

A parentalidade, neste novo paradigma, não se limita ao vínculo biológico ou à obrigação alimentar, mas implica o dever jurídico de cuidado e envolvimento efetivo na vida

dos filhos, conforme estabelecido nos artigos 1878.º e seguintes do Código Civil Português e no artigo 227.º da Constituição Brasileira. Ainda que dissociado de carga afetiva, esse dever assume natureza jurídica e visa garantir o desenvolvimento integral da criança.

Paralelamente, observa-se um aumento de litígios judiciais relacionados à ausência de cuidado e envolvimento por parte de um dos progenitores. No Brasil, o abandono afetivo, antes considerado matéria de foro íntimo, tem sido crescentemente reconhecido como causa legítima de responsabilização civil, especialmente após o precedente citado, que consolidou a tese de que a omissão injustificada de um dos pais pode gerar o dever de indenizar pelos danos morais causados.

Em Portugal, contudo, permanece uma maior contenção jurisprudencial quanto à aceitação de que a violação reiterada das responsabilidades parentais, em especial a ausência imotivada, prolongada e intencional do progenitor, constitua fundamento suficiente para a responsabilização civil, sobretudo quando estejam em causa danos não patrimoniais, cuja comprovação exige maior rigor, como sofrimento psicológico, perda de autoestima ou dificuldades de integração social.

Torna-se, assim, essencial distinguir o afeto, enquanto expressão subjetiva, não exigível, do cuidado, entendido como conduta objetiva e juridicamente vinculativa. Compreenderemos que a indemnização por abandono afetivo não pretende impor sentimentos nem restaurar vínculos emocionais, mas sim reconhecer juridicamente a violação do dever de cuidado, cuja omissão pode comprometer o desenvolvimento psicoemocional da criança, e transmitir à sociedade a reprovação por essa conduta.

Esta dissertação propõe, ainda, uma análise comparada entre os ordenamentos jurídicos brasileiro e português, a fim de aferir a possibilidade de receção, em Portugal, da indemnização por abandono afetivo. Questiona-se, também, se a perda do poder paternal constitui sanção suficiente, ou se pode ser cumulada com responsabilidade civil, especialmente quando os danos se revelem graves e duradouros.

Esta investigação baseia-se em casos como o julgamento do STJ brasileiro já mencionado, e procura analisar o equilíbrio entre dois aspetos: por um lado, o receio de que a responsabilidade civil nesses casos se torne banalizada; por outro, a necessidade de que os tribunais ofereçam uma resposta cuidadosa e justa sempre que estejam presentes os requisitos legais, culpa, dano e nexo de causalidade. A responsabilização civil representa não só uma exigência jurídica, mas também um compromisso ético e social.

Assim, pretende-se não apenas consolidar um entendimento jurídico sobre a possibilidade de indemnização por abandono afetivo, mas também contribuir para uma

reflexão sobre o papel do Direito na promoção da responsabilidade parental e na efetiva tutela dos direitos fundamentais da criança e do jovem que crescem privados do cuidado de seus progenitores por escolha destes.

## **CAPÍTULO I – O ABANDONO AFETIVO: UM OLHAR JURÍDICO E PSICOLÓGICO**

O objetivo deste capítulo é compreender o que se entende por abandono afetivo no plano jurídico e também o que é entendido pela psicologia, pois é essa matéria e os seus contributos que nos ajudarão a identificar o impacto do afastamento emocional do progenitor na vivência infantil, uma vez que vai além da ausência de apoio financeiro.

A ideia central é mostrar que a ausência de envolvimento emocional por parte de um dos pais, quando contínua e sem uma razão aceitável, pode causar danos no equilíbrio emocional da criança, afetando o desenvolvimento da sua identidade, a forma como se relaciona com os outros e como compreende o seu próprio valor.

### **1.1 O abandono afetivo - conceito jurídico**

Juridicamente, não existe uma definição legal expressa de abandono afetivo, tanto em Portugal quanto no Brasil, ainda que já exista jurisprudência brasileira reconhecendo a possibilidade de indenização civil em virtude desse abandono. (Machado, 2023)<sup>1</sup>

Em Portugal, embora ainda sem jurisprudência específica sobre abandono afetivo, existem fundamentos jurídicos relevantes: a omissão de convivência e afeto configura incumprimento da responsabilidade parental imaterial. Essa dimensão não é meramente simbólica, mas que constitui um direito tutelável sob os princípios do interesse superior da criança e da dignidade da pessoa humana.

### **1.2 O abandono afetivo - conceito pela Psicologia**

A palavra “abandono” pode significar, entre outros sentidos, “falta de cuidado”. No contexto que abordaremos neste capítulo, o termo refere-se ao abandono praticado pelo

---

<sup>1</sup> Acórdão do Tribunal do Distrito Federal e Territórios (Brasil). processo nº 0702339-81.2021.8.07.0001. Relator Alfeu Machado. 01 de março de 2023.

progenitor no âmbito familiar. Conforme Araújo & Moucherek, a família é formada por indivíduos unidos por vínculos de parentesco, seja por consanguinidade, casamento ou adoção, que convivem e partilham recursos, responsabilidades e afeto. (2022: 1)

Nesse cenário, Cerqueira define o abandono emocional na infância como a ausência ou insuficiência de cuidados afetivos indispensáveis ao desenvolvimento saudável da criança. Esse abandono compromete a formação emocional de uma pessoa, a construção da sua autoestima e a capacidade de estabelecer relações seguras ao longo da vida. (2025)<sup>2</sup>

O autor ainda menciona que, tal negligência manifesta-se na incapacidade ou na omissão em prover o afeto, a atenção contínua, escuta sensível e suporte emocional. Embora seja silenciosa, esse tipo de desamparo afetivo pode provocar efeitos profundos e persistentes na estrutura emocional e psicológica do menor. Crianças expostas a contextos familiares emocionalmente negligentes tendem a enfrentar maiores obstáculos para estabelecer relações interpessoais estáveis, desenvolver vínculos afetivos seguros e construir competências socioemocionais equilibradas ao longo da vida. (Cerqueira, 2025)<sup>3</sup>

A conquista da autonomia por parte do jovem não depende exclusivamente da sua própria maturidade ou impulso de independência, mas está intimamente associada à forma como os seus pais conseguem apoiar, incentivar e permitir, de forma emocionalmente saudável, o processo gradual de separação, como retrata Sampaio. Trata-se, assim, de um percurso que exige, para além de uma predisposição individual, um ambiente familiar emocionalmente estável e favorável. A qualidade do vínculo afetivo estabelecido entre pais e filhos adolescentes desempenha um papel determinante nesta etapa do desenvolvimento. (2003: 243).

Sampaio ainda menciona que, a emoção fundamental que estrutura esse vínculo tem consequências diretas na capacidade do adolescente de se diferenciar e seguir o seu próprio caminho. Quando o afeto predominante na relação é o amor, entendido como uma forma de reconhecimento, apoio e aceitação incondicional, o jovem tende a avançar com maior segurança no seu processo de individualização. Em contraste, se a emoção predominante for a hostilidade, marcada por rejeição, críticas constantes ou frieza afetiva, o adolescente não encontra uma base emocional suficientemente sólida que lhe permita separar-se de forma saudável. (2003: 243).

---

<sup>2</sup> CERQUEIRA, Danyela Martins. Esclarecimento apresentado em artigo publicado na Revista Científica FT, sem indicação de número de página.

<sup>3</sup> Idem 1.

Retrata ainda que na ausência de confiança nos laços que o unem aos pais, e temendo que o desejo legítimo de autonomia seja interpretado como rejeição ou deslealdade, o adolescente pode sentir-se dividido internamente. Esse conflito emocional pode conduzir à inibição do impulso natural de crescimento, resultando num impasse ou mesmo numa interrupção do seu desenvolvimento psicológico. O medo da perda do afeto parental pode ser tão forte que leva o jovem a sacrificar a sua própria evolução em nome da preservação de um vínculo que, embora disfuncional, representa o único referencial de pertença que conhece. (Sampaio, 2003: 243)

Nesse contexto, torna-se evidente que a afetividade é um elemento essencial na construção da personalidade e na promoção de um desenvolvimento saudável, desempenhando um papel determinante desde os primeiros momentos de vida. (Araújo & Moucherek, 2022: 1)

### **1.3 O dano emocional: impactos psicológicos e jurídicos**

Não se pode medir os danos causados de forma tradicional, Winnicott, afirma que em uma avaliação de crianças em situação de carência, é importante de se compreender, antes de qualquer análise conclusiva, qual o nível de desenvolvimento emocional que a criança conseguiu alcançar dentro do ambiente familiar em que está inserida. Para tal, o autor propõe que sejam examinadas, em primeiro lugar, duas dimensões fundamentais da experiência relacional da criança: a relação primária entre o bebê e a mãe, que constitui a base da vinculação afetiva inicial, e, posteriormente, a estrutura triangular que se forma com a presença do pai, envolvendo a tríade pai-mãe-filho. Só a partir dessa leitura aprofundada do contexto relacional é que se torna possível, segundo o autor, estimar com alguma precisão os danos provocados pela privação afetiva, tanto no momento específico em que esta ocorreu quanto nos períodos subsequentes do desenvolvimento da criança (Winnicott, 2001:195).

Esse afastamento por parte do progenitor pode ter várias causas. Segalen, por sua vez, ao refletir sobre os impactos emocionais do divórcio, sublinha a complexidade que envolve a manutenção dos laços entre pais e filhos após a dissolução da vida conjugal. A autora observa que, na realidade prática, a preservação da convivência entre o pai e os filhos, após a separação, revela-se frequentemente uma tarefa difícil e, em muitos casos, praticamente inviável. Dados por ela referidos apontam que cerca de cinquenta e quatro por cento das crianças cujos pais se divorciaram deixam de ver o pai com regularidade ou mantêm com ele apenas contatos esporádicos. Este afastamento, segundo Segalen, é em parte

favorecido pelo facto de que, na maioria das situações, a guarda das crianças é atribuída à mãe, o que, na prática, pode contribuir para um maior distanciamento entre o pai e os filhos ao longo do tempo. (1996: 207, 208)

#### **1.4 A importância da família no desenvolvimento da criança**

“A família protege a criança do mundo” (2001: 60) afirma Winnicott, que ainda diz que “muita coisa acontece no primeiro ano de vida da criança: o desenvolvimento emocional tem lugar desde o princípio; num estudo da evolução da personalidade e do carácter é impossível ignorar as ocorrências dos primeiros dias e horas de vida ( e mesmo do último estágio de vida pré-natal, no caso de crianças pós-maturas); e até a experiência do nascimento pode ser significativa.” (2001: 3)

Nesse contexto, Bragança & Cunha afirmam que núcleo familiar constitui o primeiro espaço de socialização e de construção de valores, crenças e padrões de comportamento que acompanharão o indivíduo ao longo de toda a vida. É nesse ambiente que a criança adquire competências essenciais, como a capacidade de se relacionar socialmente, lidar com frustrações e compreender as regras de convivência. Quando essas relações são pautadas pelo diálogo e pelo respeito mútuo, fortalecem a autoconfiança e oferecem uma base sólida para o crescimento pessoal e emocional ( 2021: 219).

Winnicott ainda menciona que “a família possui lugar claramente definido naquele ponto em que a criança em desenvolvimento trava contato com as forças que operam na sociedade”. (2001<sup>4</sup>) Essa função estruturante da família torna o papel dos pais absolutamente insubstituível. Desde o nascimento, são eles que garantem cuidados, afeto, segurança e proteção, elementos indispensáveis ao desenvolvimento saudável (Braconnier & Marcelli, 2000: 71). No entanto, como sublinha Sottomayor, a responsabilidade parental vai muito além da mera representação legal: implica reconhecer a criança como ser humano dotado de sentimentos, necessidades e emoções, cuja atenção integral é essencial para um desenvolvimento equilibrado. (2003: 19)

Sob este prisma, Winnicott afirma que “é o ambiente circundante que torna possível o crescimento de cada criança; sem uma confiabilidade ambiental mínima, o crescimento pessoal da criança não pode se desenrolar, ou desenrola-se com distorções.” (2001:45) A

---

<sup>4</sup> Nota do prefácio do livro de D.W. Winnicott. A família e o desenvolvimento individual. 2001. São Paulo: Martins Fontes.

criança desde bastante cedo torna-se capaz de defender-se contra a insegurança; nas primeiras semanas e meses, porém, estão ainda muito fracamente estabelecida como pessoa, de forma que, sem apoio, têm seu desenvolvimento distorcido pela ação de circunstâncias desfavoráveis. O bebê que conheceu a segurança nesse primeiro estágio passa a levar consigo a expectativa de que não será “decepcionado”. As frustrações, bem, estas são inevitáveis, mas ser decepcionado por uma pessoa de confiança, isso nunca” (Winnicott, 2001:46)

O autor também ressalta que é “sempre um relacionamento vivo entre duas pessoas que abre espaço ao crescimento. Aos poucos, e com o tempo, o crescimento verdadeiro confere à criança ou ao adolescente um sentido adulto de responsabilidade ligada à provisão de condições adequadas de segurança às crianças de uma geração mais nova” (Winnicott, 2001: 47)

É relevante frisar que as interações estabelecidas nos primeiros anos de vida deixam marcas profundas e duradouras. Silva observa que a confiança básica nos outros, fundamental para relações humanas saudáveis, é construída a partir do afeto recebido no seio familiar. Esses vínculos iniciais moldam a forma como a criança interage com o mundo e influenciam diretamente sua adaptação a contextos como o escolar. De igual modo, conflitos e dinâmicas afetivas vivenciadas em casa tendem a refletir-se em situações semelhantes fora dela, confirmando que o comportamento social infantil é, em grande parte, reflexo da experiência familiar. (2011: 7)

Pelas palavras de Winnicott, “o desenvolvimento, é uma função da herança de um processo de maturação e da acumulação de experiências de vida; mas este desenvolvimento só pode ocorrer num ambiente propiciador. A importância deste ambiente propiciador é absoluta no início, e a seguir relativa; o processo de desenvolvimento pode ser descrito em termos de dependência absoluto, dependência relativa e um caminhar rumo à independência.” (2001: 27). O autor ainda menciona que a segurança é uma das necessidades básicas de uma criança e os pais que conseguem manter o lar unido, estável, prestam um serviço de inestimável importância, pois quando um lar se desfaz as crianças sofrem. (2001: 43)

Contudo, o cenário familiar não está imune às transformações da sociedade contemporânea. Silva destaca a passagem de um modelo coletivo e orgânico, em que grupos sociais tradicionais, como a família alargada, ocupavam papel central, para uma configuração mais individualista, marcada pela autonomia pessoal e pela liberdade de escolha. Essa mudança, impulsionada pelo pensamento liberal, enfraqueceu os vínculos

comunitários e abriu espaço para novas formas de afetividade e amor, mais flexíveis e subjetivas, distantes de padrões institucionalizados. (2011: 29)

Quando, além dessas mudanças sociais, ocorre a rutura conjugal, os desafios à preservação do bem-estar infantil tornam-se ainda mais intensos. Sottomayor adverte que divórcios e conflitos parentais podem gerar sofrimento, estresse e prejuízos emocionais, afetando o interesse superior da criança. Por essa razão, mesmo sem coabitação, é imprescindível que as decisões sejam tomadas de forma harmoniosa, preservando o menor de tensões. Nesse sentido, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 9.º, n.º 3, reforça a necessidade de manter o contato com ambos os progenitores. Assim, cabe aos pais, mesmo após a separação, promover e preservar vínculos afetivos sólidos com o outro genitor, garantindo a continuidade de relações essenciais para o desenvolvimento emocional e social (Sottomayor, 2003: 126, 152).

Winnicott ainda diz que “Os pais tem sentimentos muito diferentes, e agem muito diferentes em relação a cada um dos filhos Muito disso depende do relacionamento dos pais na época da concepção, durante a gravidez, quando do nascimento e depois. (2001: 63)

“A integração da família deriva da tendência integrativa de cada criança individual. A integração do indivíduo não é um fato que se possa tomar como dado. A integração pessoal é uma questão de desenvolvimento emocional.” (Winnicott, 2001: 68) A criança que se desenvolve bem, e cuja personalidade foi capaz de realizar internamente a sua integração por força das capacidades, inatas de crescimento individual, exerce um efeito integrativo sobre o seu ambiente externo imediato. Essa criança “contribui” para a situação família”. (2001: 68) A sociedade depende da integração das unidades familiares, mas convém lembrar que estas unidades dependem por sua vez da integração que ocorre como resultado do crescimento de cada um de seus membros individuais. Em outras palavras: numa sociedade sadia, em que a democracia possa florescer, uma proporção suficiente de indivíduos tem de haver realizado uma integração satisfatória da própria personalidade. A ideia de democracia, bem como o modo de vida democrático, origina-se da saúde e do crescimento natural do indivíduo, e só podem ser conservados pela integração das personalidades individuais, em tantos quantos sejam os indivíduos sadios ou relativamente sadios viventes na comunidade. Os indivíduos sadios devem existir em número suficiente para suprir as necessidades das personalidades não-integradas que não podem dar contribuição . Caso contrário, a sociedade democrática degenera-se e assume outra forma e organização.” (Winnicott, 2001: 68-69) Com isso observamos que o benefício de um desenvolvimento emocional sadio se reflete não só na vida da pessoa, mas na sociedade como um todo.

## **CAPÍTULO II - AS RESPONSABILIDADES PARENTAIS E SUA TUTELA**

Se a família constitui o primeiro espaço de afeto, proteção e desenvolvimento saudável do indivíduo, são as responsabilidades parentais que concretizam, no plano jurídico, esses deveres, assegurando que a função familiar se realize de forma plena e efetiva.

Neste capítulo, propomo-nos abordar o que se entende por responsabilidades parentais e qual a sua relevância no contexto da estrutura familiar e do ordenamento jurídico contemporâneo.

A evolução do conceito de parentalidade, que deixou de ser um exercício autoritário de poder para assumir uma função pautada pelo cuidado, pela corresponsabilidade e pela promoção do bem-estar da criança, reflete uma mudança significativa no paradigma jurídico e social. Esta transformação encontra-se intimamente ligada à consagração constitucional da dignidade da pessoa humana e à afirmação do interesse superior da criança como princípio orientador das decisões que a ela digam respeito.

Deste modo, o presente capítulo tem como objetivo analisar o conceito de responsabilidades parentais à luz do ordenamento jurídico, destacando os seus fundamentos legais, os seus contornos doutrinários e a sua natureza jurídica, com a finalidade de demonstrar que o dever de cuidado, elemento central da tese aqui desenvolvida, constitui componente essencial e indissociável das obrigações parentais consagradas legalmente.

### **2.1 Definição e conteúdo (Código Civil e RGPTC)**

De acordo com a definição adotada pelo Conselho da Europa em 1984, citada por Melo et al., as responsabilidades parentais correspondem ao “conjunto de poderes e deveres destinados a assegurar o bem-estar moral e material do filho, designadamente tomando conta da pessoa do filho, mantendo relações pessoais com ele, assegurando a sua educação, o seu sustento, a sua representação legal e a administração dos seus bens.” (2010: 13)

Em correspondência com este conceito, o artigo 1878.º, n.º 1, do Código Civil, dispõe que “competem aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover o seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens.” Para Gomes, este instituto traduz-se num conjunto de deveres e poderes de natureza funcional, exercidos sobre a pessoa e o património dos filhos menores, sempre com

o objetivo de garantir a sua proteção, o seu desenvolvimento e o seu interesse. (2012: 13, 15)

Correia, por sua vez, traz detalhes sobre o conteúdo das responsabilidades parentais, salientando que estas se distribuem por dois domínios: um de natureza pessoal, que abrange a segurança, saúde, sustento e educação do filho, e outro de carácter patrimonial, que compreende a representação e administração dos seus bens. No contexto do presente estudo, a atenção recai sobre o plano pessoal destas responsabilidades, dado o seu impacto direto no desenvolvimento integral da criança. (2021: 924)

Entre as componentes desse plano, o autor destaca o dever de prover ao sustento dos filhos, também denominado dever de manutenção, previsto no artigo 1878.º, n.º 1, do Código Civil e no artigo 36.º, n.º 5, da Constituição, já mencionados. Correia esclarece que este dever não se confunde com a obrigação de alimentos prevista no artigo 2003.º, n.º 1 e 2, do Código Civil, embora a englobe. (2021: 933)

No mesmo sentido, o autor menciona que o dever de guarda, também previsto no âmbito das responsabilidades parentais, exige que os pais garantam a segurança e a saúde dos filhos. Uma das dimensões centrais desse poder-dever é a vigilância, que pressupõe supervisionar as ações da criança, não apenas para evitar que prejudique terceiros, mas também para protegê-la de si mesma e de eventuais situações de risco. Tal cuidado inclui, por exemplo, acompanhar o que a criança assiste, com quem interage e o que consome.

Por fim, no que se refere ao poder-dever de educação, Correia sublinha que se trata de proporcionar aos filhos uma instrução geral e profissional adequada às suas aptidões e inclinações (artigo 1885.º, n.º 2, CC) e, sempre que possível, promover o seu desenvolvimento físico, intelectual e moral (artigo 1885.º, n.º 1, CC). Longe de se restringir à instrução formal, este dever ocupa posição central no conteúdo das responsabilidades parentais, com as demais dimensões funcionando de forma instrumental em relação a ele. (2021: 933). Podemos observar que são cuidados que exigem a presença ativa e contínua dos progenitores, não apenas como provedores de recursos materiais, mas como agentes diretos na formação integral dos filhos.

A psicologia do desenvolvimento vem reforçar o entendimento de que o exercício pleno das responsabilidades parentais implica não apenas a proteção física, mas também a estabilidade emocional e afetiva da criança. Como refere a psicóloga clínica Isabel Leal, “a ausência de vinculação emocional e a desatenção sistemática às necessidades afetivas da criança podem ser consideradas formas de negligência parental com efeitos graves na saúde mental e social do menor.” (2013, p. 211)

No âmbito jurisprudencial, Rute Sobral, no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa proferido no processo de incidente de incumprimento de responsabilidades parentais n.º 1228/17.0T8SXL-D.L.1-2, destaca que “as responsabilidades parentais, em que se transmutou o antigo ‘poder paternal’ por via da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, são enformadas pelo princípio consagrado no artigo 1906º, nº 1, Código Civil, segundo o qual: “As questões de particular importância para a vida do filho são exercidas em conjunto por ambos os progenitores”. Trata-se, na realidade, de fazer atuar o princípio constitucional da igualdade dos pais na educação dos filhos, consagrado no artigo 36º, nº 3 e 5, CRP.”

No que diz respeito à administração dos bens pertencentes aos filhos, os artigos 1888.º e seguintes do Código Civil estabelecem que essa função pode ser exercida tanto pelo progenitor a quem tenha sido atribuída a responsabilidade parental, como pelo outro progenitor, desde que esteja previsto de forma expressa num acordo válido. Assim, caso exista entendimento formal entre os pais que regule esta matéria, prevalecerá o que ali for estipulado. (Gomes, 2012: 16).

Neste contexto, o artigo 1889.º, do Código Civil, especifica que, embora o progenitor que detenha os poderes de administração do património do filho menor possa praticar diversos atos de gestão, existem determinados atos de maior relevância ou risco que não podem ser realizados livremente, carecendo de autorização prévia do tribunal<sup>5</sup>. Trata-se, por exemplo, de operações que possam comprometer de forma significativa o valor ou a integridade do património do menor, ou que envolvam a alienação de bens de elevado valor. Neste sentido, Gomes destaca que essa administração deverá sempre ser realizada em prol do interesse do filho menor. (2012: 16)

## **2.2 Início e termo das responsabilidades parentais**

No que se refere à duração das responsabilidades parentais, está definida por lei. Nos termos do artigo 1877.º do Código Civil, verificamos que esse período estende-se até que o filho atinja a maioridade, momento em que cessam automaticamente tais responsabilidades.

Neste ponto, Coelho & Oliveira reforçam que as responsabilidades parentais se iniciam com o nascimento do filho ou com o reconhecimento legal da filiação, em que “só no momento em que se completa o uso de um dos modos de estabelecimento de filiação é

---

<sup>5</sup> O artigo 1892.º do Código Civil dispõe sobre a exigência de autorização do tribunal para certos atos de administração dos bens do filho menor, incluindo a compra desses bens pelos próprios responsáveis pela sua gestão.

que nasce a relação jurídica que une os sujeitos, uma relação jurídica que não existia antes, entre eles, apesar do laço biológico que os unia.” (2006: 24)

Quanto ao estabelecimento da filiação, o Código Civil dispõe que, no que se refere à atribuição da maternidade, resulta automaticamente pelo próprio facto do nascimento<sup>6</sup>. Já a paternidade, está presumida em relação ao marido da mãe, enquanto, nas situações em que a filiação ocorre fora do vínculo matrimonial, o seu estabelecimento dá-se mediante o ato formal de reconhecimento. (artigo 1796.º, n.º 1 e n.º 2)

No que respeita ao termo das responsabilidades parentais, estas cessam, por regra, quando o filho atinge a maioridade legal<sup>7</sup>. A lei, contudo, prevê uma exceção: caso, nesse momento, o filho ainda não tenha concluído a sua formação escolar ou académica, as responsabilidades prolonguem-se até à conclusão dessa etapa, conforme dispõe o artigo 1880.º do Código Civil.

Até 1 de abril de 2025, era possível alcançar a maioridade legal antes dos 18 anos por meio de emancipação decorrente do casamento, conforme previa a versão anterior do artigo 1877.º do Código Civil. Contudo, com a entrada em vigor da Lei n.º 39/2025, de 1 de abril, o casamento de menores de idade foi proibido e esse dispositivo foi alterado. Atualmente, o artigo 1877.º do Código Civil passou a dispor que “os filhos estão sujeitos às responsabilidades parentais até à maioridade”, eliminando qualquer referência à emancipação automática em razão do casamento.

### **2.3 Personalidade jurídica e capacidade de exercício**

Para compreender o alcance e o conteúdo das responsabilidades parentais, é imprescindível partir do conceito de personalidade jurídica, pois é a partir deste estatuto que o filho se qualifica como sujeito de direitos e deveres. A atribuição dessa condição implica, no plano legal, que os pais assumam o encargo e o dever de representar o filho e de zelar pela defesa e promoção dos seus interesses, quer pessoais quer patrimoniais. Trata-se, portanto, de um ponto de partida fundamental, uma vez que a própria existência das responsabilidades parentais se enraíza no reconhecimento de que a criança, embora titular de direitos, não possui ainda plena autonomia para os exercer.

---

<sup>6</sup> E estabelece-se nos termos dos artigos 1803.º e 1825.º (artigo 1796.º, n.º1 do Código Civil)

<sup>7</sup> O artigo 1874.º, n.º 1, do Código Civil prevê deveres que não cessam, como respeito, auxílio e assistência. (Gomes, 2012:17) nota de rodapé.

De acordo com o disposto no artigo 66.º, n.º 1, do Código Civil, a personalidade jurídica é adquirida no nascimento com vida. Nesse momento, o ser humano inicia a sua existência jurídica, surgindo, naturalmente, num estado de vulnerabilidade física, mental e emocional. Essa fragilidade inicial implica a necessidade de cuidado, proteção e acompanhamento, de forma a permitir o seu desenvolvimento progressivo nas dimensões física, psíquica, emocional e intelectual, assegurando que possa, futuramente, exercer de forma plena e consciente os direitos de que é titular.

No que respeita aos “menores”, Bolieiro & Guerra sublinham que estes podem ser titulares de quaisquer relações jurídicas, conforme previsto no artigo 67.º do Código Civil, uma vez que possuem personalidade jurídica e, por conseguinte, capacidade de gozo de direitos. Tal capacidade significa que podem adquirir direitos e contrair obrigações, figurando como sujeitos ativos ou passivos em relações jurídicas. Contudo, como destaca o artigo 123.º do mesmo diploma, não detêm capacidade de exercício, entendida como a aptidão para, por si mesmos, praticar validamente atos jurídicos e gerir autonomamente os direitos de que são titulares (Bolieiro & Guerra, 2014: 175-177).

Essa distinção entre capacidade de gozo e capacidade de exercício é de particular relevância para a compreensão das responsabilidades parentais. Em termos gerais, até atingirem a maioridade, os “menores” mantêm a capacidade de gozo, mas carecem da aptidão para exercer pessoalmente tais direitos. Como regra, essa restrição desaparece com a maioridade, momento definido no artigo 130.º do Código Civil, segundo o qual “aquele que perfizer dezoito anos de idade adquire plena capacidade de exercício de direitos, ficando habilitado a reger a sua pessoa e a dispor dos seus bens”.

Enquanto perdura a incapacidade de exercício, o ordenamento jurídico recorre a um mecanismo específico de proteção: o poder paternal, atualmente designado responsabilidades parentais, regulado no artigo 124.º do Código Civil. Este instituto jurídico confere aos pais o dever e o poder de representar legalmente o filho menor, administrar os seus bens e assegurar todas as decisões necessárias ao seu bem-estar e desenvolvimento, sempre à luz do princípio do superior interesse da criança.

## **2.4 Alterações introduzidas pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro**

No que se refere ao regulamento das responsabilidades parentais, a Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro introduziu uma reforma estrutural no direito da família, incidindo sobre o regime do divórcio e o exercício dessas responsabilidades parentais, com o objetivo de

simplificar procedimentos e reforçar a tutela dos direitos da criança, à luz do princípio do seu superior interesse. Alterou disposições do Código Civil e do Código de Processo Civil, reformulando o divórcio por mútuo consentimento e redefinindo as regras relativas à determinação e exercício das responsabilidades parentais de filhos menores, harmonizando o direito interno com compromissos internacionais assumidos por Portugal e promovendo a corresponsabilização parental mesmo em situações de dissolução conjugal. (Fialho, 2012: 6-8)

Antes da reforma introduzida pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, o Código Civil português utilizava-se a designação “poder paternal”, que se trata de um poder-dever que incluía, de forma interligada, direitos e obrigações, faculdades e deveres. Este diploma, que introduziu alterações significativas no regime do divórcio, substituiu essa expressão pelo conceito, considerado mais abrangente e adequado, de “responsabilidades parentais”. (Bolieiro & Guerra, 2014: 13, 176)

Melo et al. referem que, este era um dos motivos apresentados no item 2 do Projeto de Lei n.º 509/X, que deu origem à Lei n.º 61/2008, no qual destacou-se a proposta de eliminação da designação “poder paternal”, substituindo-a, de forma sistemática, pelo conceito de “responsabilidades parentais” em todo o articulado. Essa alteração refletiu uma mudança conceitual relevante, pois implicou a deslocação do foco: deixou-se de privilegiar a figura de quem detém o poder, neste caso, o adulto, para colocar no centro a proteção de quem se quer salvaguarda dos direitos, ou seja, a criança. (2010: 14)

Essa alteração aparece expressa em seu artigo 3.º, n.º 1 e n.º 2, acerca da alteração de epígrafes e designação, “1. São alteradas respectivamente para «Responsabilidades parentais» e «Exercício das responsabilidades parentais» as epígrafes da secção ii e da sua subsecção iv do capítulo ii do título iii do livro iv do Código Civil. 2. A expressão «poder paternal» deve ser substituída por «responsabilidades parentais» em todas as disposições da secção ii do capítulo ii do título iii do livro iv do Código Civil.”

Apesar de a Lei n.º 61/2008, 31 de outubro ter introduzido mudanças amplamente reconhecidas como benéficas para a realidade das famílias, o seu artigo 9.º revelou-se dissonante em relação ao princípio do superior interesse da criança. Como observam Melo et al., esse princípio deve ser atendido e relevado de forma atual, ou seja, considerando as circunstâncias e necessidades presentes da criança. (2010: 22) Todavia, o referido artigo dispunha que “o presente regime não se aplica aos processos pendentes em tribunal”, o que, na prática, significava que menores envolvidos em litígios já em curso à data da entrada em

vigor da lei ficariam privados de beneficiar, de imediato, das novas regras, mais protetivas e alinhadas com os padrões de tutela da infância proposta pela lei.

Essa limitação foi inicialmente considerada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 407/2010<sup>8</sup>, relatado pela Conselheira Maria Lúcia Amaral, com fundamento no artigo 13.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, que consagra a igualdade de todos os cidadãos perante a lei. Na ocasião, entendeu-se que, a partir do momento em que o legislador reconhece que o novo regime melhor protege o interesse do menor, não existe fundamento razoável para excluir da sua aplicação os processos já pendentes, sendo tal exclusão arbitrária.

Contudo, o Ministério Público interpôs recurso da decisão proferida no Acórdão n.º 407/2010, o qual veio a ser apreciado no Acórdão n.º 153/2011. O caso concreto dizia respeito a uma ação proposta numa altura em que o artigo 1911.º do Código Civil, na redação do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro, estabelecia que, no exercício do poder paternal por pais que não tivessem contraído casamento nem vivessem em condições análogas às dos cônjuges, e na falta de acordo, este competia ao progenitor que tivesse a guarda do filho, presumindo-se que essa guarda pertencia à mãe. O outro progenitor ficava limitado a vigiar a educação e as condições de vida do filho, conforme dispunha o artigo 1906.º, n.º 4, do Código Civil.

A referida solução, de natureza eminentemente prática, procurava conferir certeza e eficácia à representação dos interesses do menor, especialmente nos primeiros anos de vida, quando decisões de particular importância precisam de ser tomadas de forma célere e segura. Ao atribuir o poder paternal exclusivamente a quem detinha a guarda, presumindo, com base nos dados estatísticos, que essa pessoa era a mãe, a lei pretendia assegurar que a gestão quotidiana e as decisões relevantes fossem tomadas por quem efetivamente estava presente no dia a dia da criança.

Nesse contexto, o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 153/2011<sup>9</sup>, decidiu não julgar inconstitucional o artigo 9.º da Lei n.º 61/2008, na parte em que impede a aplicação

---

<sup>8</sup> Acórdão n.º 407/2010, referente ao processo n.º 414/2009, Tribunal Constitucional Portugal. 3ª Secção. Relatora: Conselheira Maria Lúcia Amaral. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20100407.html?>

<sup>9</sup> Acórdão n.º 153/2010 do Tribunal Constitucional Portugal, referente ao processo n.º 414/2009, Plenário, de 22 de setembro de 2011. Relator: Conselheiro João cura Mariano. Disponível em: [https://www.pgdlisboa.pt/jurel/cst\\_print\\_busca.php?buscajur=97%2099%2037%2070%2051%20114%20100%2037%2069%2051%20111%20&nid=10068](https://www.pgdlisboa.pt/jurel/cst_print_busca.php?buscajur=97%2099%2037%2070%2051%20114%20100%2037%2069%2051%20111%20&nid=10068)

imediate do novo regime às situações em que os progenitores do menor não tenham sido casados, nem vivam ou tenham vivido em união de facto. Consequentemente, julgou procedente o recurso, revogou o decidido no Acórdão n.º 407/2010 e determinou a reforma da decisão recorrida em conformidade com este entendimento. Ficaram vencidos, mantendo a posição anterior.

De forma prática, Melo et. al aponta que a interpretação literal da norma indica que, nos casos de regulação do poder paternal em curso até 30 de novembro de 2008, aplica-se o regime anterior. Já às ações iniciadas após essa data incide o regime decorrente da reforma, o que inclui também os processos de alteração da regulação, visto tratarem-se de ações autônomas. No que se refere aos incidentes de incumprimento da responsabilidade parental, a análise exige um exame adicional: em princípio, mesmo que instaurados após 30 de novembro de 2008, esses incidentes seguem submetidos ao regime revogado, por configurarem apenas desdobramentos do processo principal de regulação. Ainda assim, a expressão legal “processo pendente” pode suscitar dúvidas quanto à sua interpretação. Com esta lei, então, as decisões dos atos da vida corrente do filho passaram a ser tomadas pelo progenitor com quem o filho reside e se encontra, e as decisões relativas às questões de particular importância devem ser tomadas por ambos os progenitores, em decisão conjunta.

O autor ainda destaca que um dos pontos centrais, e possivelmente o mais significativo, da reforma foi essa alteração da regra sobre o exercício de fato das responsabilidades parentais. Pois estabelece-se, que o exercício conjunto das responsabilidades parentais, devem observar as questões consideradas de particular importância para a vida da criança. (Melo et. al., 2010: 21)

No mesmo sentido, Gomes ressalta que a incumbência recai sobre ambos os pais, os quais devem exercer conjuntamente as responsabilidades parentais, neste sentido. Admite-se, contudo, que possam estabelecer entre si arranjos distintos quanto a esse exercício, excetuando-se tais matérias fundamentais para a vida dos filhos, cujo exercício conjunto é imperativo. Permanece, ainda, a possibilidade de solução alternativa de divergências entre os genitores por meio do processo judicial de regulação do exercício das responsabilidades parentais. (2012: 13,14)

Acerca da interpretação sobre questões de particular importância, Melo et. al menciona que “o que seja questão de particular importância não foi objeto de qualquer definição ou enumeração, mesmo que a título exemplificativo.” A autora ainda explica que tal escolha legislativa revela-se justificada, na medida em que a diversidade de contextos familiares e as características singulares de cada criança exigem uma apreciação

individualizada. Considera-se, por isso, que esta foi a solução mais adequada, uma vez que apenas a análise do caso concreto, ponderando as necessidades específicas e as particularidades do menor envolvido, permite definir com precisão quais situações se enquadram, ou não, no conceito de questão de particular importância. (2010: 140)

Nessa linha de entendimento, assinala-se que:

“O que sejam questões de particular importância deve, neste contexto, ser entendido como o conjunto dos atos do fundo que constituem as traves mestras da vida da criança ou do adolescente e que compõem o núcleo essencial dos seus direitos.” (Melo et. al, 2010: 142)

Ao procurar precisar o alcance da expressão “questão de particular importância”, Melo et al. assinala que, em determinados domínios, a maioria desses atos tende a relacionar-se com decisões de impacto direto e significativo na vida do menor. Entre elas, destacam-se as que dizem respeito à área da saúde, como a realização de intervenções cirúrgicas ou a submissão a tratamentos médicos relevantes; as que se inserem no campo educacional, abrangendo a escolha do percurso de estudos e do estabelecimento de ensino; e, ainda, aquelas que envolvem a orientação religiosa, incluindo a definição da prática ou pertença a determinada confissão. Incluem-se, igualmente, matérias como a definição da localização do centro de vida do menor, a administração dos seus bens, a aquisição de nacionalidade, a autorização para saída para o estrangeiro e a obtenção de documentos de identificação. (2010:142-146)

No sistema anterior, e sem prejuízo do que dispunha o artigo 1410.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, se o progenitor guardião se opusesse ao exercício conjunto, o tribunal não poderia impor esse modelo. Com a reforma, essa lógica mudou: o juiz só deixará de aplicar o regime conjunto se estiver plenamente convencido, e esse convencimento pode advir de elementos apresentados pelo progenitor com quem a criança reside, de que tal partilha de responsabilidades, nos casos em que devam ser em conjunto, seria prejudicial ao menor. Somente com essa convicção firmada será possível afastar esta a regra geral. (Melo et. al., 2010: 21)

## **2.5 Natureza obrigatória e fundamento constitucional**

É eminentemente de natureza obrigatória, a responsabilidade parental, no ordenamento jurídico português, e de carácter irrenunciável. Tal característica encontra fundamento expresso no n.º 1 do artigo 1882.º do Código Civil, ao dispor que “os pais não

podem renunciar ao exercício do poder paternal nem a qualquer dos direitos que ele especialmente lhes confere”. A norma é inequívoca ao afirmar que os progenitores não podem abdicar do desempenho dessas funções, permanecendo vinculados às obrigações que a lei lhes impõe enquanto os filhos forem menores. Acresce que tal vínculo jurídico se mantém, igualmente, em relação aos filhos que, mesmo já atingida a maioridade, se encontrem a concluir a sua formação escolar, assegurando-se assim a continuidade do suporte necessário ao desenvolvimento pleno do jovem até ao término da sua preparação académica.

Gomes observa, que essa vinculação não se resume a uma simples faculdade concedida aos pais, mas antes constitui um verdadeiro dever jurídico de natureza imperativa. Tal obrigação encontra respaldo no artigo 36.º, n.º 3 e n.º 5, da Constituição da República Portuguesa, que assegura aos cônjuges iguais direitos e deveres no que respeita à capacidade civil e política, bem como à manutenção, educação e sustento dos filhos. Nesse sentido, a Constituição não apenas reconhece, mas impõe o direito e o dever de educar e sustentar a prole, estabelecendo um padrão de responsabilidade que transcende o mero compromisso moral, situando-se no patamar das obrigações legalmente exigíveis (2012: 15).

Os artigos 1878.º e seguintes do Código Civil concretizam este mandamento constitucional, estabelecendo que ambos os pais detêm, em igualdade de condições, direitos e responsabilidades sobre a pessoa e os bens do filho. O exercício dessas atribuições deve, invariavelmente, orientar-se para o exclusivo interesse da criança, afastando-se de qualquer noção de poder unilateral ou absoluto. Trata-se, portanto, de uma função partilhada, que exige cooperação constante e equilíbrio de atuação entre os progenitores, sempre com o objetivo de garantir o desenvolvimento integral do menor, tanto nas suas necessidades materiais, como alimentação, habitação e cuidados de saúde, quanto no seu bem-estar afetivo e emocional.

Na análise de Correia, a atribuição prioritária dessas responsabilidades aos pais não é fruto de um capricho legislativo, mas assenta num fundamento lógico, profundamente enraizado na própria experiência humana. Parte-se do pressuposto de que, ao gerar um filho, duas pessoas estabelecem entre si não apenas um vínculo biológico, mas igualmente um laço afetivo e um projeto de vida que desejam transmitir e perpetuar. O preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança corrobora esta visão ao enfatizar que, para que o menor alcance o pleno desenvolvimento da sua personalidade, é imprescindível que cresça no seio de uma família, num ambiente permeado por afeto, segurança e compreensão. É nesse contexto familiar que a criança inicia o seu processo de humanização, construindo gradualmente a

base da sua estrutura pessoal. Os pais, nessa jornada, desempenham papel absolutamente central, servindo como referência e guia no percurso que moldará a sua formação e definirá a pessoa em que se tornará (2021: 923).

## **2.6 Função protetora e consequências do incumprimento**

No âmbito jurídico, as responsabilidades parentais configuram-se como um dos pilares essenciais do Direito da Família, assumindo-se como instrumento de proteção da criança e de promoção do seu desenvolvimento harmonioso. De acordo com o previsto nos artigos 1877.º a 1908.º do Código Civil, os progenitores encontram-se investidos numa posição jurídica que, longe de representar um direito absoluto sobre o filho, traduz-se numa função orientada para a tutela e para a promoção dos seus interesses fundamentais.

A violação persistente e injustificada dos deveres inerentes ao exercício das responsabilidades parentais pode dar origem a repercussões jurídicas de significativa gravidade. Entre as medidas previstas no ordenamento jurídico, destaca-se, pela sua relevância e impacto, a possibilidade de o tribunal decretar a inibição do exercício dessas responsabilidades, conforme estabelece o artigo 1918.º do Código Civil, medida esta aplicável quando se demonstra que a conduta do progenitor compromete de forma séria o bem-estar e o interesse superior do menor.

Nesta esfera, Gomes menciona que “verifica-se um incumprimento do acordo quanto ao exercício das responsabilidades parentais se alguma das cláusulas não for respeitada.” O incumprimento pode manifestar-se quando o progenitor com quem o menor reside deixa de respeitar, de forma total ou parcial, o regime de exercício conjunto das responsabilidades parentais no que se refere às matérias qualificadas como de particular importância para a vida da criança. Tal situação pode igualmente verificar-se quando não são observadas, de modo deliberado ou por omissão, as disposições e obrigações específicas previstas no acordo previamente estabelecido entre os progenitores e homologado judicialmente. (2012: 78)

No que se refere aos acordos celebrados entre os progenitores, revela-se recomendável que estes incluam, de forma expressa e inequívoca, a enumeração das matérias concretas que ambos consideram essenciais para a vida do menor. Tal prática contribui para assegurar um entendimento claro e partilhado acerca do alcance das decisões que exigem consenso, evitando interpretações divergentes ou conflitos futuros. Na ausência dessa especificação no acordo, deve-se considerar, de forma presumida, como integrando o conjunto de questões de particular importância, entre outras, aquelas relacionadas com a

escolha e frequência de estabelecimento de ensino, os cuidados de saúde e demais decisões relevantes para o bem-estar da criança. (Gomes, 2012: 78)

Gomes ainda explica que, na prática, se, em qualquer dessas matérias, um dos progenitores adotar uma decisão sem previamente consultar o outro ou sem obter o seu consentimento, assiste ao progenitor preterido o direito de recorrer ao tribunal, suscitando o incumprimento do regime estabelecido. Havendo necessidade de intervenção célere, poderá ser requerido que o procedimento tramite com caráter de urgência, de modo a evitar que a demora na resposta judicial inviabilize a proteção efetiva dos interesses do menor. O regime jurídico aplicável ao incumprimento dos acordos relativos ao exercício das responsabilidades parentais encontrava-se previsto no artigo 181.º da Organização Tutelar de Menores e atualmente, está previsto no artigo 41.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.<sup>10</sup>

Quando um dos progenitores considera que o acordo ou a sentença que regula o exercício das responsabilidades parentais foi desrespeitado, poderá dirigir-se ao tribunal competente, o da área de residência do menor, e apresentar o respetivo requerimento. Nesse requerimento, deverá expor de forma clara e detalhada os factos que configuram o incumprimento, descrevendo-os em termos concretos e acompanhando-os das provas que permitam sustentar a sua alegação. Além disso, o progenitor lesado poderá requerer a realização das diligências necessárias para assegurar o cumprimento coercivo das obrigações fixadas, independentemente da vontade ou da concordância do outro progenitor. É-lhe igualmente facultado solicitar a condenação do progenitor faltoso ao pagamento de uma multa e, se for o caso, de uma indemnização que poderá ser fixada a favor do menor, do requerente ou de ambos, em função dos prejuízos verificados. (Gomes, 2012:78)

Quando, no âmbito da situação de uma criança, um dos progenitores, ou mesmo uma terceira pessoa a quem esta tenha sido confiada, não cumpra as obrigações definidas em acordo ou decisão judicial, o tribunal competente pode intervir. Essa atuação pode ocorrer por iniciativa própria (oficiosamente), a pedido do Ministério Público ou mediante requerimento do outro progenitor. Nessa intervenção, o tribunal ordenará as diligências necessárias para assegurar o cumprimento coercivo do que foi estabelecido e poderá condenar o incumpridor ao pagamento de uma multa que poderá atingir o valor de vinte

---

<sup>10</sup> O Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro, foi expressamente revogado, sendo substituído pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro, com alteração posterior aplicada pela Lei n.º 24/2017, de 24 de maio.

unidades de conta. Sempre que se verifiquem os pressupostos legais, poderá ainda ser fixada indenização, a reverter a favor da criança, do progenitor requerente ou de ambos.

Conforme regula a Lei n.º 141/2015, de 08 de setembro, quando o acordo tiver sido homologado judicialmente, ou a decisão tenha sido proferida pelo tribunal, o pedido de incumprimento será autuado por apenso ao processo onde o acordo foi validado ou a decisão proferida. Se, pelas regras de competência territorial, o tribunal competente para apreciar o incumprimento for distinto daquele que apreciou a regulação, o processo principal será requisitado ao respetivo juízo.

Recebido e autuado o requerimento, ou apenso este ao processo principal, o juiz pode convocar os pais para uma conferência, ou, em situações excecionais, optar por notificar o progenitor acusado para que, no prazo de cinco dias, apresente as suas alegações. Durante a conferência, os progenitores têm a possibilidade de acordar alterações ao regime de exercício das responsabilidades parentais, desde que compatíveis com o interesse superior da criança. Se, porém, não houver comparência do progenitor requerido nem apresentação de alegações, ou caso estas se revelem manifestamente improcedentes, e estando em causa o incumprimento do regime de visitas, o juiz poderá ordenar a entrega da criança. Nessa diligência, serão definidos com precisão o local e os termos em que a entrega deverá ocorrer, contando o tribunal com o apoio da sua assessoria técnica para garantir que o procedimento respeite o bem-estar do menor.

Para a concretização dessa entrega, e sem prejuízo da eventual responsabilidade criminal, o progenitor incumpridor será notificado para cumprir a determinação judicial, sob pena de multa. Caso não tenha havido convocação da conferência, ou se nesta não tiver sido alcançado acordo, o juiz determinará a tramitação prevista nos artigos 38.º e seguintes do RGPTC e, após concluído o procedimento, proferirá decisão. Por fim, se for aplicada multa e esta não for paga no prazo de dez dias, será instaurado processo de execução, por apenso ao incidente, seguindo as regras legalmente previstas para a cobrança coerciva.

A análise deste artigo permite constatar que o legislador procurou estabelecer um procedimento célere e estruturado, que privilegia a tentativa de composição entre os progenitores, mas que, simultaneamente, garante mecanismos eficazes de coerção para assegurar a execução das decisões e a salvaguarda do interesse superior da criança.

O artigo 41.º da Lei 141/2015, de 08 de setembro, n.º 1 dispõe que: “se, relativamente à situação da criança, um dos pais ou a terceira pessoa a quem aquela haja sido confiada não cumprir com o que tiver sido acordado ou decidido, pode o tribunal, oficiosamente, a requerimento do Ministério Público ou do outro progenitor, requerer, ao

tribunal que no momento for territorialmente competente, as diligências necessárias para o cumprimento coercivo e a condenação do remisso em multa até vinte unidades de conta e, verificando-se os respetivos pressupostos, em indemnização a favor da criança, do progenitor requerente ou de ambos.”

Neste cenário, Carlos Castelo Branco, traz observações importantes acerca do incidente incumprimento de responsabilidades parentais

“O incidente de incumprimento das responsabilidades parentais, regulado no artigo 41.º do RGPTC, destina-se à verificação de situação ou situações de incumprimento censurável das obrigações decorrentes das responsabilidades parentais estabelecidas.

O relator traz o seguinte treco, Conforme também se referiu no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 18-12-2018 (Pº 2297/17.0T8PRT-B.P1, rel. ANA PAULA AMORIM), “o incidente em causa reveste a natureza de processo de jurisdição voluntária, não estando por isso, subordinado a princípios de legalidade estrita, cumprindo ao juiz adequar a tramitação e decisão à concreta situação de facto e que melhor tutele os interesse da criança (artigo 12º RGPTC e artigo 986º CPC).

O procedimento visa tão só aferir do incumprimento de acordo ou decisão que fixou o regime de responsabilidades parentais. Não está em causa apreciar de uma nova e diferente questão suscitada entre as partes.

O procedimento segue os seus termos por apenso ao processo onde foi fixado o regime de responsabilidades parentais (artigo 41º/2 RGPTC), constitui um incidente deste processo”.

A finalidade do incidente é, como se disse, a de verificação de uma (ou várias) situações de incumprimento culposo/censurável de obrigações decorrentes de regime parental (provisório ou definitivo) estabelecido (cfr., neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 05-12-2019, Pº 10197/18.8SNT-A.E1, rel. TOMÉ DE CARVALHO.’

Aqui observamos que a lei traz a previsão não só de uma multa por descumprimento, mas também uma indemnização.

## **2.7 O Conceito de Interesse da Criança**

Portugal assumiu posição de destaque no cenário internacional ao tornar-se, em 1990, um dos primeiros países a ratificar a Convenção sobre os Direitos da Criança. Como apontam

Bolieiro e Guerra, este ato representou um marco histórico na evolução da tutela jurídica da infância, pois assinalou uma viragem profunda na conceção dos direitos da criança. A Convenção reconheceu a criança como sujeito autónomo de direitos fundamentais, dotada de personalidade jurídica própria, deixando de ser vista apenas como objeto de tutela por parte dos adultos ou do Estado. Paralelamente, reforçou o papel essencial da família enquanto estrutura primária de afeto, segurança e socialização, elemento central para o desenvolvimento físico, emocional e moral da criança. (2014: 14-16)

Os autores ainda mencionam que, a relevância da Convenção torna-se ainda mais evidente quando comparada à Declaração dos Direitos da Criança, de 1959. Enquanto esta última se limitava a proclamar princípios de carácter moral, sem força vinculativa, a Convenção de 1989 estabeleceu obrigações jurídicas concretas para os Estados signatários. Entre elas, destacam-se o dever de garantir a efetivação dos direitos nela consagrados e a adoção de medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais que assegurem a proteção integral da criança e a promoção do seu bem-estar. Trata-se, portanto, de um instrumento internacional com eficácia normativa, que compromete os Estados com os princípios do superior interesse da criança, da participação, da não discriminação e do desenvolvimento pleno.

Conforme a relatora Elisabete Coelho de Moura Alves afirma,

“o superior interesse da criança é um conceito indeterminado, que tem vindo a ser determinado à luz dos instrumentos legislativos, quer de direito internacional quer nacional, radizando na ideia de procura da solução mais adequada para a criança, aquela que melhor a salvaguarde, melhor promova o seu harmonioso desenvolvimento físico, intelectual e moral, bem como a estabilidade emocional, tendo em conta a sua idade, o seu enraizamento ao meio sociocultural, mas também a disponibilidade e capacidade dos progenitores em assegurar tais objectivos (neste sentido Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 03/02/2015, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))

E, como se refere no acórdão desta Relação de Guimarães, da relatora Sandra Melo, que subscrevemos como adjunta[3], este princípio tem também que orientar as atitudes dos pais, o que nunca é demais repetir neste tipo de processos, em que é patente o conflito entre os progenitores, tantas vezes baseados em problemas emocionais que toldam a tomada de decisões racionais e que urge aos próprios pais resolver, com cedências mútuas e nem sempre fáceis, em benefício dos seus filhos, que não devem assistir, nem sentir, tais conflitos, a fim de gozarem de um ambiente

saudável, em condições de liberdade, dignidade e de respeito, o qual abarca não só a sua pessoa, mesmo atendendo à sua juventude, como também a sua ascendência e a sua família - seja materna, seja paterna, visto que são elementos identificadores da criança, do jovem e até dos adultos.

O artigo 1906.º/8 do Código Civil, que dispõe acerca do exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio e separação judicial de pessoas e bens, determina que o tribunal decidirá sempre de harmonia com o interesse do menor incluindo o de manter uma relação de grande proximidade com os dois progenitores, promovendo e aceitando acordos ou tomando decisões que favoreçam amplas oportunidades de contacto com ambos e de partilha de responsabilidades entre eles.

De facto, há que ter em conta que o exercício das responsabilidades parentais não pode ficar prejudicado pela dissociação familiar, relacionando-se a realização do interesse da criança com a observância de dois princípios fundamentais: (i) o desenvolvimento harmónico da criança depende necessariamente de ambos os progenitores, não podendo nenhum deles substituir a função que ao outro cabe; (ii) as relações paterno-filiais situam-se a um nível diferenciado do das relações conjugais ou maritais.

É inquestionável que assiste a ambos os progenitores o direito, mas acima de tudo o dever, de estar presente e intervir no crescimento e educação dos filhos, tendo os menores o direito a conviver com ambos os progenitores e a manter e beneficiar da sua companhia, atenção e cuidado, o que se assume de primordial importância ao seu são e equilibrado crescimento e desenvolvimento.

É do superior interesse da criança, não obstante o divórcio/separação dos pais, a manutenção e preservação das suas ligações psicológicas profundas, nomeadamente no que concerne à continuidade das relações afetivas estruturantes, na ligação que deverão continuar a manter com ambos os progenitores e com a família alargada, designadamente avós, para a qual ambos os progenitores são chamados a cooperar activamente, salvo provados motivos concretos que a tal se oponham.

E, nessa medida, o direito de visita e de contactos assume-se como o meio para que o progenitor que não tem a guarda dos filhos estabeleça com estes uma relação que contribua para o seu desenvolvimento e por outro, um direito dos próprios filhos ao convívio com ambos os pais (artigo 36.º da Constituição da República Portuguesa).

Quanto à essencialidade do regime de visitas de que deve beneficiar a criança, Tomé Ramião, in RGPTC Anotado e Comentado, 3.ª Ed. 2018, pág. 137, opina: Nunca

será de mais sublinhar que a criança necessita igualmente do pai e da mãe e que, por natureza, nenhum deles pode preencher a função que ao outro cabe. A consciência desse facto, por ambos os pais, é essencial para o relacionamento do filho com o progenitor que não detém a guarda física se processe naturalmente, sem conflitos ou tensões.

E, mais adiante: Manter uma relação de grande proximidade impõe contactos regulares e frequentes do progenitor com o filho, de poder partilhar consigo o seu espaço, passar com ele fins-de-semana, datas estivas, aniversários, períodos de férias, podendo ainda conviver com o filho durante alguns dias úteis da semana, tudo dependendo das circunstâncias, nomeadamente do relacionamento dos pais, idade da criança, a localização da sua residência e disponibilidade do progenitor.”

Essa compreensão, à luz da jurisprudência, reforça que o princípio do superior interesse da criança não se esgota na definição judicial da guarda, impondo a participação ativa e responsável de ambos os progenitores, de modo a assegurar, de forma contínua, o cuidado, a presença e a preservação dos vínculos afetivos essenciais ao seu desenvolvimento integral.

No âmbito jurídico, Sottomayor caracteriza o chamado “interesse da criança” como um conceito jurídico de natureza indeterminada, ou seja, um enunciado cujo conteúdo não se encontra previamente delimitado de forma exaustiva pela lei. Tal conceito desempenha, segundo a autora, duas funções fundamentais e complementares. A primeira é a função de critério de controlo, utilizada para aferir se determinada decisão, ato ou medida respeita efetivamente os direitos fundamentais e as garantias reconhecidas à criança. A segunda é a função de critério de decisão, que serve como parâmetro orientador para identificar e seleccionar, dentre as alternativas juridicamente possíveis, aquela que se mostre mais adequada às circunstâncias concretas do caso. (2003: 69-81)

A autora ainda ressalta que a própria indeterminação desse conceito lhe confere um carácter maleável, permitindo ao intérprete e ao aplicador do direito ajustar sua compreensão às especificidades de cada situação individual. Contudo, tal maleabilidade exige atuação criteriosa, pautada por uma análise sensível e fundamentada, de modo a assegurar que as medidas adotadas sejam não apenas legalmente corretas, mas também compatíveis com o desenvolvimento integral, o bem-estar e a preservação da dignidade da criança enquanto sujeito de direitos. (2003: 69-81)

### **2.7.1 A utilização do critério de controle**

O critério de controle constitui-se como um mecanismo jurídico de natureza fiscalizadora, concebido para assegurar que direitos previamente reconhecidos pelo ordenamento jurídico sejam efetivamente respeitados e concretizados na prática. Trata-se de um parâmetro de verificação e garantia, cuja função essencial é aferir se determinadas condutas, decisões ou medidas estão em conformidade com a proteção jurídica conferida ao titular do direito. (Sottomayor: 2003: 69-81)

Para melhor ilustrar a sua aplicação, considere-se o caso de uma criança que detém, por força da lei e dos princípios constitucionais, o direito de ser educada e cuidada por ambos os progenitores. Embora este direito seja formalmente garantido, a sua concretização pode ser comprometida em situações nas quais um dos pais adote comportamentos nocivos, como práticas de maus-tratos, violência física ou psicológica, negligência grave ou qualquer outra conduta que coloque em risco a integridade e o desenvolvimento do menor. Nestas circunstâncias, o critério de controle faculta ao Estado a possibilidade de intervir de forma legítima, podendo impor restrições ao exercício das responsabilidades parentais ou, em casos extremos, retirar integralmente tais responsabilidades ao progenitor que as viole, sempre em salvaguarda do interesse e da proteção da criança.

Essa intervenção estatal, contudo, não se processa de maneira ilimitada ou arbitrária. Pelo contrário, encontra-se vinculada ao cumprimento rigoroso dos princípios norteadores estabelecidos no artigo 4.º da Lei n.º 147/99, que define o regime jurídico da proteção de crianças e jovens em perigo. Entre esses princípios estruturantes, destacam-se: O superior interesse da criança, que atua como eixo orientador de toda a atuação; o direito à participação e à audição obrigatória, assegurando que a criança seja ouvida e tenha a oportunidade de expressar a sua opinião em decisões que lhe digam respeito; o princípio da subsidiariedade, que impõe a prioridade da intervenção da família e da comunidade antes da atuação das entidades estatais; a prevalência da família como espaço natural e preferencial para o crescimento e desenvolvimento da criança; a responsabilidade parental, que reforça o dever dos pais de zelar pelo bem-estar dos filhos; a intervenção mínima e a proporcionalidade, garantindo que qualquer restrição seja estritamente necessária e adequada à gravidade da situação; a atualidade, que exige a atualização constante das medidas face às mudanças na realidade da criança; a proteção da privacidade, assegurando a preservação da intimidade do menor e do seu núcleo familiar.

Assim, a atuação do Estado, conforme previsto no ordenamento jurídico, apenas se justifica quando se verifica a existência de um risco sério e efetivo para a saúde física ou psicológica da criança. Mesmo nestas hipóteses, a resposta deve ser calibrada de modo a preservar, na máxima medida possível, a dignidade, os direitos e a estabilidade emocional do menor, evitando medidas desproporcionadas ou excessivas que possam gerar novos danos. (Sottomayor, 2003: 69-81)

### **2.7.2 A utilização do critério de decisão**

Enquanto o critério de controlo se destina essencialmente a garantir a efetividade e o respeito por direitos que já se encontram previamente consagrados na ordem jurídica, o critério de decisão assume uma função distinta, aplicando-se em situações em que há um conflito de interesses que exige a definição de qual solução, dentre as juridicamente possíveis, melhor promove o superior interesse da criança. Trata-se, pois, de um parâmetro de orientação decisória, utilizado em contextos nos quais a norma não prescreve de forma direta e objetiva a solução aplicável, cabendo ao julgador avaliar as circunstâncias específicas e ponderar qual decisão concretamente se revela mais adequada. (Sottomayor, 2003: 69-81)

A autora ainda esclarece que,

“Os direitos das crianças, apesar de integrarem o capítulo dos direitos e deveres económicos, sociais e culturais (artigo 69º da CRP), constituem direitos fundamentais análogos aos direitos, liberdades e garantias (artigo 17º da CRP). Em caso de conflito entre o interesse da criança e os direitos dos pais, estes não se podem sobrepor à preservação da saúde mental e da integridade emocional da criança. Não existe um direito à criança, mas um conjunto de deveres dirigidos à promoção do desenvolvimento das crianças nas suas múltiplas dimensões.” (Sottomayor, 2021: 2)

Um exemplo paradigmático ocorre no âmbito dos litígios parentais sobre a guarda de filhos menores, sobretudo após o divórcio ou a separação judicial de pessoas e bens. Nessas hipóteses, compete ao juiz, na ausência de acordo entre os progenitores, deliberar sobre a forma de exercício das responsabilidades parentais, procurando sempre a alternativa que assegure o bem-estar físico, psicológico e emocional da criança. Essa apreciação, contudo, não se pode fundar em critérios meramente subjetivos ou arbitrários; antes, deve estar

ancorada em parâmetros objetivos e juridicamente legitimados, garantindo coerência e previsibilidade na decisão judicial.

Nesse sentido, o poder judicial, ao decidir sobre a atribuição da guarda, encontra-se vinculado, entre outros, ao princípio da intervenção mínima, segundo o qual se deve evitar restringir, para além do necessário, o convívio e a participação ativa de ambos os pais na vida da criança. Tradicionalmente, a guarda tende a ser atribuída ao progenitor que, durante o período de vida em comum, assumiu de forma predominante as funções de cuidado e educação, salvo quando se verificarem elementos que indiciem perigo para a integridade física, emocional ou moral do menor.

Na prática, a aplicação do critério de decisão é iluminada por um conjunto de princípios e presunções que, embora não vinculativos em sentido absoluto, orientam a atuação judicial e constituem importantes balizas interpretativas. Entre esses elementos, destacam-se: a presunção maternal, que historicamente privilegia a guarda pela mãe em determinadas faixas etárias; a preferência expressa pela própria criança, quando esta já apresenta maturidade para se manifestar; a regra da não separação de irmãos; a capacidade educativa e formativa de cada progenitor; a valorização do progenitor que favoreça e estimule a convivência com o outro genitor; a qualidade e estabilidade dos vínculos afetivos já estabelecidos; a continuidade das relações e rotinas da criança; a eventual identidade de sexo entre o menor e o progenitor guardião; e, em certos contextos, critérios complementares como a conduta moral dos pais, a sua religião e até a culpa pela dissolução da relação conjugal.

Ainda que relevantes para compreender a prática judicial e a evolução doutrinária da matéria, esses princípios e presunções não serão objeto de análise aprofundada no presente estudo, por não constituírem o núcleo temático central da investigação aqui desenvolvida.

### **CAPÍTULO III – RESPONSABILIDADE CIVIL: FUNDAMENTOS GERAIS**

O presente capítulo inicia-se com a apresentação do conceito de responsabilidade civil, instituto basilar do Direito Civil, que se destina a regular as consequências jurídicas de comportamentos ilícitos que provoquem danos a outrem. Trata-se de um mecanismo de tutela cuja finalidade primária consiste em restabelecer o equilíbrio jurídico rompido em virtude de uma conduta lesiva, seja ela oriunda de um vínculo contratual ou decorrente de situação extracontratual. Em termos gerais, a responsabilidade civil traduz-se no dever que incumbe ao agente de reparar o prejuízo injustamente causado, garantindo, assim, a

recomposição do direito violado e a proteção efetiva dos interesses juridicamente reconhecidos.

A abordagem proposta desenvolver-se-á a partir da exposição dos elementos estruturantes que compõem a responsabilidade civil, que são o facto ilícito, o dano e o nexo de causalidade, sem os quais não é possível configurar validamente o dever de reparar. Além disso, serão analisadas as funções que tal instituto pode assumir no sistema jurídico, designadamente a função reparatória, orientada para a recomposição do prejuízo sofrido pela vítima; a função preventiva, voltada à dissuasão de comportamentos potencialmente lesivos antes que eles se concretizem; e, em determinadas circunstâncias, a função dissuasora ou sancionatória, que procura desencorajar a repetição de condutas semelhantes.

Sobre este ponto, a lição de Hironaka é particularmente elucidativa: “ao direito da vítima de ver reparado o dano injustamente sofrido corresponde o dever do agente de restituir, ou ao menos de aproximar, a situação ao estado anterior à lesão” (2007: 42). Essa formulação ressalta o carácter eminentemente restaurativo da responsabilidade civil, sublinhando que o objetivo principal é reconstituir, tanto quanto possível, a realidade que existia antes da ocorrência do ilícito.

O ordenamento jurídico português acolhe essa diretriz no artigo 483.º, n.º 1, do Código Civil, cujo texto estabelece que: “Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.” A redação normativa evidencia dois aspetos essenciais: em primeiro lugar, que a obrigação de indemnizar pode decorrer tanto de conduta dolosa quanto culposa; e, em segundo lugar, que o dano é requisito indispensável para a configuração da responsabilidade, pois, inexistindo prejuízo juridicamente relevante, não há fundamento para a imposição da reparação.

Nesse sentido, Antunes Varela recorda que a responsabilidade civil abrange tanto a que decorre do incumprimento de obrigações contratuais, provenientes de contratos, negócios jurídicos unilaterais ou diretamente da lei, quanto a que resulta da violação de direitos absolutos ou da prática de atos que, mesmo sendo lícitos em si, venham a causar prejuízo a outrem. No campo específico da responsabilidade extracontratual, inserem-se o incumprimento dos deveres relativos que integram as obrigações, incluindo os deveres acessórios de conduta, ainda que estes tenham origem legal, bem como a violação de um dever geral de abstenção ou do direito absoluto que lhe corresponde (2000: 519-522).

A responsabilidade civil extracontratual, com especial atenção àquela que decorre de omissões juridicamente relevantes, será aqui apresentada em seus contornos conceituais e

explicativos, de modo a fornecer a base necessária para, nos capítulos seguintes, compreender a sua possível aplicação às hipóteses de abandono afetivo parental. Segundo Calmon, a problemática do abandono afetivo, seja em relação a crianças, adolescentes ou pessoas idosas, está diretamente vinculada ao regime da responsabilidade civil. Assim, para que se configure a obrigação de indemnizar, é necessário que estejam presentes os pressupostos clássicos deste instituto. (2022: 214)

Por se tratar de uma responsabilidade de natureza subjetiva, a culpa assume papel absolutamente central na sua configuração. No contexto específico do abandono afetivo, verifica-se que a conduta ilícita se manifesta quando um dos progenitores deixa de cumprir o dever legal e moral de cuidado e atenção devidos ao filho menor. Tal omissão, que constitui o núcleo da ilicitude, pode traduzir-se, por exemplo, na recusa deliberada de manter qualquer forma de contacto, na negativa consciente e reiterada de participar no processo de desenvolvimento emocional da criança ou, ainda, na adoção de uma postura marcada pela negligência e indiferença perante as suas necessidades afetivas, físicas e psicológicas (Alves, 2023: 635-636).

As repercussões de tal comportamento omissivo, podem revelar-se profundas e de longa duração, sendo, em determinadas circunstâncias, irreversíveis, sobretudo quando comprometem de forma grave o equilíbrio emocional e a saúde psíquica da vítima. Nesses termos, o ordenamento jurídico reconhece àquele que sofreu o dano não apenas o direito à reparação, que visa restabelecer, tanto quanto possível, a situação anterior ao ilícito, mas também, em certos casos, à aplicação de medidas sancionatórias que recaiam sobre o responsável, com o intuito de reforçar o carácter dissuasor da norma violada. (Alves, 2023: 635-636)

### **3.1 Responsabilidade civil contratual e extracontratual**

A responsabilidade civil apresenta-se, no plano jurídico, como um mecanismo destinado a transferir do lesado para o autor do dano as consequências que decorrem da lesão sofrida, especialmente as de natureza patrimonial. Nesse sentido, como observa González, “A responsabilidade civil serve unicamente para transferir do lesado para o autor do dano as consequências, máxime as patrimoniais, da lesão produzida.” (2013: 16) Estruturalmente, tal instituto assenta-se no dever de reparar, entendido como a obrigação imposta ao causador do dano de compensar a vítima, buscando, na medida do possível, restaurar o equilíbrio

jurídico violado e devolver à situação lesada um estado equivalente ao que existia antes da ocorrência do evento danoso.

No desenvolvimento teórico do tema, a doutrina tradicional estabelece uma distinção fundamental entre duas modalidades principais de responsabilidade civil: contratual e extracontratual. A primeira, de natureza contratual, decorre do incumprimento de deveres jurídicos assumidos no âmbito de contratos, de atos jurídicos unilaterais ou mesmo de disposições legais que lhes sejam correlatas. Já a responsabilidade extracontratual, também designada responsabilidade aquiliana, configura-se sempre que ocorra violação de direitos absolutos ou quando determinadas condutas, embora não tipificadas como ilícitas no plano estrito da norma, causem prejuízo injusto a terceiros. Nesta última, como assinala Varela, insere-se a hipótese em que atos lícitos, pelo seu efeito ou resultado, produzem dano reparável (2000: 519-520). Apesar das diferenças nos pressupostos de origem, ambas as modalidades partilham a mesma finalidade essencial: neutralizar os efeitos de um facto lesivo, por meio da imposição de uma obrigação de indemnizar.

Do ponto de vista normativo, o artigo 798.º do Código Civil estabelece que, na responsabilidade contratual, a violação incide sobre obrigações livremente assumidas pelas partes, enquanto na responsabilidade extracontratual o que se infringe são deveres jurídicos gerais, aplicáveis a todos, independentemente da existência de um vínculo obrigacional prévio (González, 2013: 21). Dentro desta última categoria, a doutrina reconhece três grupos clássicos, que são, a responsabilidade por factos ilícitos, fundada na culpa do agente; a responsabilidade objetiva ou pelo risco, em que o dever de reparar independe da culpa, justificando-se pelos riscos ou benefícios de determinadas atividades e a responsabilidade por factos lícitos, aplicável a hipóteses em que, mesmo sem violação da ordem jurídica, ocorre prejuízo que a lei considera merecedor de reparação.

No que respeita à responsabilidade objetiva, prevista nos artigos 500.º a 503.º do Código Civil, a lei dispensa a prova da culpa como requisito para a imposição do dever de indemnizar. O seu fundamento reside no risco inerente a determinadas atividades, as quais, pela sua perigosidade intrínseca ou pelos benefícios que proporcionam a quem as exerce, comportam a possibilidade de causar danos a terceiros. Nessa perspetiva, o ordenamento parte do princípio de que aquele que retira vantagens especiais de uma atividade deve igualmente assumir os encargos que dela possam advir, desde que demonstrado o nexo de causalidade entre a atividade exercida e o dano produzido.

Para os fins específicos deste estudo, a atenção recairá sobre a responsabilidade por factos ilícitos, dado que ela exige, como pressuposto central, a culpa do agente. Essa

exigência revela-se especialmente relevante na análise da problemática do abandono afetivo, pois esta envolve omissão voluntária no cumprimento de deveres juridicamente relevantes. Tal omissão, ao violar obrigações impostas pela lei, configura ilicitude, tornando-se, portanto, fundamento bastante para legitimar a imposição de uma possível obrigação de indenizar.

### **3.2 As funções da responsabilidade civil**

O propósito fundamental da indenização é restabelecer, tanto quanto possível, a situação que existiria se o evento lesivo não tivesse ocorrido. Assim, devem ser reparados os prejuízos que, com elevada probabilidade, não teriam ocorrido sem a lesão. Nos casos em que a reconstituição natural se revele impossível, insuficiente ou excessivamente onerosa para o devedor, a compensação deverá ser feita em dinheiro, conforme determinam os artigos 562.º e 566.º do Código Civil.

A função central da responsabilidade civil é, portanto, a reparação do dano. Essa finalidade justifica a obrigação de indenizar, seja mediante a reposição do bem ou situação lesada, seja através do pagamento de uma quantia monetária, nos termos do artigo 566.º do Código Civil. Mesmo em casos de causalidade alternativa, em que não seja possível identificar de forma precisa o agente responsável, mantém-se como objetivo primordial compensar o lesado pelos prejuízos sofridos.

A responsabilidade civil, seja de natureza contratual ou extracontratual e, no caso desta última, independentemente de ser subjetiva ou objetiva, quando preenchidos os respetivos pressupostos, impõe ao causador do dano a obrigação de indenizar. Este dever está regulado nos artigos 562.º e seguintes do Código Civil, com regime próprio e específico.

Contudo, a vertente reparatória não esgota as funções da responsabilidade civil. Ela pode também assumir um papel preventivo ou dissuasor, procurando evitar a repetição de condutas lesivas, e, em certos contextos, exercer até uma função punitiva (Varela, 2011: 542).

Essas funções complementares coexistem com a função reparatória, tanto no regime geral da responsabilidade civil quanto em situações específicas, incluindo aquelas relacionadas à causalidade alternativa. Dessa forma, a responsabilidade civil não apenas restaura o equilíbrio violado, mas também contribui para prevenir danos futuros e desencorajar comportamentos prejudiciais.

### 3.2.1 Função ressarcitória (ou compensatória)

A função ressarcitória representa a essência mesma da responsabilidade civil, pois está intrinsecamente ligada ao dever de indemnizar. A própria origem etimológica do termo “indemnizar” reforça o seu significado jurídico: proveniente do latim *in demere*, em que “in” indica negação e “demere” deriva de *damnus* (dano), a expressão traduz-se literalmente como “tornar sem dano” (Júnior, 2019)<sup>11</sup>. A ideia que lhe subjaz é clara: remover, na medida do possível, os efeitos lesivos suportados pela vítima, restaurando o equilíbrio jurídico violado.

Sob essa perspectiva, o dano desempenha dupla função: é, por um lado, pressuposto indispensável para o nascimento da obrigação de indemnizar e, por outro, parâmetro que define a extensão e os limites dessa prestação. Tal como sublinha Pereira, “o objetivo é recolocar o lesado na situação em que se encontraria caso o evento lesivo não tivesse ocorrido” (2021: 17). A recomposição deve, preferencialmente, ocorrer pela restituição natural, isto é, pela reposição concreta do bem ou estado lesado. Contudo, quando essa solução se revela inviável, insuficiente ou inadequada face às circunstâncias, o ordenamento jurídico admite a substituição por compensação pecuniária, nos termos expressos dos artigos 562.º e 566.º do Código Civil.

Essa lógica, todavia, encontra um desafio específico no tratamento dos danos não patrimoniais. Por sua natureza eminentemente imaterial, tais prejuízos afetam bens e interesses de ordem espiritual, moral ou ideal, o que inviabiliza tanto a reconstituição física do bem lesado como uma quantificação económica precisa. Casos que envolvem dor, sofrimento, humilhação, angústia ou abalo psíquico não permitem o retorno pleno ao estado anterior, razão pela qual, historicamente, parte da doutrina e da jurisprudência mostrou resistência em associar um valor monetário a este tipo de dano, por receio de transformar em mercadoria a experiência subjetiva do sofrimento humano.

No entanto, a evolução jurisprudencial tem vindo a consolidar critérios que conciliam a necessária reparação com o respeito pela dignidade da vítima. Um exemplo elucidativo surge em acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra (2013), proferido no processo n.º 793/07.4TBAND.C1, no qual o relator Henrique Antunes conceitua o dano não patrimonial como aquele que “atinge bens de natureza espiritual, ideal ou moral, sem conteúdo

---

<sup>11</sup> Tribunal de Justiça da Bahia, Primeira Câmara Cível, de 22 de fevereiro de 2019. Relator Mário Augusto Albiani Alves Junior, processo nº 0511930-47.2017.8.05.0001, Considerações apresentadas pelo

económico e insuscetível de avaliação pecuniária”. Nesses casos, determina-se que a compensação monetária seja fixada com base em critérios de equidade (arts. 494.º e 496.º do Código Civil), considerando a gravidade da lesão, a natureza do bem atingido, a intensidade da ofensa, bem como as condições pessoais e concretas da vítima. Esse juízo equitativo deve ainda respeitar o princípio da proporcionalidade e manter coerência com parâmetros fixados em casos análogos, assegurando uniformidade jurisprudencial.

Outro precedente relevante é o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães (2024), proferido no processo n.º 1798/22.0T8VCT.G1, em que o relator Alcides Rodrigues enuncia três princípios fundamentais para a indemnização de danos não patrimoniais à luz do artigo 496.º do Código Civil:

...sempre que possível, a compensação deve assumir a forma de reparação em espécie (arts. 70.º, n.º 2, e 566.º, n.º 1, do CC); (ii) quando se opte pela compensação pecuniária, esta deve ser fixada pelo tribunal com base em critérios de equidade (artigo 496.º, n.º 4, do CC); e (iii) na determinação do montante indemnizatório, é imprescindível considerar as circunstâncias previstas no artigo 494.º do CC.

Esses entendimentos evidenciam que, embora a quantificação de danos morais seja, por natureza, marcada pela subjetividade e pela impossibilidade de restituição plena, o sistema jurídico português procura estabelecer um ponto de equilíbrio entre elementos objetivos e subjetivos. O objetivo último é assegurar ao lesado uma compensação justa e proporcional, que, mesmo não eliminando o sofrimento experimentado, represente um reconhecimento efetivo da ofensa sofrida e contribua para restaurar, dentro do que é humanamente possível, a integridade moral abalada.

### **3.2.2 Função preventiva (ou dissuasória)**

A função preventiva, também denominada função dissuasória, insere-se como uma das dimensões complementares da responsabilidade civil, coexistindo com a função primordial de reparação. Essa vertente baseia-se na ideia de que a possibilidade de vir a ser obrigado a indemnizar pelo dano causado atua como um mecanismo de contenção para condutas potencialmente lesivas. Em outras palavras, a perspetiva de suportar encargos patrimoniais significativos e de enfrentar consequências jurídicas concretas funciona como

um freio psicológico e social, capaz de desencorajar a repetição de comportamentos prejudiciais.

Nesse sentido, Santos (2018: 583-620) defende que a responsabilidade civil não deve ser vista apenas como um instrumento destinado a recompor prejuízos, mas também como um mecanismo dotado de capacidade preventiva e, em certos contextos, punitiva. Para o autor, essa dimensão sancionatória exerce uma função pedagógica que ultrapassa o caso concreto, contribuindo para a formação de uma consciência jurídica mais responsável, em que os indivíduos passam a ter maior percepção das consequências de seus atos e omissões.

De forma convergente, Antunes Varela (2011: 542) identifica no próprio sistema jurídico elementos estruturais que reforçam o papel dissuasor da responsabilidade civil. Entre esses elementos, o autor destaca: (i) a regra de que a obrigação de reparar decorre, em grande parte dos casos, da culpa do agente, o que implica responsabilização pessoal; (ii) a variação do montante indenizatório de acordo com o grau de culpabilidade, funcionando como resposta proporcional à gravidade da conduta; (iii) a repartição proporcional da responsabilidade entre vários lesantes, conforme o grau de culpa de cada um, o que evita que a carga reparatória recaia injustamente sobre apenas um deles; (iv) a possibilidade de redução da indenização quando o próprio lesado concorre culposamente para a produção do dano; e (v) a irrelevância negativa da causa virtual do dano, que impede que a mera potencialidade de ocorrência afaste a responsabilidade efetiva. Cada um desses aspetos, de forma direta ou indireta, contribui para reforçar a percepção social de que condutas lesivas acarretam consequências concretas e proporcionais.

Por seu turno, Pereira (2021: 20) sublinha que a função preventiva não se dirige exclusivamente ao autor do facto lesivo, mas projeta-se também sobre a coletividade. Ao impor a obrigação de indemnizar, o sistema jurídico não só leva o lesante a refletir antes de reincidir, como também envia um sinal normativo à sociedade, advertindo potenciais agentes sobre a inconveniência e o risco de adotar condutas semelhantes. Trata-se, portanto, de um instrumento de prevenção geral e especial: geral, porque visa desincentivar a prática de comportamentos lesivos por qualquer pessoa; especial, porque busca evitar a repetição da conduta pelo próprio responsável.

Assim, a função preventiva da responsabilidade civil cumpre um papel estratégico no equilíbrio social, na medida em que articula a reparação do passado com a preservação do futuro, garantindo que o instituto não se limite a recompor prejuízos já ocorridos, mas também atue para reduzir a probabilidade de novas lesões.

### 3.2.3 Função punitiva

Embora a função ressarcitória permaneça como núcleo essencial e finalidade predominante da responsabilidade civil, parcela significativa da doutrina reconhece que o instituto pode também perseguir objetivos adicionais, de natureza diversa. Nessa perspectiva, a indemnização devida ao lesado deixou de ser encarada como o único escopo do instituto, tornando-se cada vez mais frequente a aceitação da existência de uma função punitiva ou sancionatória coexistente com a função reparadora (Pereira, 2021: 17). Essa vertente acrescenta uma dimensão de censura à conduta do lesante, assumindo caráter pedagógico e inibidor de comportamentos socialmente reprováveis.

Do ponto de vista histórico, a articulação entre finalidades penais e reparatórias não é nova. Remonta às ações do direito romano, em que era comum que uma mesma demanda reunisse tanto o objetivo de compensar o lesado quanto o de punir o infrator. Essa configuração, própria do período clássico e posteriormente acolhida no direito comum europeu, perdurou durante certo tempo. Contudo, com a evolução e a sistematização dos ordenamentos jurídicos continentais, especialmente a partir da codificação moderna, a vertente punitiva foi gradualmente perdendo espaço. Passou a prevalecer a concepção de que a responsabilidade civil deveria restringir-se a transferir o prejuízo do património do lesado para o do causador do dano, afastando-se de qualquer intuito sancionatório explícito.

Nas últimas décadas, entretanto, tem-se observado um ressurgimento dessa função punitiva, sobretudo no âmbito da tutela dos direitos da personalidade. Esse movimento resulta do reconhecimento de que certas condutas lesivas, pela sua gravidade, reiteração ou caráter especialmente ofensivo, exigem uma resposta jurídica que vá além da mera recomposição patrimonial ou moral, buscando também afirmar a censura social e jurídica ao comportamento ilícito (Pereira, 2021: 17-18).

Pela sua própria natureza, a função punitiva, quando admitida, não atua isoladamente, mas sim em associação à função reparatória. Isso se explica pelo facto de que, antes de se justificar qualquer punição, é imprescindível a verificação da existência de um dano juridicamente relevante a ser reparado, exigência que encontra fundamento expresso no artigo 483.º do Código Civil. A função reparatória, por outro lado, possui um campo de aplicação mais amplo, operando autonomamente na maioria das situações, sem necessidade de uma sanção adicional. Assim, a função punitiva surge como complemento excecional, acionado em hipóteses específicas nas quais o ordenamento jurídico reconhece que a simples reparação não seria suficiente para satisfazer as exigências de justiça e prevenção.

### 3.3 Os pressupostos da responsabilidade civil

O artigo 483.º do Código Civil dispõe que a obrigação de indemnizar atribuída ao lesante não surge de forma automática ou meramente presumida, mas está condicionada ao preenchimento de determinados pressupostos jurídicos. Cada um desses elementos desempenha uma função específica no quadro normativo que disciplina as hipóteses em que se reconhece a existência do dever de compensar o prejuízo causado (Varela, 2000: 525-526). Assim, a aplicação correta deste regime exige não apenas o conhecimento da sua base legal, mas também a compreensão clara da função e inter-relação de cada requisito, pois é da conjugação de todos eles que se extrai a legitimidade da reparação.

A análise da estrutura da responsabilidade civil, especialmente no âmbito extracontratual por factos ilícitos, pressupõe a identificação dos seus elementos constitutivos essenciais, uma vez que a verificação isolada de apenas um ou alguns deles não é suficiente para que se configure a obrigação de indemnizar. De acordo com o disposto no artigo 483.º, n.º 1, os pressupostos fundamentais são: o facto, a ilicitude, a imputação ao lesante, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o prejuízo. O domínio conceitual e prático desses elementos é indispensável para garantir que a aplicação das regras jurídicas se faça com rigor técnico e coerência sistemática, evitando decisões arbitrárias ou dissociadas dos princípios que informam o instituto.

No que respeita ao primeiro requisito, o “facto” deve consistir na ocorrência de uma conduta voluntária atribuída ao agente. Não se trata de qualquer acontecimento que cause dano, mas sim de um comportamento que tenha a sua origem na vontade humana e que seja juridicamente relevante. Como sublinha Varela (2000: 525), apenas o ser humano, enquanto destinatário das normas jurídicas, pode infringir direitos alheios ou agir em desconformidade com as regras que disciplinam a convivência social. Assim, fenómenos puramente naturais ou eventos fortuitos que não possam ser imputados a um comportamento humano voluntário escapam ao domínio da responsabilidade civil por factos ilícitos, salvo nas hipóteses de responsabilidade objetiva, em que a lei estabelece regime diverso.

Todavia, a mera constatação de um facto voluntário não é suficiente para fundar o dever de indemnizar. É necessário que este revestimento fático esteja marcado pela ilicitude, isto é, pela contrariedade à ordem jurídica vigente. A ilicitude traduz-se na violação de um direito subjetivo de outrem ou de uma disposição legal que proteja interesses alheios, constituindo, portanto, um juízo normativo que ultrapassa a mera materialidade da conduta.

A par disso, é igualmente imprescindível que o comportamento seja imputável ao lesante, o que significa que este deve ter agido com culpa, seja dolo ou mera negligência, ou, em certos casos, que a responsabilidade lhe seja atribuída independentemente de culpa, conforme prevê o regime de responsabilidade objetiva. Por fim, exige-se que da prática do facto ilícito resulte efetivamente um dano e que este se encontre ligado ao comportamento do agente por um nexo de causalidade direto e adequado, ou seja, que o facto tenha sido condição essencial e suficientemente relevante para a produção do prejuízo (Varela, 2000: 525-526).

### **3.3.1 O facto voluntário**

O ponto de partida para a configuração da responsabilidade civil reside na verificação de um facto voluntário praticado pelo agente. Tal facto deve ser entendido como uma conduta humana, positiva ou negativa, que esteja sob o domínio ou controlo da vontade do seu autor. Essa exigência decorre do próprio núcleo conceitual da responsabilidade civil, já que apenas diante de comportamentos voluntários é possível aplicar, de forma coerente, as noções de ilicitude, de culpa e, conseqüentemente, a obrigação de reparar o dano. Isso porque esses elementos pressupõem sempre um agir que, em tese, poderia ter sido evitado ou conduzido de modo diverso pelo lesante, caso tivesse atuado com a diligência devida. (Varela, 2000: 527)

No contexto da responsabilidade por factos ilícitos, este elemento apresenta-se ligado, no todo ou em parte, à atuação pessoal daquele que está obrigado a indemnizar. Essa atuação pode materializar-se num ato positivo, que configure a violação de um dever geral de abstenção, por exemplo, o dever de não interferir na esfera jurídica de um titular de direito absoluto, como a propriedade ou a integridade física. Contudo, o facto voluntário não se limita à ação; ele pode igualmente consistir num facto negativo, isto é, numa abstenção ou omissão, hipótese expressamente contemplada no artigo 486.º do Código Civil e já reconhecida no artigo 2362.º do antigo Código de 1867. (Varela, 2000: 527-528)

Ainda que a omissão, enquanto atitude meramente negativa, não produza por si só um resultado físico imediato, a lei admite que ela seja considerada causa do dano sempre que se verifique a existência de um dever jurídico específico de agir e que se possa afirmar, com segurança ou pelo menos com elevada probabilidade, que a ação omitida teria evitado a ocorrência do prejuízo. A qualificação de uma omissão como fundamento idóneo para a responsabilidade civil exige, portanto, uma análise criteriosa das circunstâncias do caso, a

fim de determinar se a lei efetivamente impunha ao agente o dever de intervir e, em caso afirmativo, se a sua inação foi determinante para a produção do dano. Nessas situações, o incumprimento desse dever de agir poderá gerar, nos termos da lei, a obrigação de indemnizar (Varela, 2000: 528).

### **3.3.2 A ilicitude**

Para que se possa afirmar a existência da obrigação de indemnizar, Antunes Varela observa que não é suficiente que o ato praticado por alguém tenha causado prejuízo ou afetado interesses de outrem. O Direito, segundo o autor, não tutela qualquer prejuízo de forma indiscriminada, mas apenas aquele que decorre de uma violação juridicamente relevante. Nesse sentido, recorda que já o artigo 2361.º do Código Civil de 1867 dispunha que “todo aquele que viola ou ofende os direitos de outrem, constitui-se na obrigação de indemnizar o lesado”. Para o autor, esta formulação evidencia que a ilicitude, enquanto requisito da responsabilidade civil, corresponde à violação de um direito subjetivo alheio. Assim, o dever de reparação apenas se configura quando o dano é consequência direta de uma ofensa ou violação efetiva desse direito, não bastando a mera afetação de interesses ou a infração de normas que os protejam apenas de forma indireta ou reflexa. (2000: 532-533)

Ao analisar a evolução legislativa, Varela explica que, com a entrada em vigor do Código Civil atual, o legislador procurou conferir maior precisão ao conceito, passando a enunciar expressamente as modalidades pelas quais o carácter antijurídico da conduta pode manifestar-se. Essa opção, destaca o autor, não teve como objetivo restringir a liberdade de apreciação do julgador, que, na análise concreta de cada caso, deve continuar a guiar-se por critérios de bom senso, equilíbrio e equidade, mas sim oferecer parâmetros mais seguros para distinguir as condutas que efetivamente merecem censura jurídica daquelas que, embora possam provocar algum prejuízo, são exigidas, autorizadas ou toleradas pelo ordenamento jurídico. (2000: 532-533)

Nessa linha, o autor identifica duas formas principais de ilicitude: (i) a violação de um direito subjetivo de outrem e (ii) a infração de norma jurídica destinada à proteção de interesses alheios. A primeira, expressamente prevista no artigo 483.º do Código Civil, abrange as situações mais evidentes e recorrentes de ilícito civil, sobretudo a violação de direitos absolutos, como os direitos reais sobre coisas corpóreas e incorpóreas, os direitos de personalidade, os direitos de natureza familiar e a propriedade intelectual, na qual se incluem o direito de autor e os direitos conexos. (Varela, 2000: 537)

Entre esses, ainda dá especial destaque aos direitos de personalidade e aos direitos familiares. Embora reconheça que, para alguns direitos de personalidade, exista debate sobre a sua natureza como verdadeiros direitos subjetivos, o autor sustenta que a sua violação pode gerar obrigação de indemnizar. Isso porque, ainda que o prejuízo não seja de ordem patrimonial, o ordenamento jurídico reconhece o valor intrínseco e a relevância social desses bens, protegendo-os contra condutas ofensivas. (Varela, 2000: 534)

Por fim, a segunda modalidade, a infração de norma destinada à proteção de interesses alheios, abrange, conforme explica o autor, hipóteses em que não ocorre violação direta de um direito subjetivo, mas em que o legislador, de forma expressa, concede tutela a determinados interesses, reconhecendo que a sua lesão configura igualmente a antijuridicidade do ato. Nessas situações, a simples violação da norma é suficiente para atrair a incidência do regime da responsabilidade civil, desde que, naturalmente, estejam presentes os demais pressupostos exigidos pela lei. (Varela, 2000: 536)

### **3.3.3 O dano**

A constatação da existência de um dano constitui, no campo jurídico, requisito indispensável para que se possa afirmar a ocorrência da responsabilidade civil, conforme Costa. É justamente a partir da verificação de um prejuízo real que este instituto encontra sentido e utilidade prática, cumprindo a sua função primordial, de natureza essencialmente reparadora ou reintegrativa. Ainda que se lhe reconheçam funções secundárias, como a preventiva, voltada a evitar a repetição de comportamentos lesivos, ou a sancionatória, destinada a impor uma censura ao agente, a atuação da responsabilidade civil permanece, via de regra, subordinada ao objetivo principal: eliminar ou compensar o dano causado. Nesse sentido, um facto ilícito e culposo apenas poderá gerar obrigação de indemnizar se tiver efetivamente produzido prejuízo a outrem, como determina o artigo 483.º, n.º 1, do Código Civil, ao prescrever que o responsável está “obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação” (Costa, 1991: 476).

Cumprе salientar, como o autor adverte, que não há uma correspondência necessária entre a intensidade da culpa e a dimensão do prejuízo verificado. A prática demonstra que danos de grande magnitude podem decorrer de comportamentos marcados por culpa leve, ao passo que prejuízos de pequena expressão podem resultar de condutas praticadas com dolo ou com elevado grau de culpa. Essa dissociação revela que, no regime da responsabilidade civil, a extensão do dano é aferida autonomamente, sendo a gravidade da

culpa apenas um dos elementos relevantes na quantificação da indemnização, mas não o fator determinante da sua existência. (1991: 476)

Sob a perspetiva jurídica, dano ou prejuízo corresponde a toda lesão ou ofensa a bens ou interesses que o ordenamento jurídico reconhece e protege, independentemente da sua natureza ou expressão concreta. Tais danos podem revestir-se de carácter patrimonial ou não patrimonial, distinção que assume relevância prática não apenas para efeitos de prova, mas também para a definição do critério de cálculo da compensação devida. (Costa, 1991: 477)

No caso do dano patrimonial, de conteúdo economicamente mensurável, a avaliação é feita, em regra, através da diferença entre o valor atual do património do lesado e aquele que teria caso o evento danoso não tivesse ocorrido. Este método, consagrado no artigo 566.º, n.º 2, do Código Civil, traduz o princípio da reconstituição integral, procurando assegurar que o lesado seja colocado na posição patrimonial mais próxima possível daquela em que estaria se não tivesse sofrido a lesão.

Por outro lado, os danos não patrimoniais, que se caracterizam por não traduzirem uma perda económica diretamente quantificável, como acontece com o sofrimento, a dor, a angústia, a humilhação ou o abalo psicológico, exigem uma apreciação distinta. Nestes casos, a determinação do valor indemnizatório não pode seguir critérios puramente matemáticos, devendo antes assentar em princípios de equidade. Para tanto, consideram-se fatores como a gravidade objetiva e subjetiva da lesão, a intensidade da conduta do agente e a relevância dos interesses atingidos. Essa avaliação, regulada principalmente pelos artigos 496.º e 494.º do Código Civil, deve procurar um equilíbrio entre a justa compensação ao lesado e o respeito pelo princípio da proporcionalidade, evitando indemnizações desmedidas ou insuficientes (Costa, 1991: 477-482).

### **3.3.3.1 O dano patrimonial**

Segundo Dinis, a indemnização por danos patrimoniais rege-se, primordialmente, pelo princípio da reposição natural, previsto no artigo 562.º do Código Civil, que consiste em restabelecer a situação que existiria se o facto lesivo não tivesse ocorrido. Quando essa reposição não é possível, suficiente ou adequada, recorre-se à compensação em dinheiro, calculada de forma a refletir a diferença entre a situação patrimonial atual do lesado e a situação hipotética sem o dano. (2009: 33-37)

Os danos patrimoniais podem ser classificados em três categorias principais. Os danos emergentes correspondem às perdas efetivamente sofridas pelo lesado, como despesas

médicas, hospitalares, de transporte ou outros gastos diretamente decorrentes do evento danoso, podendo ainda abranger a perda de membros ou funções do corpo que, além da dimensão física, possam repercutir-se como dano futuro, moral, estético ou biológico. O lucro cessante, por sua vez, traduz-se nos benefícios que a vítima razoavelmente teria obtido se o evento não tivesse ocorrido, exigindo avaliação com base em critérios de probabilidade ou verossimilhança, já que depende de projeções sobre um cenário hipotético sem o dano. Por fim, os danos futuros abrangem prejuízos que, embora ainda não integralmente verificados, decorrem de forma previsível e direta do facto lesivo, como perdas de capacidade laboral ou de rendimentos resultantes de incapacidades permanentes, incluindo o chamado dano biológico, entendido como a afetação da integridade físico-psíquica da vítima, com ou sem repercussão de natureza patrimonial.

Dinis ressalta que o dano corporal pode ter natureza patrimonial, não patrimonial ou ser enquadrado como um *tertium genus* (biológico), merecendo sempre proteção jurídica e indemnização adequada. Ele também observa que, apesar das tentativas legislativas de sistematizar a avaliação através de tabelas, há críticas à forma como algumas normas tratam esses danos, podendo, em certos casos, reduzir injustamente a compensação devida ao lesado.

Em síntese, o dano patrimonial representa toda diminuição economicamente mensurável no património do lesado, sendo a sua reparação não apenas um direito da vítima, mas também um dever jurídico do responsável. A correta identificação e quantificação desses prejuízos é indispensável para que a indemnização cumpra o seu papel de restaurar, de forma plena e justa, o equilíbrio patrimonial rompido pelo evento lesivo.

### **3.3.3.2 O dano não patrimonial**

Para a conceituação do dano patrimonial, recorro à formulação adotada no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, proferido no âmbito do Processo n.º 597/11.0TBTV.C1, sob relatoria do Exmo. Sr. Desembargador Henrique Antunes, com decisão unânime e datado de 16 de setembro de 2014.

Embora o referido julgado tenha origem em um caso concreto e remonte a factos ocorridos em 2014, a finalidade de sua utilização no presente trabalho não é reexaminar o mérito daquela demanda específica, mas sim destacar e analisar a linha argumentativa desenvolvida pelo Tribunal no tocante à definição e enquadramento jurídico do dano

patrimonial, permitindo, assim, uma compreensão mais sólida e fundamentada deste conceito no contexto da responsabilidade civil:

I – A lei não define o dano não patrimonial. Doutrinariamente o conceito é recortado pela negativa. O dano diz-se não patrimonial quando a situação vantajosa lesada tenha natureza espiritual; o dano não patrimonial é o dano insusceptível de avaliação pecuniária, reportado a valores de ordem espiritual, ideal ou moral; é o prejuízo que não atinge em si o património, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo.

II - Diferentemente do que acontece com a indemnização do dano patrimonial, a do dano não patrimonial não é uma verdadeira indemnização, pois não coloca o lesado na situação em que estaria se o facto danoso não tivesse tido lugar, mediante a concessão de bens com valor equivalente ao dos ofendidos em consequência do facto. III - No tocante à determinação do quantum da indemnização do dano não patrimonial, a lei aponta nitidamente para uma valoração casuística, orientada por critérios de equidade (artº 494, ex-vi artigo 493, 1ª parte, do Código Civil). O critério de determinação da indemnização do dano não patrimonial não obedece, portanto, à teoria da diferença que, de resto, se mostra para essa finalidade, imprestável.

Em síntese, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra evidencia que o dano não patrimonial se caracteriza pela natureza imaterial do prejuízo, ligado a valores espirituais, morais ou ideais, e pela impossibilidade de avaliação pecuniária direta. A compensação não visa a reposição económica da situação anterior, mas a atenuação do sofrimento ou da ofensa experimentada, adotando critérios de equidade definidos caso a caso. Tal abordagem reforça a função ética da responsabilidade civil, que protege bens existenciais e assegura resposta proporcional à gravidade da lesão.

### **3.3.4 A imputação ao lesante (culpa)**

A simples verificação de que a conduta do agente foi objetivamente contrária ao Direito não basta, por si só, para instaurar a obrigação de indemnizar. O artigo 483.º do Código Civil exige, de forma expressa, que a atuação ilícita seja acompanhada de dolo ou, ao menos, de culpa. Essa exigência decorre do modelo tradicional da responsabilidade civil subjetiva, no qual a imputação ao lesante assenta num juízo de censura dirigido à sua conduta concreta.

A culpa, nesse contexto, não se confunde com a mera ocorrência do dano, nem com a constatação abstrata de uma infração à norma. Ela traduz-se na adoção de um

comportamento que, ponderadas as capacidades do agente e as circunstâncias específicas do caso, revela-se censurável, por não corresponder ao padrão de diligência que a ordem jurídica impõe. Como salienta Varela, trata-se de um juízo valorativo que parte da premissa de que o agente tinha, não apenas a possibilidade fática, mas também o dever jurídico de agir de modo diverso, evitando o resultado lesivo (Varela, 2000: 562).

A avaliação da culpa pressupõe, portanto, duas etapas distintas e complementares, como menciona Varela. Num primeiro momento, verifica-se a imputabilidade do agente, ou seja, a sua aptidão para responder juridicamente pela conduta praticada, à luz das suas capacidades intelectuais, volitivas e do seu grau de consciência sobre a ilicitude do ato. Num segundo momento, analisa-se se, perante as condições objetivas e subjetivas em que atuou, lhe era exigível um comportamento alternativo capaz de prevenir ou mitigar o dano (2000: 562-563).

Como observa Costa, embora intimamente relacionados, os conceitos de ilicitude e culpa incidem sobre planos diferentes da conduta. A ilicitude é aferida sob um critério objetivo, verificando se houve violação de um dever jurídico ou lesão de um bem tutelado pelo ordenamento. Já a culpa opera num plano subjetivo, considerando as particularidades do agente e as circunstâncias do caso concreto, para concluir se a atuação, além de ilícita, é também passível de censura (1991: 466). Essa distinção é fundamental para evitar que a responsabilidade civil se converta num sistema puramente objetivo, no qual a mera produção do dano bastaria para gerar a obrigação de indemnizar, independentemente da reprovabilidade da conduta.

### **3.3.5 O nexo de causalidade**

A configuração plena da responsabilidade civil exige, além da verificação do facto e da existência de dano, a demonstração de um elo de ligação entre ambos, ou seja, a presença de um nexo de causalidade. Trata-se de estabelecer se o comportamento do agente, seja ele uma ação ou uma omissão, foi efetivamente a causa do prejuízo experimentado pelo lesado. Essa exigência encontra-se expressamente consagrada no n.º 1 do artigo 483.º do Código Civil, quando se refere à obrigação de indemnizar “pelos danos resultantes da violação”. O legislador deixa claro que não basta uma mera coincidência temporal entre o facto e o prejuízo: é necessário que o dano decorra, de modo relevante, da conduta ilícita.

O nexo causal não se confunde com qualquer vínculo remoto ou hipotético entre o ato e o resultado. O artigo 563.º do Código Civil estabelece que apenas são indemnizáveis

os prejuízos que constituam consequência direta e adequada da conduta ilícita. Esse critério da causalidade adequada, amplamente desenvolvido pela doutrina e jurisprudência, exige que, segundo as regras da experiência comum, o facto seja, em abstrato, apto a produzir o tipo de dano ocorrido. Assim, não se imputam ao agente todos os efeitos possíveis e imagináveis, mas apenas aqueles que, pela sua natureza e normalidade, se mostram como resultado previsível da sua conduta.

Essa filtragem desempenha uma função decisiva no sistema da responsabilidade civil. Por um lado, o nexo causal é um pressuposto indispensável para que se possa sequer cogitar a obrigação de indemnizar; sem ele, mesmo havendo ilicitude e culpa, não há base para a imputação do dano ao lesante. Por outro, ele atua como critério delimitador do alcance da reparação, determinando quais prejuízos entram no cálculo da indemnização e evitando que o devedor responda por consequências que não guardem relação efetiva com o ato praticado (Costa, 1991: 476).

Em suma, o nexo de causalidade funciona como um ponto de equilíbrio no regime da responsabilidade civil: impede que se amplie desmedidamente o dever de reparar, ao mesmo tempo em que assegura que todo o dano realmente derivado da conduta ilícita, e por ela adequadamente explicado, seja ressarcido. Sem essa ligação lógica e jurídica entre o facto e o prejuízo, o instituto perderia a sua coerência interna, transformando-se num mecanismo de compensação indiscriminada, alheio aos princípios estruturantes que sustentam a imputação de responsabilidade.

### **3.4 A responsabilidade por omissão no direito civil**

O artigo 486.º do Código Civil prevê que “as simples omissões dão lugar à obrigação de reparar os danos, quando, independentemente dos outros requisitos legais, havia, por força da lei ou de negócio jurídico, o dever de praticar o acto omitido.” Neste sentido a relatora Margarida Almeida Fernandes, menciona, acórdão do Tribunal da Relação Guimarães que:

A responsabilidade civil por omissão pressupõe o dever específico de praticar um ato que, pelo menos, muito provavelmente teria impedido a consumação do dano, dever de agir esse que resulte da lei, de negócio jurídico ou de um dever de segurança no tráfego.

II- Num caso em que, em circunstâncias concretas não apuradas e com um objeto não apurado, a autora se magoou num olho ao entrar num provador existente junto a uma

banca de venda de roupa numa feira, os danos por esta sofridos não são suscetíveis de ser imputados aos réus feirantes. (processo nº 635/17.2T8FAF.G1, 25 de fevereiro de 2021)

Também no âmbito do Tribunal da Relação de Coimbra, o relator Jorge Arcanjo, analisando a aplicação do artigo 486.º do Código Civil, reforçou que:

V - Na situação típica da responsabilidade pela omissão (artigo 486º CC) exige-se a comprovação de dois requisitos específicos: (i) a existência do dever jurídico de praticar o acto omitido, (ii) e que o acto omitido tivesse seguramente ou com maior probabilidade, obstado ao dano. (processo n.º 826/14.8T8GRD.C1, 14 de novembro de 2017)<sup>12</sup>

A partir dessas formulações jurisprudenciais, evidencia-se que a responsabilidade por omissão não se confunde com a simples constatação de inércia, mas exige a presença de um dever jurídico claro e determinado, bem como a demonstração de que a conduta devida, se realizada, teria evitado o prejuízo. Tal compreensão delimita o alcance da norma, preservando a coerência do sistema e evitando a responsabilização objetiva em situações nas quais não se possa estabelecer de forma segura o nexo causal entre a omissão e o dano.

## **CAPÍTULO IV - ESTUDO DE CASOS E ANÁLISE COMPARATIVA**

Neste capítulo, serão analisados os entendimentos adotados pelos tribunais diante das diferentes problemáticas identificadas, e a reflexão sobre a viabilidade de uma eventual indemnização pecuniária decorrente do incumprimento do dever parental de cuidado, especialmente nos casos de abandono afetivo.

### **4.1 O leading case do STJ sobre abandono afetivo no Brasil**

O marco jurisprudencial mais significativo no reconhecimento da indemnização por abandono afetivo no Brasil deu-se no julgamento do Recurso Especial n.º 1.159.242/SP (2009/019371-9), relatado pela Ministra Nancy Andrigli, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em 24 de abril de 2012. Trata-se do primeiro acórdão que consolidou o entendimento de que o incumprimento do dever de cuidado e afeto por parte do pai pode,

---

<sup>12</sup> O trecho do acórdão é transcrito unicamente com a finalidade de expor a definição adotada pelo Tribunal, sem que se proceda à análise do mérito da decisão proferida no caso concreto em 2017.

em situações específicas, configurar um ilícito civil passível de indenização por danos morais:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a retificação de voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi e a ratificação de voto-vencido do Sr. Ministro Massami Uyeda, por maioria, dar parcial provimento ao especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votou vencido o Sr. Ministro Massami Uyeda. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

O acórdão foi proferido por maioria, com quatro votos favoráveis e um voto vencido, da lavra do Ministro Massami Uyeda. A seguir, apresenta-se uma breve análise do voto divergente, a fim de evidenciar os fundamentos que sustentaram a sua posição contrária à responsabilização civil por abandono afetivo.

Não é possível a fixação de indenização por dano moral na hipótese em que filha alega não ter recebido assistência do pai, sobretudo em relação ao aspecto afetivo, pois não é possível quantificar a negligência no exercício do pátrio poder, o que dificulta o reconhecimento do direito à compensação, cabendo reconhecer, apenas, a existência de uma lesão à estima da filha. Não é possível a fixação de indenização por dano moral na hipótese em que filha alega não ter recebido assistência do pai, sobretudo em relação ao aspecto afetivo, pois, embora a dignidade da pessoa humana seja um dos fundamentos do Estado, a interpretação dos princípios constitucionais requer razoabilidade e proporcionalidade. (Uyeda, Massami. REsp 1159242 / SP)

O Ministro Massami Uyeda fundamenta a sua decisão na ideia de que não é possível quantificar, de forma juridicamente segura, a negligência no exercício do poder paternal. Para ele, a esfera afetiva pertence ao foro íntimo e subjetivo, não podendo ser convertida em obrigação passível de controle judicial nem, muito menos, ser reduzida a um valor económico a título de indenização.

Sob esta perspectiva, embora se possa identificar a existência de um dano não patrimonial, traduzido no sofrimento emocional e na carência afetiva do filho, o voto vencido recusa a possibilidade de se transformar tal experiência subjetiva em fundamento de responsabilidade civil.

Esse entendimento coaduna-se com a posição adotada pelo juiz de primeira instância, autor da sentença, o qual, conforme relatado no acórdão, julgou improcedente o pedido de indenização. Segundo o seu entendimento, o distanciamento entre pai e filha teria resultado da conduta da mãe, a qual, após a ruptura da relação conjugal, teria adotado um comportamento agressivo que dificultou o vínculo entre o genitor e a criança. Assim, o juiz afastou a culpa do pai, elemento essencial para a configuração da responsabilidade civil e, com base nessa ausência de imputabilidade, concluiu pela improcedência da ação.

A sentença foi objeto de recurso por parte da autora, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dado provimento à apelação. No acórdão, reconheceu-se a ocorrência de abandono afetivo por parte do genitor recorrente, reformando-se a decisão de primeira instância e fixando-se uma indenização por danos morais no valor de R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais). Inconformado, o pai interpôs recurso especial, buscando reverter a condenação.

No recurso, o pai sustenta que não houve abandono da filha e, mesmo que tal conduta se tivesse verificado, não configuraria um ilícito civil passível de indenização. Defende que, à luz do artigo 1.638 do Código Civil Brasileiro, a única sanção legal para o incumprimento dos deveres parentais seria a perda do poder familiar.

No entanto, este argumento levanta uma contradição relevante, pois para um pai que já demonstrou desinteresse em exercer qualquer responsabilidade em relação ao filho, a perda do poder parental não representa uma punição, mas sim uma libertação de encargos, o que, na prática, acaba por beneficiar o infrator e penalizar ainda mais a criança ou jovem abandonado. Assim, a ausência de responsabilidade civil acaba por enfraquecer a proteção jurídica dos direitos da personalidade do filho e legitimar a omissão do dever de cuidado.

No seu voto, a Ministra Relatora contrapôs esse entendimento ao afirmar que a perda do poder familiar não exclui, por si só, a possibilidade de responsabilização civil. Tal medida visa, prioritariamente, proteger a integridade do menor, assegurando-lhe, por outros meios, a criação e educação que lhe foram negadas pelos pais. No entanto, essa proteção institucional não substitui nem elimina o direito à compensação pelos danos morais decorrentes da negligência afetiva sofrida.

Com o intuito de aprofundar a compreensão dos elementos da responsabilidade civil na hipótese de abandono afetivo parental, traremos uma análise dos fundamentos expostos no voto da Ministra Nancy Andrighi, examinando os principais pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, nomeadamente a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade, bem como os critérios adotados para a fixação do valor da compensação. Trata-

se de um precedente relevante, pois, além de reconhecer juridicamente o dever de cuidado como obrigação legal, esclarece os limites entre o dever de cuidar e a impossibilidade jurídica de exigir afeto.

#### **4.1.2 Análise do voto da Relatora Ministra Nancy Andrighi no REsp n.º 1.159.242/SP do Superior Tribunal de Justiça, em 24 de abril de 2012**

Este caso concreto fornece valiosos subsídios para reflexão sobre a viabilidade de responsabilização civil por abandono afetivo também no contexto do ordenamento jurídico português, cuja jurisprudência ainda não admite tal forma de reparação.

#### **Da existência do dano moral nas relações familiares**

No ordenamento jurídico brasileiro, a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil por dano moral nas relações familiares é plenamente admitida, apesar de ainda encontrar alguma resistência doutrinária. Parte dessa resistência baseia-se na ideia de que os vínculos familiares são regidos por sentimentos e afetos, o que inviabilizaria a objetivação jurídica de danos decorrentes da violação desses laços.

Contudo, como destaca o voto da Ministra Nancy Andrighi, não há qualquer restrição legal à aplicação das normas de responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família. A Constituição Federal (artigo 5.º, V e X) e o Código Civil de 2002 (artigos 186 e 927) adotam linguagem ampla e irrestrita, aplicável inclusive às relações familiares.

Assim, eventuais violações aos deveres parentais legais, como os deveres de cuidado, criação e educação, podem gerar danos morais passíveis de reparação, desde que preenchidos os requisitos clássicos da responsabilidade civil.

Portanto, no Brasil, é juridicamente viável o reconhecimento do dano moral nas relações familiares, desde que demonstrada a ilicitude da conduta e o prejuízo emocional efetivo, sobretudo quando decorrente de abandono afetivo ou da violação reiterada dos deveres parentais.

#### **4.1.3 Dos elementos necessários à caracterização do dano moral**

No que diz respeito aos pressupostos da responsabilidade civil necessários para legitimar a obrigação de indemnizar, a Ministra Relatora observa que a construção clássica

da responsabilidade civil subjetiva, composta por dano, culpa do agente e nexo de causalidade, constitui uma das lições mais elementares do Direito.

No entanto, adverte que essa estrutura ganha contornos significativamente mais complexos quando aplicada às relações familiares. Isso porque, nesse contexto, entram em cena fatores altamente subjetivos, como afetividade, ressentimento, mágoa ou abandono, que tornam especialmente difícil delimitar com precisão os elementos caracterizadores do dano moral e a sua repercussão jurídica.

Apesar dessa subjetividade, a relação entre pais e filhos fundamenta-se também num vínculo jurídico claro, originado da filiação ou da adoção, e que impõe obrigações legais mínimas, como o dever de cuidado, convivência, educação e formação.

Esses deveres, longe de serem apenas morais, possuem relevância jurídica, com fundamento na Constituição e no Código Civil. A partir do momento em que um genitor assume, por vontade própria, a parentalidade, passa a responder pelos efeitos jurídicos da sua conduta ou omissão, inclusive pelos prejuízos morais causados ao filho. Como observa a doutrina, o exercício da liberdade gera deveres e consequências, inclusive no campo da responsabilidade civil.

É nesse contexto que se analisa a possibilidade de responsabilização civil por descumprimento dos deveres parentais: não pela ausência de amor, mas pela violação de um dever legal de cuidado, cuja omissão pode gerar consequências emocionais graves ao filho. Assim, mesmo diante da subjetividade típica das relações familiares, é possível identificar elementos objetivos que permitem a caracterização do dano moral, desde que demonstrada a conduta ilícita, o sofrimento psíquico e o nexo entre ambos.

#### **4.1.4 Da ilicitude e da culpa**

Afirma que, para a caracterização da responsabilidade civil por abandono afetivo, a ilicitude se manifesta na omissão injustificada e reiterada do dever jurídico de cuidado, dever esse que decorre diretamente do vínculo legal estabelecido pela filiação ou adoção. Esse cuidado, de natureza objetiva e mensurável, é imposto constitucionalmente (artigo 227 da CF/88) e abrange mais do que o sustento material: inclui atenção, presença, acompanhamento e suporte emocional, essenciais à formação integral da criança.

A conduta omissiva que fere esse dever legal mínimo constitui um ato ilícito por violar um bem juridicamente tutelado, o direito da criança ao cuidado e à convivência familiar. Não se trata da ausência de amor (tema subjetivo e extrajurídico), mas da quebra

de uma obrigação legal positivada. Assim, a ilicitude surge do não cumprimento de um dever jurídico de agir, ato doloso ou negligente, que impede o pleno desenvolvimento da criança.

No tocante à culpa, a Ministra destaca que a responsabilidade exige a comprovação de dolo ou negligência do genitor. Não basta o simples afastamento; é necessário que ele resulte de uma conduta voluntária e censurável, e não de fatores legítimos ou alheios à vontade do agente. São citadas, como excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, situações como o divórcio e mudanças familiares lícitas, limitações materiais ou logísticas, alienação parental imposta pelo outro genitor, a impossibilidades práticas justificáveis.

Essas circunstâncias devem ser criteriosamente analisadas pelo julgador à luz do binômio necessidade e possibilidade, aplicável também ao dever imaterial de cuidado. A ausência dessas justificativas, aliada à comprovação do abandono e das suas consequências psicológicas, revela conduta culposa e ilícita, apta a ensejar a responsabilização civil por danos morais.

#### **4.1.5 Do dano e do nexo causal**

Ao tratar do dever de indenizar por abandono afetivo, destaca que, uma vez reconhecida a ilicitude da conduta por negligência no dever legal de cuidado, é essencial apurar a existência do dano moral e o respectivo nexo causal com essa omissão.

Ela observa que a comprovação do dano pode se dar, por exemplo, por laudo psicológico, que identifique patologias emocionais ou traumas psíquicos diretamente relacionados à ausência de cuidados parentais. No entanto, ressalta que a reparação não deve se limitar apenas aos casos periciados, pois o dano moral pode também decorrer de circunstâncias concretas e evidentes, analisadas pelo conjunto fático.

No caso examinado, embora a filha tenha conseguido se desenvolver e constituir família, o voto reconhece que o sofrimento emocional persistiu como marca psíquica decorrente da negligência do pai, expressa na omissão no reconhecimento da paternidade, ausência de vínculo afetivo e tratamento discriminatório em relação aos demais filhos.

Esse quadro configura o que a doutrina chama de dano *in re ipsa*, ou seja, o dano presumido pela gravidade da conduta e pelas suas evidentes consequências. A Ministra conclui que há perfeita caracterização do dano moral, pois estão presentes os três elementos essenciais: negligência (conduta omissiva), dano (sofrimento psíquico) e nexo causal (ligação direta entre a omissão do progenitor e o prejuízo emocional da filha).

#### 4.1.6 Do valor da compensação

Embora reconheça a gravidade da conduta omissiva do pai, que negligenciou reiteradamente os deveres de cuidado e discriminou a filha em relação aos demais filhos, a Ministra entendeu que o valor de R\$ 415.000,00, arbitrado pelo Tribunal de origem, excedia os parâmetros usuais da jurisprudência do STJ para casos similares, sendo, portanto, considerado excessivo.

A solução adotada foi a redução do valor para R\$ 200.000,00, com base na data do acórdão recorrido e com previsão de correção monetária a partir daquela decisão, respeitando a jurisprudência consolidada da Corte sobre o momento da fixação do valor e seu reajuste. A fundamentação usada revela a preocupação do STJ em preservar a função compensatória da indenização, sem a transformá-la em enriquecimento indevido; assegurar uniformidade e previsibilidade nas decisões; manter deferência às instâncias ordinárias, sem abrir espaço para reexame de matéria fática, salvo nas hipóteses excepcionais já reconhecidas.

Assim, a Ministra dá parcial provimento ao recurso especial, limitando-se à redução do valor, sem alterar o reconhecimento do dano moral nem os fundamentos de mérito da condenação.

Da análise do voto da Ministra Nancy Andrighi, no emblemático julgamento sobre abandono afetivo, demonstra que os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade, foram claramente verificados no caso concreto. A conduta omissiva do pai, associada ao sofrimento emocional persistente da filha, revelou uma violação inequívoca do dever jurídico de cuidado, cuja consequência foi, legitimamente, a condenação à reparação por danos morais.

Este julgamento não apenas reconheceu o abandono afetivo como juridicamente relevante, mas também afirmou que, no campo do Direito das Famílias, a afetividade não pode ser tratada como um luxo, mas como um componente indispensável à formação do indivíduo, cuja violação, quando injustificada, gera consequências jurídicas concretas.

A partir dessa premissa, é imperioso concluir que a reparação civil por abandono afetivo é expressão da evolução do Direito rumo à proteção integral da dignidade da criança e do adolescente, e não uma criação arbitrária dos tribunais. É um direito que precisa ser afirmado e defendido, sobretudo diante da crescente incidência de casos de omissão parental, em especial por parte da figura paterna.

Este fenômeno, o afastamento afetivo e material de muitos pais, convida à reflexão: por que, historicamente, uma sociedade que conferia ao pai um papel autoritário e dominante

dentro do núcleo familiar evoluiu para um cenário em que tantos se esquivam de suas responsabilidades parentais?

A resposta passa por transformações sociais profundas: a valorização dos direitos individuais, a maior visibilidade da função afetiva da parentalidade, o reconhecimento da autonomia das mulheres e a mudança no conceito de família. O antigo "poder paternal", muitas vezes exercido de forma autoritária, foi substituído pelo regime de "responsabilidades parentais", baseado na corresponsabilidade, no cuidado e na afetividade. No entanto, muitos ainda não assimilaram essa mudança como dever jurídico, tratando o afeto como opção pessoal, quando na verdade, o cuidado é obrigação legal e ética.

Em suma, a jurisprudência brasileira aponta para uma nova concepção: não se trata de obrigar a amar, mas de não permitir que a omissão no dever de cuidar passe sem resposta do Direito.

#### **4.1.7 O receio da banalização jurídica no reconhecimento do abandono afetivo**

No julgamento do primeiro caso de abandono afetivo reconhecido pelo STJ no Brasil, um dos ministros manifestou preocupação quanto à possibilidade de que tal decisão inaugurasse uma avalanche de ações judiciais com base em mágoas familiares. No entanto, o que se verifica na prática é que o Judiciário tem atuado com cautela e rigor técnico, aplicando corretamente os pressupostos da responsabilidade civil.

Ao contrário do receio inicialmente expresso, as decisões posteriores demonstram que não basta o mero vínculo filial ou a ausência de afeto para que se reconheça o direito à indenização. Apenas os casos que comprovam, de forma inequívoca, a existência de culpa, dano, nexo causal e que estejam dentro do prazo legal de prescrição é que têm sido acolhidos. Trata-se, portanto, de uma construção jurisprudencial equilibrada, que assegura proteção a situações graves e concretamente demonstradas, sem banalizar o instituto do dano moral.

Durante o julgamento do Recurso Especial que tratava de indenização por abandono afetivo, um dos Ministros manifestou preocupação quanto ao alcance da decisão proposta pela Ministra Relatora, Nancy Andrighi. Apesar de reconhecer a qualidade técnica do voto, o Ministro demonstrou receio de que o reconhecimento do dano moral nesse contexto familiar abrisse um precedente perigoso e de difícil controle no âmbito do Direito de Família. Segundo sua visão, admitir indenizações com base em mágoas subjetivas, mesmo legítimas, poderia incentivar uma judicialização ampla de relações afetivas, transformando frustrações emocionais em pretensões indenizatórias.

Alertou que, ao se permitir tal interpretação, corre-se o risco de desestabilizar a harmonia familiar e fomentar litígios entre pais e filhos, esposos, irmãos, com base em alegações de desatenção emocional ou abandono afetivo. O Ministro ainda destacou que o ideal de convivência familiar afetiva é desejável, mas dificilmente mensurável, e que a aplicação dos princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, deve ser feita com proporcionalidade e prudência para evitar uma ruptura indesejada nas estruturas familiares.

Mas o que se verifica, à luz da análise da jurisprudência brasileira recente, é que o Poder Judiciário tem atuado com notável prudência na apreciação das demandas que versam sobre abandono afetivo.

Conforme demonstram os julgados apresentados ao longo deste estudo, não há acolhimento automático das pretensões indenizatórias fundadas em alegações de distanciamento ou ausência de afeto. Ao contrário, os tribunais têm se mostrado rigorosos na verificação da presença cumulativa de todos os pressupostos da responsabilidade civil, a ilicitude da conduta, o dano juridicamente relevante, o nexo de causalidade e a culpa do agente.

Essa postura criteriosa evidencia a preocupação em evitar a banalização do instituto, assegurando que apenas as situações efetivamente graves, sustentadas por prova robusta e inequívoca, recebam amparo judicial. Trata-se, portanto, de uma aplicação consciente e equilibrada do direito, que preserva a função reparatória e preventiva da indenização por danos morais, sem permitir que o instituto seja desvirtuado por pleitos subjetivos ou meramente ressentidos.

## **4.2 Análise de julgados relevantes sobre o tema**

### **4.2.1 Da Prescrição - Apelação Cível nº 0007016-51.2021.8.19.0038. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Vigésima Câmara de Direito Privado. Relator: Desembargador Sérgio Nogueira de Azeredo. De 11 de maio de 2025.**

A presente discussão parte do acórdão que manteve a improcedência do pedido de indenização por abandono afetivo, decisão essa cujos fundamentos examinaremos nos próximos pontos.

Apelação Cível. Ação Reparatória por Danos Morais. Abandono afetivo. Civil. Família. Demandante que objetiva a reparação pelos prejuízos imateriais

alegadamente sofridos em decorrência do abandono afetivo pelo Demandado, seu pai. Sentença que, reconhecendo a prescrição, extingue o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC. Irresignação autoral. Não acolhimento. Prescrição. Instituto que se assenta em dupla premissa, inércia do titular do interesse jurídico e decurso do tempo. Inação da Postulante verificada. Jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, por se tratar não de ação de estado, mas de pretensão de reparação civil, de cunho meramente patrimonial, exsurge aplicável à hipótese o lapso prescricional trienal previsto no artigo 206, 3º, V, do CC (“Artigo 206. Prescreve: [...] §3º Em três anos: [...] a pretensão de reparação civil;”). Termo a quo. Data de atingimento da maioridade, “sendo a paternidade biológica do conhecimento do autor desde sempre”. Precedentes daquela Corte Cidadã e desta Casa de Justiça. Entendimento que, conquanto não vinculante (artigo 927 do CPC), reflete posicionamento antigo de ambos os tribunais, inclusive desta Câmara. Apelante que, à falta de alegação em contrário, já sabia da paternidade do Recorrido antes de completar 18 (dezoito) anos. Maioridade atingida em 20/12/2016. Exordial distribuída em 11/03/2021, 01 (um) ano e 02 (dois) meses depois de encerrado o prazo, em 30/12/2019. Honorários recursais. Aplicabilidade. Observância da gratuidade de justiça deferida à Requerente em 1º grau. Arts. 85, §11, e 98, §3º, ambos do CPC. Manutenção integral do decisum que se impõe. Conhecimento e desprovemento do recurso. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007016-51.2021.8.19.0038, em que é Apelante BRUNA BELISÁRIO PEREIRA e é apelado MARCOS ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA, A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Vigésima Câmara de Direito Privado, em sessão realizada em 08 de maio de 2025, por unanimidade, no sentido do CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. (Apelação Cível nº 0007016-51.2021.8.19.0038. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Vigésima Câmara de Direito Privado. Relator: Desembargador Sérgio Nogueira de Azeredo. De 11 de maio de 2025)

Trata-se de apelação interposta por Bruna Belisário Pereira contra a sentença da 3ª Vara de Família de Nova Iguaçu, que julgou extinta, com resolução de mérito, a ação reparatória por danos morais movida em face de Marcos Antônio da Silva Pereira, ante o reconhecimento da prescrição trienal, conforme o artigo 206, §3.º, V, do Código Civil.

A sentença considerou que a autora, nascida em 30/12/1998, alcançou a maioridade em 30/12/2016, e que o prazo prescricional se encerrou em 30/12/2019. A ação, no entanto,

foi proposta apenas em 11/03/2021, ou seja, fora do prazo legal, resultando na extinção do processo com base no artigo 487, II, do CPC.

Nas razões do recurso, a autora sustenta que produziu provas suficientes, inclusive pericial, que confirmam a narrativa do abandono; a jurisprudência que reconhece a prescrição trienal não possui efeito vinculante; o direito ao cuidado e convivência familiar deve acompanhar o mesmo raciocínio aplicado ao direito a alimentos até os 24 anos; mencionou precedentes, como da 6ª Turma Cível do TJDFT, que reconhecem a continuidade da omissão parental, afastando a prescrição.

Diante disso, requereu o afastamento da prescrição e o reconhecimento da procedência do pedido de indenização por abandono afetivo. As contrarrazões foram apresentadas pelo recorrido, defendendo a manutenção da sentença.

O Desembargador relator inicia a exposição de seu voto reconhecendo a admissibilidade do recurso, mas rejeita a tese da autora (recorrente), que buscava a reparação por danos morais com fundamento em abandono afetivo paterno, por entender que a pretensão se encontra prescrita.

A prescrição a que se refere é a prescrição trienal prevista no artigo 206, §3º, V do CC/2002: “Prescreve, em três anos, a pretensão de reparação civil.” A ação de indenização por abandono afetivo não é imprescritível e não tem natureza de ação de estado, mas sim de reparação civil de cunho patrimonial, sujeita ao prazo prescricional de 3 anos.

Com base na jurisprudência do STJ, especialmente no REsp 1298576/RJ, o relator afirma que o prazo começa a correr a partir da maioridade civil da autora que se deu em 30/12/2016, visto que ela já tinha conhecimento da paternidade desde a infância.

A autora, porém, ajuizou a ação em março de 2021, ou seja, mais de um ano após o fim do prazo prescricional, que se deu em 30/12/2019. Assim, verificou-se a dupla premissa da prescrição que é a inércia e decurso do prazo legal.

O Desembargador ressalta que, embora a jurisprudência sobre o tema não seja vinculante nos termos do artigo 927 do CPC, trata-se de entendimento consolidado no STJ e no próprio TJRJ, adotado de forma uniforme há anos, e com o qual o colegiado também concorda.

A fundamentação cita ainda que o abandono afetivo, por si só, não gera indenização se os deveres legais de sustento, guarda e educação forem cumpridos, reforçando o entendimento de que não há dever jurídico de amar, mas sim de cuidar, e que eventual omissão nesse dever deve ser reclamada dentro do prazo legal.

O relator vota pelo conhecimento e desprovemento do recurso, mantendo integralmente a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão indenizatória. Ao final, ele ainda majora os honorários advocatícios em favor do recorrido, fixando-os em R\$ 750,00, respeitada a gratuidade de justiça concedida à autora.

Importa destacar que uma das preocupações manifestadas por um dos Ministros foi no sentido de que o voto da Ministra do Superior Tribunal de Justiça pudesse abrir uma porta incontrolável para o ajuizamento de ações indenizatórias fundadas em conflitos familiares, especialmente aqueles relacionados ao abandono afetivo.

Contudo, o que se tem observado é que os tribunais têm atuado com o devido rigor e responsabilidade, analisando cuidadosamente cada caso, ponderando seus elementos fáticos e jurídicos com a seriedade que o tema exige, evitando generalizações indevidas e garantindo decisões pautadas na proporcionalidade e na segurança jurídica.

Este julgado nos mostra que a questão que indeferiu o pedido não foi relacionada aos pressupostos da responsabilidade civil na problemática apresentada, mas um requisito de temporalidade.

**4.2.2 Da Ausência de Nexo de Causalidade - Apelação Cível nº 0022233-35.2018.8.19.0202. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Décima Sétima de Direito Privado. Relator Wilson do Nascimento Reis. De 08 de maio de 2025.**

Ementa: DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ABANDONO AFETIVO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais fundado em alegado abandono afetivo. A parte autora alegou omissão afetiva do genitor, posteriormente reconhecido judicialmente como pai biológico.

2. O reconhecimento da paternidade ocorreu apenas em 2017, quando a autora já contava com 31 anos de idade, após exame de DNA em ação investigatória. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento tardio da paternidade gera automaticamente o dever de indenizar por Abandono afetivo, à luz da ausência de convivência entre pai e filha anteriormente à confirmação da relação biológica. III. RAZÕES DE

DECIDIR 4. A responsabilidade civil no Direito de Família é subjetiva, sendo necessária a demonstração do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade. Ausente prova de que o réu tivesse ciência da paternidade antes da ação investigatória, não se configura ilícito civil indenizável. 5. A ausência de afeto, por si só, não enseja compensação por danos morais. O estudo psicológico e a prova documental afastam a alegação de ciência implícita da paternidade pelo réu. 6. A sentença reconheceu corretamente a inexistência de conduta omissiva dolosa ou culposa por parte do réu. O contexto fático impede o acolhimento do pedido indenizatório. IV. DISPOSITIVO Recurso conhecido e desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0022233-35.2018.8.19.0202, em que figura como apelante PAMELA RUTH DE OLIVEIRA MARTINS e como apelado PAULO OSEIAS TENORIO CAVALCANTE. ACORDAM os Desembargadores que integram a 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em decisão proferida no julgamento da Apelação Cível n.º 0022233-35.2018.8.19.0202, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reafirmou o entendimento de que a responsabilidade civil nas relações familiares exige, além do dano, a demonstração do nexo causal e da culpa do agente.

No caso concreto, tratava-se de pedido de indenização por abandono afetivo ajuizado por filha que apenas teve a paternidade reconhecida quando já contava 31 anos de idade. O tribunal concluiu pela inexistência de responsabilidade, pois o réu desconhecia a existência da filha e, por isso, não se podia falar em ato ilícito ou omissão culposa.

A alegação de que ele teria “ciência implícita” da paternidade não foi confirmada pelos elementos dos autos, sendo relevante o fato de que nem a mãe da autora tinha certeza quanto à filiação. Dessa forma, considerou-se ausente o elemento subjetivo da culpa, o que inviabilizou o reconhecimento do dever de indenizar.

## **CAPÍTULO V - UMA ANÁLISE DO DEVER DE INDEMNIZAR NO INCUMPRIMENTO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS**

O dever de indemnizar, já examinado no capítulo dedicado à responsabilidade civil, está consagrado no artigo 483.º, n.º 1, do Código Civil, que impõe a obrigação de reparar danos decorrentes da violação ilícita de direitos ou de disposições legais protetoras de

interesses alheios, cometida com dolo ou mera culpa. Este preceito sintetiza os elementos essenciais da obrigação reparatória: facto, ilicitude, imputação, dano e nexo causal.

A presunção de culpa, prevista no artigo 487.º, inverte o ónus da prova, exigindo que o agente demonstre ter atuado diligentemente. O artigo 494.º admite a redução equitativa da compensação quando se verifique culpa leve ou circunstâncias especiais; já o artigo 496.º, relativo a danos não patrimoniais, orienta a fixação do valor pela equidade, considerando a gravidade da lesão e as condições da vítima. A função reparadora é reforçada pelo artigo 562.º, que impõe a reconstituição da situação anterior ao evento lesivo e, não sendo possível, a aplicação da indemnização pecuniária prevista no artigo 566.º. O prazo de prescrição, nos termos do artigo 498.º, é de três anos a contar do conhecimento do dano e do responsável, e o artigo 570.º prevê a redução proporcional do valor quando houver concorrência de culpas.

Embora o Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC), aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro, se insira no campo da proteção de direitos fundamentais de crianças e jovens, apresenta afinidades com a lógica reparatória do Código Civil. O artigo 3.º consagra o princípio do interesse superior da criança como critério orientador; o artigo 4.º reforça a tutela de direitos fundamentais; e o artigo 5.º impõe adequação e proporcionalidade das medidas, aproximando-se do espírito do artigo 494.º do Código Civil. A prioridade e celeridade processuais (art. 6.º) refletem a preocupação em assegurar reparação eficaz e tempestiva. O artigo 35.º permite alterar responsabilidades parentais diante de mudanças significativas e o artigo 41.º prevê medidas provisórias ou cautelares para prevenir ou atenuar danos, aproximando-se da função preventiva da responsabilidade civil.

Quando o incumprimento das responsabilidades parentais afeta diretamente um menor, como no abandono afetivo, há violação do dever de cuidado previsto no artigo 1874.º, n.º 2, do Código Civil, que obriga os pais a respeitar e promover o desenvolvimento integral dos filhos. Enquanto o menor é incapaz, a tutela estatal, com base no RGPTC, busca assegurar o cumprimento desse dever, podendo fixar indemnização nos termos do artigo 41.º. Ao atingir a maioridade, a vítima passa a poder acionar autonomamente o regime geral do artigo 483.º do Código Civil, devendo comprovar facto, ilicitude, culpa, dano e nexo causal.

Nessas hipóteses, o dano é de natureza não patrimonial e afeta a dignidade e esfera emocional da vítima, enquadrando-se no artigo 496.º, n.º 1, que admite compensação quando a gravidade o justifique. Não sendo possível restaurar integralmente a situação anterior, a

indenização cumpre função dupla: reparar e reconhecer o sofrimento da vítima e sancionar o agente, com efeito preventivo geral.

A conjugação do Código Civil e do RGPTC evidencia que a condenação, além de reparar, tem efeito inibitório, desestimulando a repetição da conduta ilícita. Na prática, a indenização prevista no artigo 41.º do RGPTC contribui para tornar mais efetivo o cumprimento das responsabilidades parentais.

Em contexto forense, é comum que a dissolução do relacionamento, seja matrimonial, seja extraconjugal, leve à necessidade de fixação judicial das responsabilidades parentais. O artigo 41.º, n.º 1, do RGPTC prevê expressamente que:

“Se, relativamente à situação da criança, um dos pais ou a terceira pessoa a quem aquela haja sido confiada não cumprir com o que tiver sido acordado ou decidido, pode o tribunal, oficiosamente, a requerimento do Ministério Público ou do outro progenitor, requerer (...) a condenação do remisso em multa até vinte unidades de conta e, verificando-se os respetivos pressupostos, em indenização a favor da criança, do progenitor requerente ou de ambos.”

A relatora Elisabete Coelho de Moura Alves<sup>13</sup> esclarece que o incumprimento referido pode incidir sobre qualquer aspeto da regulação — visitas, partilha de períodos festivos, alimentos ou outras obrigações — desde que haja violação voluntária do regime judicial ou acordado e homologado. Ressalta, contudo, que é necessário que o incumprimento seja grave e reiterado, culposamente imputável ao progenitor, para justificar a intervenção coerciva.

Tal indenização aplica-se não só a regimes fixados por acordo homologado, mas também a regimes determinados por sentença ou por decisões provisórias em medidas cautelares. No Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (proc. n.º 1228/17.0T8SXL-D.L1-2), a relatora Rute Sobral<sup>14</sup> reafirma que o incidente do artigo 41.º é o meio processual adequado para assegurar o pagamento de prestações pecuniárias impostas em decisão sobre responsabilidades parentais, quando há inadimplemento.

---

<sup>13</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, no processo nº 26/14.7TBEPS-V.G1, de 16 de maio de 2024.

<sup>14</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo nº 1228/17.0T8SXL-D.L1-2, de 06 de junho de 2024, relatora Rute Sobral.

### **Análise do Caso:**

No processo, o progenitor requerente pleiteou a condenação do requerido ao cumprimento integral do regime parental, incluindo o pagamento das pensões de alimentos e despesas acordadas, bem como a aplicação de multa a título de indemnização, não inferior a 400 euros, a favor dos dois menores. Alegou que o requerido descumpriu tanto o regime provisório (05/07/2017) quanto o definitivo (06/01/2020), ao deixar de pagar despesas essenciais e não quitar integralmente as pensões de alimentos entre setembro de 2018 e março de 2021.

Na defesa, o requerido sustentou que:

As despesas médicas (estomatologia e oftalmologia) não haviam sido previamente acordadas e poderiam ter sido realizadas no Serviço Nacional de Saúde;

Os valores apresentados eram excessivos e não acompanhados de relatórios médicos;

As despesas com futebol não contavam com seu consentimento e não estavam previstas no acordo;

Houve redução salarial em virtude da pandemia, impossibilitando o pagamento integral da pensão, embora tivesse arcado com custos diretos dos filhos enquanto estes estavam sob sua guarda.

Requeru, assim, a improcedência do incidente e, quanto às pensões, que se considerassem os rendimentos reduzidos e as circunstâncias supervenientes.

### **Fundamentação e decisão**

A relatora concluiu que as despesas reclamadas divergiam daquelas previstas no acordo judicial. Por essa razão, não poderiam ser discutidas no incidente de incumprimento, mas sim por meio de articulado superveniente ou outra via processual adequada, nos termos do artigo 193.º do CPC, aplicável ao RGPTC pelo artigo 33.º. O recurso foi julgado improcedente, mantendo-se a decisão recorrida. Ainda que o pedido de indemnização se baseasse no artigo 41.º do RGPTC, a inadequação do meio processual utilizado inviabilizou o deferimento.

### **Observações e relevância para a responsabilidade civil**

O caso demonstra que o Judiciário português adota postura criteriosa, exigindo:

Correspondência exata entre o incumprimento alegado e o regime parental fixado judicialmente;

Prova clara da conduta ilícita e culposa;

Utilização do procedimento processual adequado para o pleito indenizatório.

A semelhança com a jurisprudência brasileira sobre abandono afetivo é evidente: em ambos os sistemas, não se banaliza a reparação civil. Somente quando estão presentes todos os pressupostos da responsabilidade, ilicitude, dano, nexo causal e culpa, e observadas as exigências procedimentais, admite-se a indemnização. Essa cautela preserva a seriedade do instituto e garante que apenas situações de efetiva gravidade, juridicamente comprovadas, recebam tutela reparatória.

## **5.1 A interpretação jurisprudencial portuguesa**

No tópico anterior, evidenciámos como o Código Civil e o RGPTC, embora inseridos em contextos normativos distintos, convergem na finalidade de assegurar a reparação adequada dos danos, especialmente quando resultantes do incumprimento das responsabilidades parentais.

Para corroborar o entendimento desenvolvido no tópico anterior, passamos à análise da interpretação jurisprudencial portuguesa, focalizando a aplicação do artigo 41.º do RGPTC em casos concretos. Este exercício permite verificar, na prática, de que forma os tribunais materializam os princípios jurídicos anteriormente expostos, assegurando não apenas a reparação dos danos sofridos, mas também o carácter preventivo e dissuasor das medidas adotadas. Tal abordagem evidencia a interligação entre a teoria jurídica e a sua aplicação jurisdicional, revelando como ambos os regimes do Código Civil e o RGPTC se complementam na tutela efetiva dos direitos.

### **5.1.1 Da função punitiva da responsabilidade civil refletida em matéria do RGPTC, artigo 41.º - Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra - processo n.º 1810/21.0T8ACB-H.C1 – Relator Moreira do Carmo (13 de maio de 2025):**

INCIDENTE DE INCUMPRIMENTO DE RESPONSABILIDADES PARENTAIS – ARTIGO 41.º, N.º 1, RGPTC – SUCUMBÊNCIA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FACTOS – JUNTADA DE DOCUMENTO FALSIFICADO – Artigo 542.º, n.º 2, alíneas b) e d), CPC.

I – O artigo 41.º, n.º 1, do RGPTC não exige que o incumprimento das responsabilidades parentais seja grave; basta que seja simples, mas relevante, para fundamentar a condenação a indemnização. II – A atuação dolosa de um dos progenitores, alterando a verdade dos factos e juntando documento falsificado para criar prova inexistente, consubstancia litigância de má-fé, violando os deveres de verdade e de cooperação processual. III – Tal conduta enquadra-se no artigo 542.º, n.º 2, alíneas b) e d), do CPC, justificando a aplicação de sanção, ainda que a falsidade não tenha causado prejuízo relevante à atividade instrutória. (Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra - processo n.º 1810/21.0T8ACB-H.C1 – Relator Moreira do Carmo. 13 de maio de 2025)

Embora inserido num contexto processual, este acórdão evidencia que certas condenações pecuniárias cumprem também uma função que ultrapassa a mera compensação do lesado. Na decisão, ao discutir a litigância de má-fé prevista nos artigos 542.º e 543.º do Código de Processo Civil, sublinhou-se que a sanção aplicada deve ter carácter pedagógico, visando desincentivar comportamentos ilícitos e reforçar os deveres de verdade e cooperação processual.

Ainda que a análise esteja ligada a deveres processuais, o raciocínio adotado é compatível com a lógica subjacente à indemnização por danos não patrimoniais, seja no artigo 496.º do Código Civil, seja no artigo 41.º do RGPTC. Em ambos os regimes, o valor atribuído ao lesado cumpre função dupla: reparar o dano e inibir a repetição da conduta lesiva, prevenindo a sua reincidência.

Esse entendimento confirma o que já foi discutido no capítulo 3 sobre o pressuposto punitivo da responsabilidade civil: a indemnização, em certos casos, não se limita a recompor o prejuízo, mas atua como instrumento de política jurídica, sancionando comportamentos socialmente reprováveis. No caso concreto, se não houvesse menção expressa ao artigo 41.º no corpo da decisão, a estrutura argumentativa seria muito próxima à de um processo civil comum de indemnização por responsabilidade, revelando a afinidade material entre ambos os regimes, ainda que processualmente distintos.

**5.1.2 Do pressuposto da culpa exigida na decisão de incidente de incumprimento do exercício da responsabilidade civil - Acórdão do Tribunal da Relação de Évora - processo n.º 6569/21.9T8STB-B.E1 – Relator Mário Branco Coelho (25 de janeiro de 2024):**

INCIDENTE DE INCUMPRIMENTO DE RESPONSABILIDADES PARENTAIS – ARTIGO 41.º, N.º 1, RGPTC – NATUREZA E OBJETO – CUMPRIMENTO COERCIVO – PRODUÇÃO DE PROVA – CULPA DO REMISSO – FIXAÇÃO DE MULTA E INDEMNIZAÇÃO. I – O objeto do incidente de incumprimento da regulação do exercício das responsabilidades parentais não é a obtenção de nova regulação, mas sim a adoção das diligências necessárias ao cumprimento coercivo do regime já fixado, a condenação do remisso em multa e, se for o caso, a fixação de indemnização, nos termos do artigo 41.º, n.º 1, do RGPTC.

II – Tal decisão apenas pode ser proferida após a produção de prova que demonstre o incumprimento, determine a culpa do remisso e permita apurar as diligências adequadas ao cumprimento coercivo do regime estabelecido. (Acórdão do Tribunal da Relação de Évora - processo n.º 6569/21.9T8STB-B.E1 – Relator Mário Branco Coelho. 25 de janeiro de 2024)

Neste acórdão, o Tribunal da Relação de Évora analisou um incidente de incumprimento da regulação do exercício das responsabilidades parentais instaurado por uma avó materna contra os pais dos menores, visando o cumprimento do regime provisório de convívios que lhe permitia visitar os netos quinzenalmente. A recorrente alegava que os progenitores não cumpriam o regime fixado, pretendendo o restabelecimento imediato das visitas. No entanto, o tribunal concluiu que o processo ainda se encontrava na fase inicial, não havendo produção de prova que permitisse afirmar, de forma segura, a ocorrência do incumprimento, a culpa dos requeridos ou as diligências adequadas para assegurar o cumprimento coercivo do regime. Reafirmou-se que, nos termos do artigo 41.º do RGPTC, só é possível aplicar sanções como a multa ou a indemnização após apuramento claro desses pressupostos.

Em síntese, a indemnização por dano não patrimonial pressupõe, à luz do artigo 41.º do RGPTC e em convergência com o regime do artigo 483.º do Código Civil, a demonstração da culpa; não havendo prova da culpa, não há lugar a indemnização. No caso concreto, precisamente por se encontrar a instância numa fase inicial, sem prova suficiente do incumprimento culposo nem das diligências concretas aptas a repor o regime, o Tribunal limitou-se a reafirmar a natureza coerciva do incidente e a afastar, por ora, qualquer condenação indemnizatória.

**5.1.3 Da ausência do pressuposto do dano no caso julgado para efeito de caracterização da indemnização - Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães - processo n.º 26/14.7TBEPS-U.G1– Relatora Ana Cristina Duarte (06 de junho de 2024):**

RESPONSABILIDADES PARENTAIS – QUESTÃO DE PARTICULAR IMPORTÂNCIA – INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR – INCUMPRIMENTO DO REGIME FIXADO – MULTA – INDEMNIZAÇÃO – Artigo 41.º, RGPTC.

I – O ingresso no ensino superior constitui questão de particular importância para a vida do filho e deve ser decidida em comum por ambos os progenitores, especialmente quando envolve o afastamento da residência habitual do menor. II – A aplicação de multa por incumprimento do regime fixado para o exercício das responsabilidades parentais não é automática, não resultando necessariamente da mera constatação da infração. III – Apenas o incumprimento grave e reiterado por parte do progenitor remisso justifica a sua condenação em multa, devendo a sua aplicação resultar de ponderação e análise dos factos provados no caso concreto. IV – A condenação em indemnização a favor do menor ou do outro progenitor, em situação de incumprimento, exige a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil por factos ilícitos. (Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães - processo n.º 26/14.7TBEPS-U.G1– Relatora Ana Cristina Duarte. 06 de junho de 2024)

Neste caso, a requerente peticionou o pagamento de despesas com alojamento, matrículas e propinas decorrentes do ingresso do filho no ensino superior, bem como multa e indemnização, alegando incumprimento das responsabilidades parentais por parte do requerido. A sentença recorrida entendeu que tais despesas não deveriam ser suportadas pelo requerido, uma vez que o ingresso no ensino superior constitui questão de particular importância<sup>15</sup> para a vida do filho, devendo, nos termos do acordo de regulação homologado, ser decidida em comum por ambos os progenitores.

Ficou comprovado que nem a requerente nem o filho comunicaram ao requerido a decisão de ingresso na universidade, nem o envolveram na escolha do curso, estabelecimento de ensino ou alojamento, apenas lhe exigindo o pagamento posterior. Assim, afastou-se a alegação de incumprimento, considerando-se que não se tratou de ato da vida corrente, mas sim de decisão que exigia prévia concertação, não havendo, por isso, fundamento para condenação em indemnização ou aplicação de multa.

Este acórdão reforça que, no âmbito do artigo 41.º do RGPTC, a condenação em indemnização depende da demonstração de um incumprimento culposo. Ainda que exista obrigação legal de alimentos até à conclusão dos estudos (artigos 2003.º, n.º 2 e 1905.º, n.º 2 do Código Civil), quando se trata de matéria de particular importância, a decisão deve ser tomada de forma conjunta. Ao excluir o progenitor do processo decisório e, posteriormente, exigir-lhe o pagamento, a requerente inviabilizou a caracterização de culpa no não pagamento.

Sem conduta ilícita e culposa do requerido, inexistente o pressuposto essencial da responsabilidade civil, o que inviabiliza a indemnização pretendida.

**5.1.4 Pressupostos do dano aliado à ilicitude, culpa e nexo causal, que legitima a obrigação de indemnizar - Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães - processo n.º 4094/20.4T8GMR-N.G1– Relator Joaquim Boavida (25 de janeiro de 2024):**

INCUMPRIMENTO DE RESPONSABILIDADES PARENTAIS – ARTIGO 41.º, N.º 1, RGPTC – CONSEQUÊNCIAS – CUMPRIMENTO COERCIVO – MULTA – INDEMNIZAÇÃO – PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. I – Nos termos do artigo 41.º, n.º 1, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, o incumprimento do acordado ou decidido relativamente à criança pode originar três consequências: a) A realização, pelo tribunal, das diligências necessárias ao cumprimento coercivo; b) A condenação do remisso em multa até 20 UC; c) A atribuição de indemnização a favor da criança, do progenitor requerente ou de ambos. II – Para a atribuição da indemnização prevista no artigo 41.º, n.º 1, do RGPTC, além do incumprimento do acordado ou decidido relativamente à criança, é indispensável a verificação dos pressupostos gerais da responsabilidade civil por factos ilícitos. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães - processo n.º 4094/20.4T8GMR-N.G1– Relator Joaquim Boavida (25 de janeiro de 2024)

Dos fatos que foram narrados no caso em análise, vamos destacar o seguinte<sup>16</sup> :

No caso vertente, a Requerida atuou dolosamente (quis realizar o facto ilícito - obstar ao convívio entre o filho e o progenitor deste – ou, pelo menos, previu-o como

---

<sup>16</sup> Tópico 2.3.2, do Acórdão mencionado com o tópico: Da indemnização.

uma consequência necessária da sua conduta e não a alterou) e com o seu comportamento causou danos tanto à criança como ao progenitor desta.

Com efeito, está demonstrado que o Requerente/progenitor, «em consequência dessa privação a que foi sujeito ao longo de vários períodos, o mesmo sofreu angústia, insónia, sentimentos de total impotência para inverter a reiterada conduta incumpridora da progenitora da criança, tem vivido um clima de grande ansiedade na expectativa de que a progenitora cumpra normalmente o regime estabelecido, realizou inúmeras deslocações ao CAFAP (ponto de entrega da criança), perdeu inúmeras horas, como que mendigando a entrega do filho nos exatos termos em que o tribunal a pediu».

Além desses danos de natureza não patrimonial, ao Requerente foram causados danos com conteúdo patrimonial.

A análise do acórdão evidencia que o sofrimento imposto à criança, resultante da conduta dolosa da progenitora, configura um dano não patrimonial real, concreto e juridicamente relevante. Ao obstar deliberadamente ao convívio com o pai, sem qualquer causa justificativa, a progenitora privou o menor de um direito essencial ao seu desenvolvimento afetivo e emocional, mesmo que momentaneamente, foi privado do direito à convivência familiar equilibrada e contínua, protegido pelo artigo 1906.º, n.º 7, do Código Civil e pelo artigo 40.º do RGPTC.

O tribunal reconheceu que a privação prolongada de contacto gerou efeitos nefastos não apenas no progenitor lesado, mas também na própria criança, cuja experiência de vida foi marcada por uma lacuna relacional grave. Este tipo de privação, pela sua natureza, atinge diretamente a esfera íntima do menor, afetando sentimentos de segurança, afeto e estabilidade emocional, elementos indispensáveis à sua formação e bem-estar.

O sofrimento e a angústia relatados, embora de difícil mensuração pecuniária, enquadram-se no conceito de dano não patrimonial previsto no artigo 496.º do Código Civil, uma vez que, pela sua gravidade, merecem a tutela do direito. Tal gravidade é reforçada pela duração e repetição da conduta ilícita, o que intensificou os efeitos emocionais negativos.

Assim, a decisão de condenar a progenitora ao pagamento de indemnização não se funda apenas na função punitiva ou dissuasora do artigo 41.º do RGPTC, mas também no reconhecimento da realidade concreta do prejuízo moral sofrido pela criança, assim como pelo seu progenitor, prejuízo este diretamente causado pela atuação ilícita e culposa da progenitora, satisfazendo-se, portanto, o pressuposto do dano que, aliado à ilicitude, culpa e nexos causal, legitima a obrigação de indemnizar.

## **5.2 Paralelos com a Jurisprudência Brasileira**

### **5.2.1 – Do pressuposto da culpa na condenação em indenização civil por dano moral decorrente de abandono afetivo: Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo - processo n.º 1014832-67.2023.8.26.0114 – Relator Moreira Viegas (18 de junho de 2025)**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABANDONO PROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame. AFETIVO. 1. Ação de reparação por danos morais, na qual o pedido foi julgado procedente, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 15 salários mínimos para cada autor, corrigidos monetariamente desde a sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a nulidade da sentença por cerceamento de defesa devido à inobservância do artigo 1023, §2º, do CPC e (ii) a comprovação de abandono afetivo pelos apelados. III. Razões de Decidir. 3. Não há cerceamento de defesa, pois os embargos de declaração foram acolhidos apenas para retificação de erro material, sem violação ao contraditório e ampla defesa. 4. A falta de carinho, orientação e visitas por parte do genitor não caracteriza ilícito, inexistindo obrigação de afeto no ordenamento jurídico pátrio, tornando incabível a condenação por danos morais. IV. Dispositivo e Tese. 5. Dá-se provimento ao recurso, reformando a sentença para que os autores arquem com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade da justiça. Tese de julgamento: 1. Não há obrigação de afeto no ordenamento jurídico pátrio. 2. A falta de carinho e visitas não caracteriza ilícito indenizável. Legislação Citada: 2 Apelação Cível nº 1014832-67.2023.8.26.0114 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Código Civil, artigo 405; Código de Processo Civil, artigo 1023, §2º; Código Civil, artigo 1.638, II; Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 24. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1003912-45.2024.8.26.0099, Rel. José Aparício Coelho Prado Neto, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 16/04/2025. TJSP, Apelação Cível 1002365-66.2024.8.26.0358, Rel. Alexandre Marcondes, 1ª Câmara de Direito

Privado, j. 07/02/2025. REsp 514.350/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 28/04/2009.

O caso mencionado, tratou-se de ação de reparação por danos morais fundada em alegado abandono afetivo, proposta por filhos contra o genitor. Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente, condenando-se o réu ao pagamento de indenização no valor de 15 salários mínimos para cada autor, com atualização monetária a partir da sentença e juros moratórios desde a citação.

O réu interpôs apelação sustentando, de um lado, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sob argumento de que o artigo 1023, §2º, do CPC não teria sido observado, e, de outro, a inexistência de prova de abandono afetivo apta a configurar dano moral.

O Tribunal afastou a alegação de cerceamento, registrando que os embargos de declaração opostos em 1.ª instância haviam sido acolhidos apenas para corrigir erro material, sem prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa. No mérito, a Corte destacou que o ordenamento jurídico brasileiro não impõe uma obrigação jurídica de afeto e que, por si só, a ausência de carinho, visitas ou orientação não configura ilícito indenizável. Assim, ausente prova de conduta culposa ou ilícita com nexo causal a dano juridicamente tutelado, não se justifica a condenação.

Diante disso, o recurso foi provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, condenando os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

Neste julgado faremos uma análise comparativa ao 5.1.2 do pressuposto da culpa exigida na decisão de incidente de incumprimento do exercício da responsabilidade civil Acórdão do Tribunal da Relação de Évora - processo n.º 6569/21.9T8STB-B.E1 – Relator Mário Branco Coelho (25 de janeiro de 2024).

**Análise comparativa 1** – Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (proc. n.º 1014832-67.2023.8.26.0114) x Acórdão do Tribunal da Relação de Évora (proc. n.º 6569/21.9T8STB-B.E1)

## **1 – Base normativa (Portugal e Brasil, em paralelo)**

**Portugal:** artigo 41.º, n.º 1, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC) — prevê que, verificado o incumprimento de decisão ou acordo relativo à criança, o tribunal pode impor medidas coercivas, multa e, reunidos os pressupostos, indemnização. O regime conecta-se ao artigo 483.º do Código Civil português, que disciplina a responsabilidade civil extracontratual (ilicitude, culpa, dano e nexo causal).

**Brasil:** responsabilidade civil fundamentada no artigo 186 e artigo 927 do Código Civil — aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e deve indenizar. No contexto da infância e juventude, aplicam-se ainda os artigos 4.º e 5.º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como, no plano constitucional, o artigo 227 da CF/88.

## **2 – Pressupostos comuns no caso concreto**

Tanto no acórdão português quanto no brasileiro, a possibilidade de indemnização exige:

**Fato voluntário:** conduta consciente do lesante (no caso português, incumprimento reiterado do regime de visitas; no caso brasileiro, alegado abandono afetivo).

**Ilícitude:** violação de um dever jurídico pré-existente (no RGPTC, o dever de cumprir regime fixado; no CC brasileiro/ECA, o dever de cuidado e convivência familiar).

**Culpa:** exigência de dolo ou negligência (em Portugal, é condição expressa para indenizar; no Brasil, também é pressuposto do artigo 186 CC).

**Dano:** prejuízo concreto, patrimonial ou moral (em Portugal, dano não patrimonial pela privação do convívio; no Brasil, dano moral pelo alegado abandono).

**Nexo causal:** ligação entre a conduta e o dano sofrido pela criança/progenitor.

## **3 – Natureza do dano**

**Portugal:** o dano reconhecido é predominantemente não patrimonial, ligado ao sofrimento emocional e à privação do convívio entre progenitor e filho — um prejuízo imaterial que

atinge o bem-estar e o desenvolvimento afetivo da criança, bem como o equilíbrio emocional do progenitor lesado.

**Brasil:** no abandono afetivo, o dano pleiteado é igualmente moral, decorrente da omissão injustificada do genitor em prover presença, cuidado e afeto, comprometendo o desenvolvimento psicológico e social do filho.

#### **4 – Tipo de procedimento e diferença procedimental**

**Portugal:** a discussão ocorre dentro de um incidente processual apenso ao processo de regulação das responsabilidades parentais, previsto no RGPTC. A finalidade imediata é coerciva (assegurar cumprimento da decisão), mas admite efeitos sancionatórios e compensatórios (multa e indenização), desde que provados todos os pressupostos da responsabilidade civil.

**Brasil:** a indenização por abandono afetivo é discutida em ação indenizatória cível autônoma, tramitando pelas varas cíveis ou de família. Não há um incidente processual específico voltado ao cumprimento de regime parental com previsão expressa de indenização; o caminho é a ação de responsabilidade civil.

**Síntese da diferença:** o procedimento difere substancialmente — em Portugal, a indenização é consequência possível dentro de um incidente de incumprimento; no Brasil, é fruto de ação própria —, mas a finalidade é a mesma: reparação do dano e tutela do direito da criança à convivência familiar saudável.

A análise comparativa revela que, embora os caminhos processuais sejam distintos, Portugal e Brasil compartilham o mesmo núcleo de tutela: a proteção da criança contra condutas ilícitas dos pais que violem o direito à convivência e ao cuidado e dessa criança que sofreu e que agora ao exercer o seu direito, busca pela reparação. Ambos os ordenamentos condicionam a indenização à presença cumulativa de ilicitude, culpa, dano e nexos causal, convergindo na compreensão de que o sofrimento causado pela privação injustificada do convívio é um dano real e juridicamente relevante. Assim, a diversidade procedimental não afasta a identidade de propósito: preservar o interesse superior da criança e garantir efetividade à função reparatória e preventiva da responsabilidade civil no âmbito familiar.

**5.2.2 – Do pressuposto do dano na condenação em indenização civil por dano moral decorrente de abandono afetivo: Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - processo n.º 0039734-15.2017.8.19.0209 – Relator Wagner Cinelli de Paula Freitas (15 de abril de 2025)**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO MORAL POR ABANDONO AFETIVO PATERNO. SENTENÇA RESPONSABILIDADE DE CIVIL. IMPROCEDÊNCIA. Exigência de demonstração de ato ilícito, dano e nexo causal. Inobservância do disposto no artigo 373, I, do CPC. Inocorrência de ato ilícito. Ausência afetiva ou distanciamento entre pai e filha, sem prova concreta de sequela psíquica relevante e atual, que não enseje reparação moral. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.

O presente caso trata-se de ação de indenização por danos morais fundada em alegado abandono afetivo paterno. A autora afirmou ter sido desassistida desde a infância até a adolescência, alegando elevado padrão econômico do réu e descumprimento das obrigações alimentares. Pleiteou R\$ 250.000,00 a título compensatório.

O juízo de 1ª instância julgou o pedido improcedente, por ausência de prova dos requisitos da responsabilidade civil. Em apelação, a autora sustentou a existência de provas (laudos psicológicos e registros de diálogos) e reiterou a narrativa de descaso.

O Tribunal reconheceu que o abandono afetivo, para gerar obrigação de indenizar, exige cumulativamente: (i) ato ilícito; (ii) dano psíquico efetivo e grave; (iii) nexo causal entre a omissão e o prejuízo sofrido.

Embora constatado o distanciamento entre pai e filha e certo sofrimento emocional, os laudos apresentados não evidenciaram prejuízos psicológicos permanentes ou incapacitantes diretamente atribuíveis à conduta do réu. A prova produzida não demonstrou omissão deliberada e culposa do pai nem a gravidade necessária do dano.

O colegiado reiterou a orientação jurisprudencial segundo a qual não basta o mero afastamento ou falta de afeto, sendo imprescindível a comprovação de dano psíquico relevante e atual. Como não se comprovou tal pressuposto — o dano —, restou ausente um dos elementos essenciais da responsabilidade civil, o que manteve a sentença de improcedência.

Falta de pressuposto identificado: ausência de demonstração de dano psicológico relevante e nexo causal direto com a conduta paterna.

**Análise Comparativa 2**—Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Brasil) – Proc. n.º 0039734-15.2017.8.19.0209 x Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães (Portugal) – Proc. n.º 26/14.7TBEPS-U.G1

## **1 – Base normativa**

**Portugal:** Artigo 41.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC) – necessidade de incumprimento culposo das responsabilidades parentais para condenação em multa ou indemnização, cumulando-se os pressupostos da responsabilidade civil do artigo 483.º do Código Civil (facto ilícito, culpa, dano e nexo causal). Complementam-se os arts. 2003.º, n.º 2 e 1905.º, n.º 2 do CC, sobre a obrigação de alimentos.

**Brasil:** Artigo 373, I, do Código de Processo Civil – ônus da prova do fato constitutivo do direito; artigo 186 e artigo 927 do Código Civil – requisitos da responsabilidade civil subjetiva (ato ilícito, dano e nexo causal).

## **2- Pressupostos comuns identificados**

Ambos os julgados exigem, para a indenização/indemnização:

- (i) Conduta ilícita e culposa;
- (ii) Demonstração de dano relevante;
- (iii) Nexo de causalidade entre a conduta e o prejuízo alegado.

Em ambos os casos, a improcedência decorreu da ausência do pressuposto do dano não se comprovou prejuízo concreto, grave e diretamente ligado à conduta do requerido.

## **3 – Natureza do dano**

**Portugal:** Dano patrimonial indireto (despesas com alojamento, propinas e matrículas) e eventual dano não patrimonial, ambos afastados pela inexistência de culpa e de nexo causal, já que o requerido foi excluído da decisão sobre o ingresso no ensino superior.

**Brasil:** Dano moral (não patrimonial) decorrente de alegado abandono afetivo, afastado por falta de prova de sequela psicológica relevante e atual, de intensidade suficiente para configurar prejuízo juridicamente tutelável.

#### **4 – Tipo de procedimento e diferenças**

**Portugal:** Incidente de incumprimento no âmbito do RGPTC – tramitação própria, natureza coerciva, com possibilidade de aplicação de multa e indemnização, dependendo de prova robusta de incumprimento culposos.

**Brasil:** Ação indenizatória cível autônoma – rito processual comum, com apuração judicial plena dos elementos da responsabilidade civil subjetiva, sujeita ao ônus da prova integral por parte do autor.

Embora os procedimentos sejam distintos (um é incidente em processo de regulação parental; o outro é ação indenizatória independente), ambos convergem na função: assegurar a tutela dos direitos da criança, e da dignidade da pessoa, e responsabilizar o progenitor por condutas lesivas, patrimoniais ou não patrimoniais.

A comparação evidencia que, em ambos os ordenamentos, a mera insatisfação subjetiva ou o simples afastamento entre progenitor e filho não basta para fundamentar a condenação. A ausência de comprovação de dano concreto, grave e diretamente relacionado à conduta do progenitor inviabiliza a indenização/indemnização. Apesar das diferenças procedimentais, Portugal e Brasil convergem na proteção do mesmo bem jurídico, o interesse superior da criança e a efetividade das responsabilidades parentais, exigindo prova cabal de todos os pressupostos da responsabilidade civil, especialmente o dano e o nexo causal.

**5.2.3 – Do pressuposto do dano aliado à ilicitude, culpa e nexo causal, que legitima a obrigação de indemnizar: Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - processo n.º 0022913-72.2018.8.19.0023 – Relatora Maria Isabel Paes Gonçalves (14 de junho de 2021)**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE ABANDONO AFETIVO PATERNO. REPARAÇÃO QUE SE ESTEIA NO DEVER DE CUIDADO COMO VALOR JURÍDICO OBJETIVO.

COMPROVAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO. GENITOR QUE DEIXOU DE CRIAR A FILHA DURANTE TODA A SUA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR, DISPOSTOS NOS ARTIGOS 227 DA CRFB/88, 1.634 DO CC/2002 E 4º DO ECA. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE CRIAÇÃO DA PROLE QUE CONFIGURA DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDADO, E, CONSEQUENTEMENTE, CARACTERIZA UM ILÍCITO CIVIL. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL 1.159.242/SP. ABANDONO AFETIVO DEMONSTRADO MEDIANTE ESTUDO PSICOLÓGICO ELABORADO NOS AUTOS DO PROCESSO. AUTORA QUE DURANTE ANOS PROCUROU MANTER CONTATO COM O PAI, O QUE LHE FOI NEGADO TANTO PELO GENITOR QUANTO PELA FAMÍLIA DESTE. CONFIGURADOS OS PRESSUPOSTOS DO ATO ILÍCITO, NEXO CAUSAL E DANO (ARTIGO 186/CC). AUTORA AFASTADA DO CONVÍVIO PATERNO POR MERA VONTADE DO SEU GENITOR; SITUAÇÃO QUE, INDUBITAVELMENTE, ACARRETOU-LHE ANGÚSTIA E MÁS RECORDAÇÕES, QUE ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR COTIDIANO. DANOS MORAIS MAJORADOS. DESPROVIMENTO DO 1º APELO. PARCIAL PROVIMENTO DO 2º APELO. CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS FIXADOS NOS TERMOS DOS ARTIGOS 86, CAPUT, E 85, § 2º DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO 1º RECURSO. PARCIAL PROVIMENTO DO 2º RECURSO.

Esta ação versa sobre indenização por danos morais decorrentes de abandono afetivo paterno. A autora, ao atingir a maioridade, alegou que o réu, seu pai, nunca demonstrou interesse por sua vida, nem manteve contato, tampouco ofereceu qualquer auxílio material. Embora o ordenamento jurídico não imponha o dever de amar, impõe o dever jurídico objetivo de cuidado, previsto no artigo 186 do Código Civil, que, se descumprido, configura ato ilícito.

No caso, o pressuposto do ato ilícito restou comprovado: o réu admitiu a ausência, e o estudo psicológico juntado aos autos confirmou que a autora buscou reiteradamente o contato, sendo sistematicamente rejeitada pelo genitor e por sua família. Essa omissão, deliberada e prolongada, preencheu os requisitos da responsabilidade civil — conduta ilícita, dano e nexo causal.

O dano moral foi reconhecido como *in re ipsa*, pois as circunstâncias revelaram que a autora foi privada, por mera vontade paterna, da convivência e do amparo que compõem o núcleo mínimo de cuidados parentais, resultando em angústia e más recordações que superam meros dissabores. O nexo causal foi evidenciado pela ligação direta entre a conduta omissiva do réu e o sofrimento psicológico constatado.

Quanto ao quantum indenizatório, a majoração de R\$ 10.000,00 para R\$ 40.000,00 atendeu aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, considerando a gravidade da

conduta, a duração do sofrimento, a condição econômica das partes e a função reparatória da indenização.

A decisão reconheceu que, embora não exista obrigação jurídica de afeto, o descumprimento do dever legal de cuidado, expresso na omissão em criar, educar e conviver, quando comprovadamente lesivo, enseja reparação moral.

**Análise Comparativa 3**—Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Brasil) – Proc. n.º 0022913-72.2018.8.19.0023 x Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães (Portugal) – Proc. n.º 4094/20.4T8GM-N.G1

## **1 – Base normativa**

### **Brasil:**

Artigo 227, CF/88 – Dever da família, sociedade e Estado de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente.

Artigo 1.634, CC/2002 – Dever dos pais de dirigir a criação e educação dos filhos.

Artigo 4º, ECA – Obrigação de assegurar convivência familiar e comunitária.

Artigo 186, CC/2002 – Configuração do ato ilícito, quando há violação de direito e dano, ainda que exclusivamente moral.

### **Portugal:**

Artigo 41.º, RGPTC – Possibilidade de multa e indemnização em caso de incumprimento do regime parental.

Artigo 1906.º, n.º 7, CC – Direito da criança à convivência regular e equilibrada com ambos os progenitores.

Artigo 496.º, CC – Dano não patrimonial suscetível de indemnização.

**Paralelo:** Em ambos os ordenamentos, a proteção à convivência e ao desenvolvimento afetivo da criança está amparada por normas que reconhecem o dever jurídico objetivo de cuidado, ainda que os instrumentos processuais e a forma de enunciação sejam distintos.

## **2 – Pressupostos comuns no caso concreto**

Tanto no caso brasileiro como no português, o tribunal reconheceu:

Conduta ilícita – No Brasil, omissão deliberada do pai em criar, educar e manter contato; em Portugal, ação dolosa da mãe em impedir o convívio paterno-filial.

Culpa – Presente em ambos, seja por omissão intencional (Brasil) ou conduta dolosa e reiterada (Portugal).

Dano – Sofrimento emocional grave, privação de afeto e prejuízo ao desenvolvimento emocional.

Nexo causal – Relação direta entre a conduta ilícita e o dano moral experimentado.

### **3 – Natureza do dano**

**Brasil:** Reconhecimento do dano *in re ipsa* (decorre da própria privação injustificada do convívio e cuidado), com comprovação complementar por estudo psicológico.

**Portugal:** Reconhecimento de dano não patrimonial concreto, evidenciado por prova testemunhal e documental, incluindo consequências emocionais e, no caso, também prejuízos patrimoniais ao progenitor lesado.

### **4 – Tipo de procedimento e diferenças**

**Brasil:** Ação indenizatória de natureza cível comum, com instrução probatória voltada a comprovar pressupostos da responsabilidade civil.

**Portugal:** Tramitação pelo Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC), no âmbito de incumprimento do regime parental, com previsão expressa de aplicação de multa e indemnização dentro do próprio processo tutelar.

**Diferença essencial:** No Brasil, a reparação é buscada em processo autônomo, enquanto em Portugal a indemnização pode ser concedida no bojo do próprio processo de incumprimento do regime de responsabilidades parentais.

Apesar das diferenças procedimentais, no Brasil via ação indenizatória autônoma e em Portugal como incidente no processo tutelar, ambos os sistemas convergem na finalidade: tutelar o direito fundamental da criança à convivência familiar e ao cuidado, reconhecendo que sua violação gera dano moral indenizável.

A análise evidencia que, embora a terminologia difira “indenização por danos morais” no Brasil e “indenização por danos não patrimoniais” em Portugal, os pressupostos jurídicos de ilicitude, culpa, dano e nexo causal permanecem equivalentes. Em ambos, o foco está na proteção da dignidade e do desenvolvimento integral da pessoa e, no caso de Portugal, do menor, afastando a ideia de “monetização do afeto” para centrar-se na responsabilização pelo descumprimento do dever jurídico objetivo de cuidado.

## **CONCLUSÃO**

O presente trabalho demonstrou, ao longo de sua construção teórica e análise comparativa, que o abandono afetivo, entendido como a omissão injustificada e reiterada do genitor no cumprimento dos deveres de cuidado, convivência e orientação, constitui grave violação do dever jurídico objetivo de cuidado, com consequências jurídicas plenamente reparáveis. Embora o afeto em si não possa ser imposto judicialmente, a convivência familiar saudável e a assistência moral e emocional configuram direitos fundamentais da criança e do adolescente, tutelados por normas constitucionais e infraconstitucionais no Brasil e em Portugal.

No ordenamento brasileiro, essa proteção decorre, principalmente, do artigo 227 da Constituição Federal, do artigo 1.634 do Código Civil e do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que impõem aos pais o dever de garantir, prioritariamente, o pleno desenvolvimento físico, psicológico e social dos filhos. Em Portugal, encontram-se disposições equivalentes no artigo 1906.º do Código Civil e no artigo 41.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC), assegurando a preservação do vínculo afetivo e o cumprimento de responsabilidades parentais.

Percebe-se, portanto, que a solidez dessa proteção jurídica harmoniza-se com os achados da psicologia do desenvolvimento, que há décadas aponta a importância da presença e do cuidado parental como elementos estruturantes da personalidade. Como enfatiza Winnicott, a família é o primeiro núcleo de socialização, no qual a criança internaliza valores, constrói a confiança e adquire segurança emocional para enfrentar o mundo. Um “ambiente propiciador” é condição indispensável ao crescimento saudável, e a ausência injustificada dessa estrutura compromete de forma duradoura o desenvolvimento afetivo. Braconnier e Marcelli complementam que o papel dos pais é insubstituível, constituindo dever não apenas moral, mas jurídico, de prover cuidado, segurança e proteção.

Essa compreensão também encontra amparo em instrumentos internacionais, como a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, que no artigo 9.º, n.º 3, que estabelece o direito da criança de manter contato regular com ambos os progenitores, mesmo em situações de separação ou divórcio. Tal direito não é concessão graciosa, mas obrigação jurídica correlata às responsabilidades parentais.

A jurisprudência analisada confirma esse entendimento. No Brasil, decisões como a do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reconheceram que a omissão paterna, aliada à recusa de aproximação, gerou sofrimento intenso e indenizável. Em Portugal, podemos ver que o Tribunal da Relação de Guimarães reconheceu que a atuação dolosa de um dos genitores, ao impedir o convívio com o outro, privou a criança de um direito essencial, causando dano não patrimonial grave e passível de indemnização.

Tanto na perspectiva psicológica quanto na jurídica, o abandono afetivo não se resume a ausência passiva, pois trata-se de conduta ativa ou omissiva violadora da função parental, que fragiliza vínculos, mina a segurança emocional e compromete o desenvolvimento integral. A dor dele decorrente é concreta, passível de mensuração e, no campo jurídico, de reparação. Assim, Brasil e Portugal convergem na compreensão de que o dever de cuidado parental é mais que um valor moral, e trata-se de um imperativo jurídico cujo descumprimento pode acarretar consequências reparatórias.

A análise realizada evidenciou que o conceito de responsabilidades parentais, anteriormente denominado “poder paternal”, passou por profunda evolução conceitual e normativa. Deixou de significar um exercício unilateral de autoridade para afirmar-se como uma função pautada pelo cuidado, pela corresponsabilidade e pela promoção do bem-estar integral da criança. Essa transformação reflete tanto mudanças socioculturais quanto o fortalecimento, no plano jurídico, de princípios como a dignidade da pessoa humana e o interesse superior da criança, fundamentos que orientam doutrina e jurisprudência contemporâneas.

O Conselho da Europa, em definição incorporada pelo ordenamento português no artigo 1878.º do Código Civil, apresenta as responsabilidades parentais como um conjunto de poderes-deveres voltados à segurança, saúde, sustento, educação, representação e administração dos bens do filho menor. Essa concepção evidencia duas dimensões complementares: um plano pessoal de vigilância, proteção física e emocional, provimento de sustento e garantia de educação adequada; e um plano patrimonial: representação legal e administração de bens, sempre no interesse do filho e, quando necessário, com supervisão judicial.

Vimos que a psicologia do desenvolvimento reforça que essas responsabilidades vão muito além do cuidado físico, abrangendo a estabilidade afetiva e a construção de vínculos seguros. Como destaca Isabel Leal, a ausência de vinculação emocional e a negligência sistemática das necessidades afetivas configuram formas graves de negligência parental, capazes de provocar danos duradouros à saúde mental e social da criança.

No plano jurídico, doutrinadores como Gomes e Correia sublinham que o dever de guarda e educação não se limita à prevenção de riscos ou transmissão de conhecimento formal, mas abrange a promoção ativa do desenvolvimento físico, intelectual e moral do menor. Aqui se dá o ponto de convergência entre direito e psicologia: ambos reconhecem que a infância é um período de dependência acentuada, em que o cuidado parental é fator determinante para a formação da personalidade e para a futura autonomia.

A legislação portuguesa estabelece que essas responsabilidades surgem com o nascimento ou reconhecimento legal da filiação e cessam, via de regra, com a maioridade, podendo se prolongar até a conclusão da formação escolar ou acadêmica (artigo 1880.º do Código Civil). Essa previsão traduz a compreensão de que a função parental é simultaneamente biológica, jurídica e social, e seu cumprimento visa preparar o filho para o exercício pleno de sua cidadania.

A reforma introduzida pela Lei n.º 61/2008 marcou um avanço significativo no direito de família português, substituindo a expressão “poder paternal” por “responsabilidades parentais” e deslocando o foco do titular do poder para a criança, reforçando a centralidade do seu interesse superior. Harmonizada com compromissos internacionais, a reforma consolidou a corresponsabilização parental mesmo após a dissolução conjugal, estabelecendo como regra o exercício conjunto das responsabilidades em matérias de particular importância, como saúde, educação, orientação religiosa, localização do centro de vida e administração de bens.

No campo da responsabilidade civil, o estudo mostrou que, tanto no Brasil quanto em Portugal, este instituto é instrumento essencial para restabelecer o equilíbrio rompido por ato ilícito ou omissão lesiva, garantindo a reparação integral do dano. A função primordial é restaurativa, mas pode assumir caráter preventivo e, em certos casos, punitivo, sempre orientada pela proteção de interesses juridicamente reconhecidos.

A distinção entre responsabilidade contratual e extracontratual revelou que, no caso do abandono afetivo, a modalidade relevante é a extracontratual por facto ilícito, que exige a presença de culpa. A conduta ilícita manifesta-se na omissão consciente e reiterada de cumprir deveres legais e morais de cuidado e presença, produzindo prejuízos emocionais e

psicológicos significativos. Comprovados o dano, o nexo causal e a culpa, é possível responsabilizar civilmente o genitor e impor a correspondente reparação.

Todos os elementos da responsabilidade civil, facto voluntário, ilicitude, dano, culpa e nexo causal, podem estar presentes no abandono afetivo, afastando a ideia de que se trate de mero dissabor privado. O dano é predominantemente não patrimonial, mas pode gerar reflexos patrimoniais, como despesas com terapias e tratamentos. A culpa decorre da opção deliberada de não prestar cuidados e atenção, e o nexo causal se evidencia quando, sem a omissão, o prejuízo não teria ocorrido na mesma proporção.

A análise jurisprudencial brasileira tem como marco o julgamento do REsp n.º 1.159.242/SP pelo Superior Tribunal de Justiça. O voto condutor, da Ministra Nancy Andrighi, estabeleceu que a violação injustificada e reiterada do dever jurídico de cuidar, que abrange sustento, atenção, presença e apoio emocional, configura ato ilícito passível de reparação moral, desde que comprovados os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva. Reconheceu-se, ainda, que o dano moral pode ser presumido diante da gravidade da conduta e de suas consequências evidentes.

A aplicação desse entendimento pelos tribunais estaduais mostra cautela e rigor. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por exemplo, afastou pretensões por prescrição ou ausência de nexo causal e culpa, rejeitando pedidos baseados apenas em ressentimentos. Exigiu-se sempre prova robusta da ilicitude e do prejuízo, assegurando que a reparação por abandono afetivo se limite a casos graves e juridicamente relevantes.

Em Portugal, a responsabilização ocorre predominantemente no âmbito do incidente de incumprimento previsto no RGPTC, com aplicação dos artigos 41.º e 1906.º do Código Civil e do regime geral da responsabilidade civil extracontratual (artigo 483.º). A jurisprudência revela aplicação criteriosa: só há indemnização quando há prova segura do incumprimento culposo, da sua gravidade e do nexo causal com o dano, evitando-se banalização. Casos paradigmáticos, como o decidido pelo Tribunal da Relação de Guimarães, reconhecem indemnização quando há conduta dolosa de um genitor impedindo o convívio do filho com o outro, causando danos emocionais graves.

Assim, verifica-se convergência material entre Brasil e Portugal: ambos exigem prova robusta de ilicitude, culpa, dano e nexo causal; ambos reconhecem que não se trata de impor amor, mas de sancionar a violação do dever jurídico de cuidado; ambos aplicam a responsabilidade civil como mecanismo reparatório, preventivo e, em certas hipóteses, punitivo. A diferença está no procedimento, no Brasil, via ação indenizatória autônoma; em Portugal, no incidente de incumprimento no processo tutelar cível.

Ao final, resta clara a premissa que sustenta esta dissertação: o abandono afetivo, quando configurado, não é apenas falha moral, mas ilícito civil que afronta a dignidade da pessoa humana e o interesse superior da criança. A reparação pecuniária, longe de mercantilizar o afeto, cumpre papel de reconhecimento jurídico do dano, de responsabilização do agente e de prevenção de condutas semelhantes, reafirmando o dever de cuidado como imperativo jurídico inafastável.

Como se verificou ao longo desta análise, Portugal já enfrenta situações de abandono afetivo no âmbito do incidente processual de incumprimento das responsabilidades parentais, adotando postura equivalente àquela observada no Brasil nas ações cíveis, embora com diferenças estruturais relevantes. No ordenamento português, o requerente é, em regra, o menor, que não pode exercer diretamente os seus direitos, sendo representado por quem detenha legitimidade processual; no Brasil, por sua vez, trata-se frequentemente do próprio lesado, agora já maior, que, de forma autônoma, busca a reparação por um dano que compreende como marcante e permanente em sua trajetória de vida. Tal constatação revela que existe, em Portugal, espaço para evoluir na consolidação de um caminho já trilhado pela jurisprudência brasileira, no sentido de reconhecer a indemnização por danos de natureza eminentemente emocional. Caminho este que se harmoniza com a tendência social de valorizar a tutela integral da dignidade humana e que reforça o compromisso do Direito em responder, de forma justa e abrangente, àqueles que legitimamente clamam por proteção e reparação.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRAFICA

ALVES, Paulo Ewerton Bobrivec, et al. 2023. “Amar é faculdade, cuidar é dever”: Abandono afetivo inverso e a responsabilidade civil dos filhos. Revista Multidisciplinar da UniSantaCruz: V. 3:Curitiba: Centro Universitário UniSantaCruz, p. 629-649. Disponível em: <https://periodicos.unisantacruz.edu.br/index.php/revmulti/article/view/339/326>

BOLIEIRO, Helena, GUERRA, Paulo. 2014. A Criança e a Família – Uma questão de Direito(s). Visão prática dos principais institutos do direito da família e das crianças e jovens. 2ª edição. Coimbra: Coimbra editora

BRACONNIER, Alain, MARCELLI, Daniel. 2000. As mil faces da adolescência. Lisboa: CLIMEPSI Editores.

BRAGANÇA, Glauce Fonseca, CUNHA, Erika Conceição Gelenske. Psicologia: A ciência do Bem estar. Hierarquia da parentalidade e possíveis impactos no desenvolvimento, [e-book], Ponta Grossa-PR: Atena. Disponível em: <https://atenaeditora.com.br/catalogo/ebook/psicologia-a-ciencia-do-bem-estar>

CASEY, James. 1989. História da Família. Lisboa: Teorema.

CERQUEIRA, Danyela Martins. 2025. Resiliência e intervenção no abandono emocional infantil: caminhos para a promoção da saúde mental. Revista Ft. vol. 29. 142ª ed. Disponível em: <https://revistaft.com.br/resiliencia-e-intervencao-no-abandono-emocional-infantil-caminhos-para-a-promocao-da-saude-mental/>

COELHO, Francisco Pereira, OLIVEIRA, Guilherme. 2006. Curso de direito da família. Coimbra: Coimbra Editora.

CORREIA, Sérgio Miguel José. 2021. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Maus tratos parentais – Considerações sobre a vitimação e a Vulnerabilização da Criança no Contexto Parental-Filial. p. 899-941. Disponível em: <https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2021/10/Se%CC%81rgio-Miguel-Jose%CC%81-Correia.pdf>

COSTA, Mário Julio de Almeida. 1991. Direito das Obrigações. 5ª edição remodelada e actualizada. Coimbra: Almedina.

DINIS, Joaquim José de Sousa. 2009. Avaliação e reparação do dano patrimonial e não patrimonial (no domínio do Direito Civil). Pág. 29-42. Revista Julgar, n. 9. Disponível na internet em: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/11/029-042-Avalia%C3%A7%C3%A3o-e-repara%C3%A7%C3%A3o-do-dano-p-e-n-p.pdf>

FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro de. Direito das Obrigações. Vol. I. Coimbra: Almedina

FIALHO, António José. 2012. Guia Prático do Divórcio e das Responsabilidades Parentais. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. Disponível em: [https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=H6EKEB\\_cuVo%3D&portalid=30](https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=H6EKEB_cuVo%3D&portalid=30)

GOMES, Ana Sofia. 2012. Responsabilidades parentais. Lisboa: QUID JURIS.

GOMES, Ana Sofia da Silva. 2018. Direitos das crianças: novos regimes nacionais e direito transnacional. Lisboa: Universidade Lusíada Editora.

GONÇALVES, M. C. (2020). Lições de Processo Civil Executivo. Coimbra: Almedina.

GONZÁLEZ, José Alberto. 2013. Responsabilidade Civil. Lisboa: QUID JURIS.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. 2007. Responsabilidade pressuposta evolução de fundamentos e de paradigmas da responsabilidade civil na contemporaneidade. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 31, n. 1, p. 33/59. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/12029>

JUSTOS, António Santos. 2008. A influência do direito Português na formação do direito brasileiro. Fortaleza: Revista Jurídica Da FA7. Páginas 197-242. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/217file:///C:/Users/Usuario/Downloads/alisson,+Editor+da+revista,+5h.pdf>

LEAL, Isabel, RIBEIRO, José Pais. 2021. Manual de Psicologia da Saúde. Lisboa: PACTOR

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, Direito das Obrigações, Vol. I, 7.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Almedina, 2008.

LEVINE, Janet. 2013. Que pai ou mãe quer ser? Cascais: Sopa de Letras.

OLIVEIRA, Guilherme. “A Nova Lei do Divórcio”, Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família, Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Instituto Jurídico, Ano 7, n.º 13 (2010), pp. 5–32.

OLIVEIRA, Guilherme (com a colaboração de Rui Moura Ramos). Manual de Direito da Família. 2020. Coimbra: Almedina.

RAJECKI, D.W. et. al. 1976. As ligações infantis. Amadora: Bertrand.

RAPPAPORT, Clara Regina, FIORI, Wagner da Rocha, DAVIS, Cláudia. 1981. Psicologia do desenvolvimento. Teorias do desenvolvimento. São Paulo: EPU.

SAMPAIO, Daniel. 2003. Inventem-se novos pais. Lisboa: Caminho.

SANTOS, Adriano Barreto Espíndola. 2018. O Instituto da Responsabilidade Civil, a Função Punitiva e a Teoria do Valor do Desestímulo no cenário luso-brasileiro. RJLB – Revista Jurídica Luso Brasileira. Ano 4, n.º 2, pp. 583–620. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/2/2018\\_02\\_0583\\_0620.pdf?](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/2/2018_02_0583_0620.pdf?)

SEGALEN, Martine. 1996. Sociologia da Família. Lisboa: Terramar

SILVA, Ana Mateus da. 2011. Desenvolvimento Infantil. As competências e o desenvolvimento das crianças dos 0 aos 2 anos. Lisboa: CLIMEPSI Editores.

SILVA, Manuel Gomes da Silva. 2020. O dever de prestar e o dever de indemnizar. Lisboa: Imprensa Fdul

SOTTOMAYOR, Maria Clara. 2003. Exercício do Poder Paternal. Coimbra: Coimbra Editora.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. 2021. Publicações ELSA Coimbra. Interesse da Criança e ética de cuidado. 01 de junho de 2021. Disponível em: <https://clarasottomayor.com/public/files/interessecrianca.pdf>

TELLES, Inocêncio Galvão. 1997. Direito das Obrigações. 7.<sup>a</sup> edição (revista e actualizada). Coimbra: Coimbra Editora.

VARELA, João de Matos Antunes. 2011. Das Obrigações em Geral, vol. I, 10<sup>a</sup> ed. Revista e atualizada (8<sup>a</sup> reimpressão da 10<sup>a</sup> edição de 2000). Coimbra: Almedina.

WINNICOTT, Donald W.. 2001. A família e o desenvolvimento individual. São Paulo: Martins Fontes.

## LEGISLAÇÃO

Brasil. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

Brasil. (2002). Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Diário Oficial da União.

Código Civil. Decreto-Lei n.º 47344. Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 196611-25

Código de Processo Civil. Lei n.º 41/2013. Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26.

Convenção da Haia de 23 de novembro de 2007. Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de Outros Membros da Família. <https://eurlex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32011D0432>

Convenção sobre os Direitos da Criança. Adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Justiça. Cooperação Judiciária em Matéria Civil na União Europeia: Guia para os Profissionais da <https://portal.oa.pt/media/114622/guia-para-osprofissionais-de-justica-cooperacao-judiciaria-em-materia-civil.pdf>

Regime Geral do Processo Titular Cível. Lei n.º 141/2015. Diário da República n.º 175/2015, Série I de 2015-09-08.

Constituição da República Portuguesa - CRP – Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775-43894075>

## JURISPRUDÊNCIA

Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n.º 1.159.242/SP (2009/019371-9), em 24 de abril de 2012. (Relatora Ministra Nancy Andrighi). Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200901937019&dt\\_publicacao=10/05/2012](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012)

Acórdão n.º 407/2010 do Tribunal Constitucional Portugal, referente ao processo n.º 414/2009, 3ª Secção, de 09 de novembro de 2010. Relatora: Conselheira Maria Lúcia Amaral. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20100407.html?>

Acórdão n.º 153/2010 do Tribunal Constitucional Portugal, referente ao processo n.º 414/2009, Plenário, de 22 de setembro de 2011. Relator: Conselheiro João cura Mariano. Disponível em: [https://www.pgdlisboa.pt/jurel/cst\\_print\\_busca.php?buscajur=97%2099%2037%2070%2051%20114%20100%2037%2069%2051%20111%20&nid=10068](https://www.pgdlisboa.pt/jurel/cst_print_busca.php?buscajur=97%2099%2037%2070%2051%20114%20100%2037%2069%2051%20111%20&nid=10068)

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, proferido processo n.º 597/11.0TBTNV.C1, 16 de setembro de 2014, Relator Henrique Antunes. Disponível na internet em: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/c5914b1ca2252b4d80257d5b003907cc?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Brasil) proferido no processo n.º 0511930-47.2017.8.05.0001, de 22 de fevereiro de 2019 (Relator: Desembargador Mário Albiani Alves Júnior). Disponível em <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/8ed7eae7-c1e2-3390-be0a-417812311d07> e <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/690230248>

Acórdão do Tribunal da relação de Lisboa, proferido no processo n.º 5534/11.9TBSXL-E.L1-2, de 08 de outubro de 2020, Relator Carlos Castelo Branco. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec>

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Brasil) proferido no processo n.º 0022233-35.2018.8.19.0202, de 08 de maio de 2025 (Relator Desembargador Wilson do Nascimento Reis). Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00040D2F55DA2D4A13F6203AC9DF15559EF0C5186115114E>

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Brasil) proferido no processo n.º 0039734-15.2017.8.19.0209, de 15 de abril de 2025 (Relator Desembargador Wagner Cinelli de Paula Freitas). Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00045DC9095CEC34AA883CC8F013E221FD2CF0C518554C14>

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Brasil) proferido no processo n.º 0003562-88.2014.8.19.0206, de 17 de janeiro de 2025 (Relator Desembargador Fábio Dutra). Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004502D039891448A49042E00E08A6F7491C5190A0B0444>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido no processo n.º 1228/17.0T8SXL-D.L1-2, de 06 de junho de 2024, Relatora Rute Sobral. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/39caf3c20dd5465380258b42004df812?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, proferido no processo n.º 26/14.7TBEPS-V.G1, de 16 de maio de 2024, Relatora Elisabete Coelho de Moura Alves. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/764fa339696e3d3080258b33003757d8?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, proferido no processo n.º 635/17.2T8FAF.G1, 25 de fevereiro de 2021, Relatora Margarida Almeida Fernandes. Disponível na internet em: <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/98e2c2949440e87e802586930052d283?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, proferido no processo n.º 1810/21.0T8ACB-H.C1, 13 de maio de 2025, Relator Moreira do Carmo. Disponível na internet em: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/253b5dd208f76fa180258c96004c37f6?>

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, proferido no processo n.º 6569/21.9T8STB-B.E1, 25 de janeiro de 2024, Relator Mário Branco Coelho. Disponível na internet em: <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/aa7d593ae644a67580258ad000524764?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, proferido no processo n.º 26/14.7TBEPS-U.G1, 06 de junho de 2024, Relatora Ana Cristina Duarte. Disponível na internet em: <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/6e60d6d80777ca8b80258b40003d1e59?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido no processo n.º 1014832-67.2023.8.26.0114, 18 de junho de 2025, Relator Moreira Viegas. Disponível na internet em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=19361585&cdForo=0>

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferido no processo n.º 0022913-72.2018.8.19.0023, 14 de junho de 2021, Relatora Maria Isabel Paes Gonçalves. Disponível na internet em:

<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004F2B7CD5701FD08F722F6809021480CF6C50F0C262664>

Acórdão do Tribunal do Distrito Federal e Territórios (Brasil), proferido no processo n.º 0702339-81.2021.8.07.0001, 01 de março de 2023, Relator Alfeu Machado. Disponível na internet em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferido no processo n.º 0039734-15.2017.8.19.0209, 15 de abril de 2025, Relator Wagner Cinelli de Paula Freitas. Disponível na internet em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00045DC9095CEC34AA883CC8F013E221FD2CF0C518554C14>